MULHERES, GÉNERO E INTERSECCIONALIDADE EM PERSPETIVA

Zamira Assis
Maria Manuela Magalhães Silva
Esther Martinez Quinteiro
(Coord.)

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE
2025

MULHERES, GÉNERO E INTERSECCIONALIDADE EM PERSPETIVA

Zamira Assis
Maria Manuela Magalhães Silva
Esther Martinez Quinteiro
(Coord.)

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE
2025

Ficha técnica

Título: Mulheres, Género e Interseccionalidade e Perspetiva

Autoria: Zamira Assis, Maria Manuela Magalhães Silva, Esther Martínez Quinteiro

Edição / design gráfico: Biblioteca Geral Universidade Portucalense

Data de edição: 31 Julho 2025

ISBN: 978-972-9354-57-1

DOI: https://doi.org/10.34625/978-972-9354-57-1

Copyright © 2025 Universidade Portucalense

Esta obra encontra-se sob a Licença Internacional Creative Commons Atribuição 4.0CC BY 4.0 (https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/), que permite a cópia e partilha, bem como a sua reutilização e a criação de obras derivadas, devendo a autoria ser sempre reconhecida.

Os conteúdos apresentados (textos e imagens) são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores, que autorizaram a publicação e disponibilização dos seus trabalhos em acesso aberto no Repositório Institucional UPT e outras plataformas institucionais.

Comissão Científica

Bamisile Adetunji Sunday, *Lago State University, Lagos, Nigeria*

Estefânia Maria Queiroz Barbosa, *Universidade Federal do Paraná, Brasil*

Fernando Horta Tavares, *Universidade Portucalense, Porto, Portugal*

Jacynto Lins Brandão, *Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil*

Maria de Fátima Silva, *Universidade de Coimbra, Portugal*

Mhardoqueu Geraldo de Lima França, *Universidade de Alfenas, Minas Gerais, Brasil*

Olivia de Carvalho, *Universidade Portucalense, Porto, Portugal*

Paulo de Jesus, *Universidade Portucalense, Porto, Portugal*

Rui Garrido, *Universidade Portucalense, Porto, Portugal*

Agradecimentos

A edição deste eBook contou com a valiosa colaboração da Doutora Ana Sofia Mota, Directora-Geral da Biblioteca da Universidade Portucalense, a quem muito agradecemos pela transformação dos diversos artigos e elementos editoriais numa obra apta à publicação.

Agradecemos às revisoras e aos revisores que, com prontidão e generosidade, aceitaram a tarefa de peer review, dedicando tempo e conhecimento à análise criteriosa e ao trabalho de crítica construtiva dos artigos, contribuindo de forma decisiva para assegurar a sua qualidade científica.

Um agradecimento especial — ¡Gracias! — à Professora Esther Quinteiro, pelo convite para a apresentação de um Grupo de Trabalho no XXVII Congreso Internacional Radiofónico y Semipresencial de Historia de los Derechos Humanos, da Universidad de Salamanca.

Agradecemos ainda, e de forma muito especial, à Professora Doutora Fernanda Rebelo, que acolheu o nosso projecto no seio do Grupo Pessoas do IJP, então sob a sua coordenação.

Com particular reconhecimento, dirigimos também o nosso agradecimento à Professora Doutora Manuela Magalhães, Directora do Instituto Jurídico Portucalense, pelo apoio incondicional e efectivo às iniciativas de investigação, bem como pela visão estratégica e compromisso institucional com a promoção de uma cultura científica plural, crítica e comprometida com os valores da igualdade.

Porto, 31 de julho de 2025

As Coordenadoras

Zamira Assis

Maria Manuela Magalhães Silva

Esther Martínez Quinteiro

Prefácio

É com grande satisfação que apresento esta Coletânea que reúne sete artigos que refletem as discussões desenvolvidas no Grupo de Trabalho 5 (GT5) durante o XXVII Congresso Internacional e Semipresencial de História dos Direitos Humanos, realizado entre os dias 19 e 21 de setembro de 2024, promovido pela Universidad de Salamanca. O GT5, organizado pelo Instituto Jurídico Portucalense no âmbito do Projeto "Estudos sobre Mulheres, Género e Interseccionalidade", constituiu-se como um espaço privilegiado de diálogo interdisciplinar e crítico em torno das múltiplas formas de desigualdade, resistência e justiça social.

Os textos aqui reunidos abordam, a partir de diferentes ângulos teóricos e empíricos, os desafios contemporâneos enfrentados pelas mulheres no acesso e exercício dos seus direitos fundamentais, com especial atenção às dinâmicas de poder marcadas pelas intersecções entre género, raça, classe, território e identidade.

O primeiro artigo, "A Convenção de Istambul revisitada por ocasião da adesão pela União Europeia", de Dora Resende Alves e Angélica Lima, propõe uma leitura crítica do percurso da União Europeia rumo à adesão à Convenção de Istambul, destacando o papel decisivo do Tribunal de Justiça da União Europeia e os avanços institucionais na consolidação de um sistema de proteção das mulheres contra a violência.

No segundo artigo, "A liderança feminina no desempenho das empresas: o caso das pequenas, médias e grandes empresas portuguesas", Maria do Rosário Correia analisa o impacto da presença feminina na gestão empresarial, refletindo sobre a correlação entre diversidade de género, desempenho organizacional e justiça corporativa, com foco no contexto português.

No terceiro artigo, "Liberdade das Mulheres: Interseccionalidades Metodológicas", Magda Guadalupe dos Santos discute a construção da liberdade feminina à luz das teorias feministas e da interseccionalidade, problematizando os legados históricos da escravidão e do patriarcado no Brasil contemporâneo e as disputas simbólicas em torno da emancipação das mulheres.

No quarto artigo "O Trabalho Escravo das Mulheres e a Acumulação Primitiva em 'O Calibã e a Bruxa'", de Daniele de Jesus Dinalli, propõe uma reflexão crítica sobre o papel estrutural do trabalho reprodutivo e doméstico das mulheres no processo histórico de acumulação capitalista, com base nos contributos de autoras como Silvia Federici e Angela Davis.

No artigo seguinte, "O Direito à vida sem violência e ameaça: sua contribuição para a redefinição do Modelo Constitucional Processual Brasileiro", Cintia Garabini Lages e Carla Ribeiro Volpini Silva analisam as transformações promovidas pelas Leis Maria da Penha e Mariana Ferrer no sistema processual brasileiro, defendendo uma interpretação constitucional que incorpore efetivamente os direitos humanos das mulheres e os princípios da não revitimização.

No sexto artigo, "Constitucionalismo, Feminismo Ético e Ubuntu: a filosofia de Drucilla Cornell para os Direitos Humanos", Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral explora o pensamento de Drucilla Cornell e sua contribuição ao constitucionalismo transformador, ao feminismo transnacional e ao ideal ético de justiça social a partir da experiência sul-africana.

A coletânea encerra-se com o estudo de Marina Macedo, "Representação das mulheres na política – Um olhar ao Parlamento Moçambicano", que examina a sub-representação feminina nos espaços de poder político, com destaque para o parlamento moçambicano, analisando a eficácia das medidas de ação afirmativa e as especificidades dos países africanos de língua oficial portuguesa.

Este conjunto de textos, ao reunir diferentes contextos nacionais, metodologias e áreas disciplinares, constitui uma contribuição valiosa para o debate contemporâneo sobre género, interseccionalidade e direitos humanos. Mais do que refletir o estado da arte nas respetivas áreas, os artigos aqui apresentados instigam o/a leitor/a a repensar criticamente as estruturas sociais vigentes e a imaginar caminhos possíveis para uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva.

Porto, 20 de junho de 2025

Maria Manuela Magalhães Silva
Diretora do Instituto Jurídico Portucalense
Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Notas Biográficas

Maria Manuela Magalhães Silva - Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT), Porto, Portugal. Diretora e Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense. E-mail: mmdmms@uportu.pt, ORCID: 0000-0003-4261-7271

Zamira Assis - Professora Auxiliar da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT), Porto, Portugal. Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense. E-mail: zamira.assis@upt.pt, ORCID: 0000-0001-9471-7560

Dora Resende Alves - Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT), Porto, Portugal. Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense. E-mail: dra@upt.pt, ORCID: 0000-0003-4720-1400

Angélica Lima - Mestranda da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal. Investigadora na Cátedra Jean Monnet na Universidade Federal da Uberlândia, Brasil. E-mail: angelikalima@gmail.com, ORCID: 0009-0001-7781-2846

Maria do Rosário Correia - Professora Auxiliar de Finanças. Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT), Porto, Portugal. E-mail: maria.correia@upt.pt, ORCID: 0000-0001-5381-0611

Magda Guadalupe dos Santos - Professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e da Faculdade de Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Brasil. E-mail: magda.guadalupe@yahoo.com.br, ID Lattes: http://lattes.cnpq.br/7415003637817222

Danielle de Jesus Dinali - Professora do Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG), Anhanguera e UNIFENAS. Advogada. Brasil, E-mail: danielle_dinali@hotmail.com,

Cintia Garabini Lages - Professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), e Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Itaúna, Brasil. E-mail: cintiagarabini@gmail.com, ORCID: 0000-0003-2944-1427

Carla Ribeiro Volpini Silva - Professora Associada IV da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Brasil. E-mail: carlavolpini@ufmg.br, ID Lattes: http://lattes.cnpq.br/3173661801895798

Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral - Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil., E-mail: mwcabral@gmail.com, ORCID 0000-0002-4963-3816

Marina Macedo - Juíza de Direito do Tribunal de Trabalho da Cidade de Maputo. Doutoranda em Estudos de Género pela Universidade Nova de Lisboa, Portugal.

María Esther Martínez Quinteiro - Professora da Universidade de Salamanca (USAL), Espanha e da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT), Porto, Portugal. E-mail: est@usal.es. ORCID: 0000-0003-4591-1804

Índice

Introdução 11

A Convenção de Istambul revisitada por ocasião da adesão pela União Europeia 14
Dora Resende Alves e Angélica Lima

A liderança feminina no desempenho das empresas: O caso das pequenas, médias e grandes empresas portuguesas 32
Maria do Rosário Correia

Liberdade das Mulheres: Interseccionalidades Metodológicas 46
Magda Guadalupe dos Santos

O Trabalho Escravo das Mulheres e a Acumulação Primitiva em o Calibã e a Bruxa 64
Danielle de Jesus Dinali

O Direito à vida sem violência e ameaça: sua contribuição para a redefinição do Modelo Constitucional Processual Brasileiro 77
Cíntia Garabini Lages e Carla Ribeiro Volpini Silva

Constitucionalismo, Feminismo Ético e ubuntu: a filosofia de Drucilla Cornell para os Direitos Humanos 90
Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral

Representação das Mulheres na Política: Entre Quotas Voluntárias e a Consciência de Género no Parlamento Moçambicano 106
Marina Macedo

Introdução

O e-Book que agora se apresenta tem origem num conjunto selecionado de comunicações do Grupo de Trabalho 5 (GT5), sob o título *Estudos sobre Mulheres, Género e Interseccionalidade* que, no âmbito de um Projecto de Investigação de mesmo nome, desenvolvido no Instituto Jurídico Portucalense (IJP) - uma das Unidades de I&D da Universidade Portucalense (UPT), foram apresentadas no XXVII Congreso Internacional Radiofónico Y Semipresencial de Historia de Los Derechos Humanos de La Universidad de Salamanca, realizado no dia 19 de setembro de 2024.

É também resultado de um muito feliz encontro académico de investigadoras que se dedicam aos estudos sobre mulheres, género e interseccionalidade em três diferentes continentes (Europa, América do Sul e África), e que prontamente atenderam o convite para compor o Grupo de Trabalho e refletir sobre a temática da desigualdade de género nas suas respetivas áreas de investigação. Todas as intervenções, como agora os respetivos artigos, oferecem abordagens fundamentais para o avanço e a consolidação dos estudos sobre os desafios e as situações complexas que precisam ser investigadas e compreendidas em matéria de igualdade de género.

Com efeito, a igualdade de género tem vindo a integrar de modo persistente e incisivo os Documentos Internacionais de Direitos, desde a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres adoptada pela Assembleia Geral da ONU em Dezembro de 1979, a que se seguiram diversas Declarações de Direitos e Convenções em matéria de género na Europa, nas Américas e em África, até a atual Agenda 2030 - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. Baseado em dados seguros que revelam a persistência de múltiplas formas de discriminação contra todas as mulheres e raparigas em todo o mundo, o objetivo nº 5 desta Agenda visa alcançar a igualdade de género e empoderar mulheres e raparigas. Mas como chegar lá?

Um primeiro passo é, sem dúvida, o reconhecimento da necessidade de tornar efetiva a igualdade de género, e também mobilizar toda a sociedade civil organizada a concretizar os compromissos internacionalmente assumidos pelos Estados, com especial apelo às Universidades, a mais importante fonte produtora e disseminadora de conhecimentos e de experimentação.

A Universidade Portucalense, no âmbito das suas atribuições fundamentais (art. 3º do Estatuto UPT), assim como nos objetivos, valores e visão estratégica do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), entende a igualdade como um valor fundamental da pessoa humana. Foi

neste contexto que a 02 de abril de 2024, o Professor Doutor Fernando Horta Tavares e eu obtivemos aprovação ao Projecto Estudos sobre Mulheres, Género e Interseccionalidade junto da direcção do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), projecto este que foi acolhido no Grupo de Investigação Pessoas, sendo posteriormente aprovado pelo Vice-reitor para Investigação e pelo Presidente do Conselho de Administração a 24 de maio de 2024.

Desde o seu início, o Projecto atraiu a adesão de docentes, investigadores e investigadoras de outros Departamentos da Universidade. Para além do Departamento de Direito, aderiram também o Departamento de Economia e Gestão, o Departamento Psicologia e Educação e o Departamento de Ciência e Tecnologia, formando-se sub-equipas temáticas. Mais recentemente o Departamento de Turismo, Património e Cultura, e o Departamento de Arquitetura e Multimedia Gallaecia juntaram-se ao esforço, resultando assim num Projecto de Investigação com verdadeira dimensão interdepartamental

Partimos da constatação generalizada de que, embora o termo "igualdade" esteja formalmente presente em diversas áreas do saber, persistem representações estereotipadas de género em zonas estratégicas do processo de ensino-aprendizagem, como por exemplo, a ausência de teorias feministas e/ou de género no ensino de base como nas demais unidades curriculares. É precisamente esta disparidade que contribui para a manutenção e reprodução da desigualdade e da discriminação contra as mulheres ao longo dos ciclos intergeracionais de formação profissional, em todas as áreas do conhecimento. Tal cenário sublinha a urgência de desenvolver práticas pedagógicas e metodologias de ensino-aprendizagem orientadas para a integração da perspetiva de género em todas as Unidades Curriculares, de forma a preparar os futuros profissionais para interromper os processos de reprodução da desigualdade e promover uma cultura de igualdade.

Entretanto, e como dizia já Paulo Freire[1], não é possível transformar uma realidade que não se conhece, nem aderir, acrescentamos, à propostas de soluções a problemas sobre os quais não se tem a devida dimensão, portanto, antes de mais é preciso detetar se existe a consciência do problema.

Suspeita-se que às gerações mais jovens pode faltar a necessária nitidez a respeito dos avanços e recuos históricos no campo dos Direitos Humanos Fundamentais em geral e, em particular, em matéria de Igualdade das Mulheres e de Género. Suspeita-se igualmente que, por ter encontrado um farto arcabouço legislativo sobre igualdade e igualdade de género, fruto dos incansáveis movimentos de mulheres e outras categorias discriminadas, estas

[1] FREIRE, P. *Pedagogia do oprimido.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

gerações acreditem, de forma algo ingénua, que a igualdade está plenamente alcançada, desvalorizando ou desprezando as múltiplas formas de desigualdade ainda existentes.

É neste contexto que uma das dimensões do Projecto de Investigação em curso é justamente a aplicação de um inquérito a estudantes, com o objectivo de aferir a sua perceção sobre (des)igualdade de género, tendo a/o participante que se posicionar numa escala Likert, que é um tipo de escala de resposta psicométrica usada habitualmente em questionários. Esta componente é conduzida por investigadoras das áreas do Direito e da Economia. O mesmo inquérito será novamente aplicado três anos após o seu encerramento inicial, com o propósito de verificar se, na sequência das ações formativas, conferências e publicações científicas desenvolvidas, se registaram alterações significativas nas perceções das/os discentes quanto à igualdade de género.

É que esta suposta ausência de consciência da desigualdade é que necessita, antes de mais, ser resolvida através de (in)formações especializadas, pois não se consegue decodificar o que não se conhece, e pior, como acentuou o professor Nour Kteily da Kellogg[2] School Of Management at Nortwestern University em uma interessante pesquisa sobre visões profundamente polarizadas das sociedades sobre preconceito e discriminação "Temos a tendência de acreditar que somos processadores neutros do mundo, mas a realidade é que nossos sistemas de crenças moldam o que chega ao nível da nossa atenção".

Portanto, ao lado de outras ações pedagógicas, o presente eBook representa um contributo importante para promover a igualdade como princípio orientador da formação e da atuação profissional presente e futura.

[2] NOUR, Kteily. *Why Do Some People See Inequality Where Others Don't?* Disponível em: https://insight.kellogg.northwestern.edu/article/perceptions-of-inequality

A Convenção de Istambul revisitada por ocasião da adesão pela União Europeia

Reviewing the Istanbul Convention on accession by the European Union

Dora Resende Alves[1]

Angélica Lima[2]

Resumo: A ainda recente adesão pela União Europeia à chamada Convenção de Istambul – a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica celebrada em Istambul em 11.05.2011 – é o mote para as autoras revisitarem a sua adoção e salientar o relevo do documento no quadro da União Europeia (UE). Esta Convenção visa criar um quadro jurídico de proteção das mulheres contra todas as formas de violência assim entendida como uma violação de direitos humanos. Relativamente à União Europeia, a Convenção foi assinada em 13.06.2017 e o procedimento foi concluído com o depósito de dois instrumentos de aprovação em 28.06.2023, o que determinou a entrada em vigor da convenção para a UE apenas em 01.10.2023. Ainda que demorado, conforme as datas, a importância deste passo é enorme e pretende destacar-se o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) neste processo de adesão. Com o salientar da sua jurisprudência e alguma conexão com decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

Palavras-chave: Convenção de Istambul; Tribunal de Justiça da União Europeia; União Europeia.

Abstract: The recent accession by the European Union to the so-called Istanbul Convention – the Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence, held in Istanbul on 11.05.2011 – is the reason for the authors to revisit the its adoption and highlight the importance of the document within the framework of the European Union (EU). This Convention aims to create a legal framework to protect women against all forms of violence, since violence against women is understood as a violation of human rights. In relation to the European Union, the Convention was signed on 13 June 2017 and the procedure was concluded with the deposit of two instruments of approval on 28 June 2023, which determined the entry into force of the Convention for the EU on 1 October 2023. Although it will take time, the importance of this step is enormous and the aim is to highlight the role of the Court of Justice of the European Union (CJEU) in this accession process. Highlighting related case law in the decisions of the European Court of Human Rights (ECtHR), considered by the Court of Justice of the European Union (CJEU) and its own decisions.

Keywords: Istanbul Convention; Court of Justice of the European Union; European Union.

[1] Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT). Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense. E-mail: dra@upt.pt ORCID – 0000-0003-4720-1400

[2] Discente da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora Investigadora na Investigadora Cátedra Jean Monnet na Universidade Federal da Uberlândia, Brasil. E-mail: angelikalima@gmail.com ORCID: 0009-0001-7781-2846

Introdução

A adesão relativamente recente da União Europeia à chamada Convenção de Istambul – a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul a 11 de maio de 2011 – serve de mote para as autoras revisitarem a sua adoção e destacarem a relevância do documento no contexto da União Europeia (UE). Este instrumento jurídico estabelece um enquadramento de proteção das mulheres contra todas as formas de violência, reconhecendo que a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos. No que toca à União Europeia, a Convenção foi assinada a 13 de junho de 2017, sendo o demorado processo de adesão concluído com o depósito de dois instrumentos de aprovação em 28 de junho de 2023, o que levou à entrada em vigor da Convenção para a UE a 1 de outubro de 2023. Apesar de tardio, este passo reveste-se de enorme importância, destacando-se o papel desempenhado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) neste processo de adesão e ainda a sua jurisprudência mais recente atinente. Além disso, sublinha-se a relevância da jurisprudência conexa do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), frequentemente considerada pelo TJUE nas suas decisões.

1. A Convenção de Istambul revisitada

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica fica conhecida como a Convenção de Istambul (CI) porque foi aberta para assinatura na cidade de Istambul, na Turquia, em 11 de maio de 2011, no quadro do Conselho da Europa[3], depois do texto final adotado pelo seu Comité de Ministros em 7 de abril de 2011.

O documento surge como "um documento virado para as mulheres e feito a pensar nelas, para garantir o seu direito a viver sem violência e sem medo"[4]. Celebrado entre Estados membros do Conselho da Europa[5], Estados não membros e mesmo por outras organizações internacionais (ainda apenas a União Europeia, por isso, aqui analisada) [6], entrou em vigor em 1 de agosto de 2014. Ainda nem todos os 46 países do Conselho da Europa ratificaram, mas mais de ¾ já deram esse passo relevante.

---

[3] Ver em https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-para-prevencao-e-o-combate-violencia-contra-mulheres-e

[4] SOTTOMAYOR, Maria Clara. A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género. *ex æquo*, 2015, P. 106.

[5] A consultar em https://www.coe.int/pt/web/about-us/our-member-states

[6] Com o estado de assinaturas e ratificações conforme https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=210

Este texto foi uma conquista muito importante e provocou avanços legislativos nos Estados partes. É o primeiro texto internacional[7] que define juridicamente a violência contra as mulheres e estabelece um quadro abrangente de medidas jurídicas e políticas para prevenir essa violência, apoiar as vítimas e punir os seus autores[8].

1.1. O impacto do documento em Portugal

A Convenção de Istambul estabeleceu, pela sua denominação, uma ligação à cidade da Turquia que foi, aliás, um dos primeiros Estados signatários e a ratificar a mesma, ainda que depois com hesitações e uma evolução já muito comentada porque se reflete também na adesão à UE[9]. O acordo foi inédito no seu âmbito, reforçando, aos poucos, a legislação nos diversos Estados que a ratificam. Em Portugal, o impacto foi já significativo[10].

A Convenção de Istambul representou uma essencial consagração da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada.

Portugal aderiu em 2014, alinhando-se com a comunidade internacional no compromisso da igualdade de género e na necessidade de medidas abrangentes para proteção das mulheres nos casos de violência[11]. Fora assinada em 11 de Maio de 2011, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro[12], e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013[13], da mesma data. O instrumento de ratificação de Portugal foi depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa a 5 de Fevereiro de 2013 e o país integra o grupo inicial de Estados Partes neste tratado, em vigor na ordem jurídica portuguesa, como referido, desde 1 de Agosto de 2014[14].

O impacto na legislação portuguesa manifestou-se com numerosas alterações legislativas, algumas ainda em curso. Logo em 2015, com Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, que consagrou

---

[7] CANTONI, Silvia. L'apport de la Cour européenne des droits de l'homme à l'élaboration de la nouvelle Convention contre la violence à l'égard des femmes, in *Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme*, a.25 n.100 (oct. 2014), 2024, p. 869.
[8] PACHECO, Fátima. Ecos do Princípio da Igualdade de Género na União Europeia. *Revista Jurídica Portucalense*, 2024, p. 553.
[9] Muito interessante o trabalho de Raquel Fernandes, (2024). Women in the 'New Turkey' (2007-2022): Experiences of (political) citizenship and the (gender) regime [tese de doutoramento externa]. Universidade do Minho. https://hdl.handle.net/1822/92639. Repositório Institucional UPT. https://hdl.handle.net/11328/6157
[10] SANTOS, Margarida Maria Oliveira. A Convenção de Istambul e a "violência de gênero": breves apontamentos à luz do ordenamento jurídico-penal português. *Revista FIDES*, v. 8, n. 2, 30 dez. 2017, p. 54.
[11] Ver em https://plataformamulheres.org.pt/artigos/direitos-humanos/convencao-istambul/
[12] Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 14. Em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/4-2013-257059
[13] Em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-presidente-republica/13-2013-257051
[14] Ver https://dcjri.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-para-prevencao-e-o-combate-violencia-contra-mulheres-e

a 38.ª alteração ao Código Penal português autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul[15]. Provocou também reflexos na lei da violência doméstica no direito português[16] e especificidades do processo penal[17].

No direito da União Europeia culminou na adoção histórica pelo Parlamento Europeu e Conselho da primeira e muito recente Diretiva da UE 2024/1385[18] relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Isto significa que todas as mulheres e raparigas terão igual direito à proteção, em qualquer parte da Europa. Esta Diretiva revela-se uma primeira medida para a prevenção e combate em toda a União[19], através deste meio de harmonização dos ordenamentos nacionais. Representa um passo fundamental para garantir a igualdade entre homens e mulheres e a não discriminação e reforçar os direitos fundamentais das mulheres. O texto prevê que todos os países membros criminalizem a mutilação genital feminina, o casamento forçado e a ciberviolência, incluindo a partilha não consensual de imagens íntimas. As novas regras também estabelecem medidas de prevenção à violência e diretrizes para a proteção das vítimas desses crimes. A transpor pelos Estados-Membros em três anos, deverá estar refletida nos ordenamentos nacionais até 2027[20]. Esta iniciativa representa um avanço significativo na luta contra a violência de género na União Europeia[21] e, mais uma vez, provocará alterações significativas na legislação portuguesa[22].

Busca-se ainda a melhor divulgação da Convenção de Istambul[23], num processo educativo contínuo e, em cada vertente, surgem preocupações específicas, tal como a recomendação ao Governo de 2019 no sentido de que a promova junto dos órgãos de comunicação social[24].

---

15 Em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2381&pagina=1&ficha=1

16 Veja-se a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas. Alterada em 2021 pela 11.ª vez. Versão consolidada em https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-70187221

17 LEAL, Celso. A (necessária) reforma do sistema penal português respeitante aos crimes sexuais segundo a Convenção de Istambul, in *Revista do Ministério Público*, n. 157, (jan-mar 2019), p.147-168, 2019.

18 Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, JOUE L 2024/1385 de 24.05.2024 ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj

19Ver em https://www.telles.pt/xms/files/TELLES_Nota_Informativa_-_diretiva_combate_violencia_online_contra_as_mulheres.pdf

20 GOVERNO DE PORTUGAL. *Portugal na União Europeia 2022*. Ministérios dos Negócios Estrangeiros, Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 2023, p. 298

21 Ver https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-measures-end-violence-against-women/

22 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Org.). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Universidade Católica Editora, 2023. BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico da Costa. *Convenção Do Conselho Da Europa Para A Prevenção e Combate à Violência Contra As Mulheres e Violência Doméstica*. CEDIS, 2017. CUNHA, Maria da Conceição Ferreira. *Combate à Violência de Género - Da Convenção de Istambul à nova Legislação Penal*. Almedina, 2016. Na imprensa, Jornal Público em https://www.publico.pt/2024/04/24/sociedade/noticia/uniao-europeia-adopta-directiva-violencia-domestica-genero-2088189

23 Ver texto disponível em https://rm.coe.int/1680685fcb

24 Pela Resolução da Assembleia da República n.º 62/2019, de 6 de maio. Em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/62-2019-122229620

1.2. O momento de adesão da União Europeia

A ideia deste pequeno estudo foi a ligação da União Europeia com a CI. De como se trata da única organização internacional que, com personalidade jurídica internacional própria[25], aderiu a esta Convenção[26].

Os primeiros passos surgiram pela necessidade da tramitação interna para adesão da UE a um texto internacional. A Comissão propôs a adesão da UE em 2016, mas a ratificação parou devido à reticência de alguns Estados-Membros[27]. As Decisões (UE) 2017/865[28] e 2017/866[29] autorizaram a União Europeia (UE) a assinar a Convenção.

O Parlamento Europeu, uma das instituições com legitimidade ativa para o fazer, apresentou duas perguntas[30] ao TJ em 9 de julho de 2019 sobre a adesão à Convenção de Istambul e surgiu o Parecer do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2021, sobre a Convenção de Istambul[31]. Com a sua primeira questão, o Parlamento pergunta, por um lado, quais são as bases jurídicas adequadas do ato do Conselho relativo à celebração da referida Convenção, e, por outro, se é necessário, ou possível, cindir tanto o ato de assinatura como o ato de celebração da Convenção em duas decisões distintas. Com a sua segunda questão, o Parlamento pergunta se os Tratados permitem ou impõem ao Conselho que aguarde, antes de celebrar a Convenção de Istambul em nome da União, o «comum acordo» dos Estados-Membros em ficarem vinculados por esta convenção nos domínios das suas competências. Sem adentrar na análise do conteúdo das respostas[32] do TJ[33], surge a oportunidade de referir o papel desempenhado pelo TJUE no exercício de uma competência consultiva[34].

---

25 ALVES, Dora Resende. Sobre a personalidade jurídica da União Europeia. *Gestin*, (25), 133-143, 2023.

26 UNIÃO EUROPEIA. *Relatório Geral sobre a Atividade da UE em 2023*. Serviço de Publicações da União Europeia, 2024, pp. 96 e 107.

27 ROGGEBAND, Conny e KRIZSÁN, Andrea. The violent implications of opposition to the Istanbul Convention. *Societies*. 2024. Ver ainda https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20230505IPR85009/violencia-de-genero-eurodeputados-apoiam-a-adesao-da-ue-a-convencao-de-istambul

28 Decisão (UE) 2017/865 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal. JO L 131 de 20.05.2017, pp. 11-12. ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2017/865/oj

29 Decisão (UE) 2017/866 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito ao asilo e à não repulsão. JO L 131 de 20.05.2017, pp. 13-14. ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2017/866/oj

30 2021/C 53/18, publicado no JOUE C 53 de 11.02.2021, p. 15.

31 Parecer 1/19 do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2021, sobre a Convenção de Istambul - Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Em https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=D8F555DF0DC33FC289B1BC61F3177C69?text=&docid=247081&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=26222091

32 Ver Parecer 1/19, cit.

33 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2021 Atividade Judiciária*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, p. 223.

34 TJUE, Comunicado de Imprensa n.º 176/21 Luxemburgo, 6 de outubro de 2021. Em https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2021-10/cp210176pt.pdf

De acordo com os Tratados, o TJUE exerce funções judiciais ou contenciosas aplicando o direito da União originário e derivado, que usualmente associamos à resolução de litígios resultantes de conflitos de interesses e de direitos. Contudo, uma importante parcela do trabalho do TJUE[35] refere-se à interpretação desse direito da União[36]. Falamos de funções de interpretação e apreciação de validade, nos termos do artigo 267.º do TFUE, por isso, num âmbito declarativo e não litigioso. E também exerce uma competência consultiva nos termos, em especial, artigo 218.º, n.º 11, do TFUE. O papel de interpretar os Tratados tendo em vista fundamentar um juízo de (in)compatibilidade de um projeto de acordo internacional (parecer consultivo). Embora estas se tratem de intervenções distintas, ambas convergem na função de declaração do DUE aplicável num caso que tem como característica a ausência de um litígio e pela ausência das partes.

O Tribunal de Justiça exerce uma competência consultiva[37], aqui antes da conclusão de acordo internacional (ainda os artigos 196.º a 200.º do Regulamento de Processo do TJ[38]). Qualquer Estado Membro, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão pode obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um acordo previsto com os Tratados ou sobre a competência para celebrar esse acordo. Neste caso, é como que um controlo prévio da constitucionalidade de um acordo internacional que a União pretenda concluir[39].

Conforme o referido documento 1/19, o parecer é facultativo, mas tem efeito obrigatório. Sendo pedido torna-se vinculativo, conforme presente no texto legal[40]. Em caso de parecer negativo do Tribunal, o acordo previsto não pode entrar em vigor, salvo alteração deste ou revisão dos Tratados.[41]

(…) é impossível admitir que as respostas que o Tribunal de Justiça dê aos órgãos jurisdicionais dos Estados (…) tenham um valor meramente consultivo e sejam desprovidas de efeitos obrigatórios. Semelhante situação desnaturaria a função do Tribunal de Justiça, tal como ela é concebida pelo Tratado (…), ou seja, a de uma jurisdição cujos acórdãos são

---

35 A consultar as Estatísticas judiciárias do TJ em https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7032/pt/

36 Alves, Dora Resende. Alterações no TJUE, que alcance para acesso ao direito? [comunicação oral]. Congresso Internacional "A Integração no Espaço Ibérico das Políticas Europeias: Perspetivas Luso-Hispânicas e Internacionais em Contexto Processual", Porto, Portugal, 17-18 setembro 2024.

37 CAMPOS, PEREIRA e CAMPOS. *Contencioso Comunitário*. 2014, pp. 1095 e ss.

38 Versão atualizada de 2024 e consolidada do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça de 25 de setembro de 2012 em https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-08/rdp-cour-pt.pdf

39 CAMPOS, PEREIRA e CAMPOS. *Contencioso Comunitário*. 2014, p. 1096.

40 *Ibidem*, p. 1109.

41 ALVES, Dora Resende. *Apontamentos (incompletos) de Contencioso da União Europeia*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense, policopiado. 2025, p. 189

vinculativos. Mesmo no caso muito particular do artigo [218.°], o parecer do Tribunal de Justiça tem o efeito vinculativo precisado nesse artigo.[42]

Assim sendo, UE assinou a CI em 2017, mas demorou a ratificá-la, devido à falta de consenso entre os seus Estados-Membros. Entre os 21 países da UE que ratificaram a Convenção, ainda a Polónia anunciou a intenção de retirar-se. Seis países, a Bulgária, República Checa, Hungria, Letónia, Lituânia e Eslováquia, recusaram-se a ratificá-lo, denunciando a menção da palavra 'género' neste tratado, vendo-o como uma "abordagem ideológica", e acusando-o de encorajar a imigração ilegal. O Tribunal de Justiça da UE, com o seu parecer, indicou que a UE poderia ratificar a Convenção de Istambul sem ter o acordo de todos os Estados-Membros.

Como referimos, cumprida então a tramitação necessária, chegamos a novas duas Decisões (UE) 2023/1075[43] e 2023/1076[44] que permitiram por fim chegar à adesão da União Europeia a este importante e promissor texto internacional[45]. As Decisões ratificam a convenção em nome da UE. A UE está agora, desde Outubro de 2023, vinculada por regras ambiciosas e abrangentes destinadas a prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal, do asilo e da não repulsão, bem como no que respeita às suas instituições e administração pública.

A adesão da UE à Convenção de Istambul não isenta os Estados-Membros de ratificá-la, afirmaram repetidamente os eurodeputados nas votações, instando os restantes seis países - a Bulgária, a Chéquia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia e a Eslováquia - a ratificarem a Convenção sem demora, de modo que esta possa proteger plenamente as raparigas no âmbito de aplicação da Convenção[46].

Nas palavras de 2023 da presidente da Comissão, Ursula von der Leyen "A Europa está ao lado das mulheres para as proteger contra a violência. Todas as mulheres e raparigas merecem uma vida sem violência, é tempo de justiça e de igualdade. (…) a União Europeia envia um sinal forte: estamos determinados a prevenir, condenar e combater a violência contra as mulheres sob todas as suas formas."[47]

---

42 Parecer 1/91, p. I-6109, § 61.

43 Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho de 1 de junho de 2023 relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito às instituições e à administração pública da União. JO L 143I de 2.6.2023, pp. 1-3. ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1075/oj

44 Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho de 1 de junho de 2023 relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão. JO L 143I de 2.6.2023, pp. 4-6. ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1076/oj

45 Ver https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/eu-accession-to-the-istanbul-convention.html

46 Ver https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20230505IPR85009/violencia-de-genero-eurodeputados-apoiam-a-adesao-da-ue-a-convencao-de-istambul

47 Em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/statement_23_2997

O caminho não termina, antes se inicia. E novas realizações legislativas e documentais surgirão. Veja-se uma proposta da Comissão de 2024[48] sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, na 17.ª reunião do Comité das Partes na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

2. A Convenção de Istambul no TEDH

Existe um laço muito apertado entre a institucionalização da comunidade internacional e a proteção dos Direitos Humanos[49]. Há vários sistemas convencionais (universais e regionais) de promoção e proteção internacional, sendo diferente o grau de garantia que cada um deles proporciona aos indivíduos[50]. "A coexistência de dois sistemas de proteção de direitos fundamentais no espaço europeu (…) conduz à necessidade de um diálogo permanente entre ambos."[51] Nem sempre fácil de alcançar[52].

Sendo o foco desta análise a adesão da UE, não podemos deixar de indicar a relevância das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) na aplicação da CI, até porque foi a sua jurisprudência que abriu caminho para a celebração. Tal como diz Šimonović[53], a Convenção de Istambul veio trazer um quadro legal de ligação direta aos direitos humanos.

As relações entre os dois tribunais são celebradas[54] e há uma relação antiga de respeito entre as jurisdições[55]. "Uma das formas desse diálogo consiste "*en la forma genérica de mutuas referencias*", ou seja, em"[56] alusões jurisprudenciais feitas pelo TEDH ao DUE e ao TJUE e pelo TJUE à CEDH e ao TEDH[57] com decisiva influência[58].

---

48 Proposta de Decisão do Conselho no que diz respeito à adoção de uma decisão relativa ao procedimento para a formulação de recomendações dirigidas às Partes no âmbito do primeiro ciclo de avaliação temática, no que diz respeito a questões relacionadas com as instituições e a administração pública da União. Documento COM/2024/525 final de 14.11.2024. Em
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52024PC0525&qid=1731918168751

49 PACHECO, Fátima e ALVES, Dora Resende. The new paths of fundamental rights in the XXI century: globalization and knowledge in a digital age, 2019, p. 11.

50 PACHECO, Fátima. Vários sistemas e várias respostas para a protecção internacional dos direitos humanos: a interacção do indivíduo com as organizações internacionais. *Revista Jurídica Portucalense,* 2018, 228-250.

51 TAVARES, José Daniel. "Relações entre a Convenção e o Direito da União Europeia da perspetiva de Estrasburgo". 2019, p. 115.

52 Ver André Alfar Rodrigues em https://observatorio.almedina.net/index.php/2024/01/17/as-diferencas-entre-a-jurisprudencia-do-tedh-e-a-diretiva-2019-1937/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=5787-26022024 , 17/01/2024.

53 ŠIMONOVIĆ, Dubravka. "Global and Regional Standards on Violence Against Women: The Evolution and Synergy of the CEDAW and Istanbul Conventions." Human Rights Quarterly 36, no. 3 (2014): 590-606.

54 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2017*. 2018, p. 11.

55 MESQUITA, Maria José Rangel de. "Relações entre a Convenção e a Constituição" 2019, p. 84.

56 TAVARES, José Daniel. Op. Cit.

57 Exemplo no processo C-626/22 que se refere a decisão anterior do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

58" Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a jurisprudência conexa do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos" é uma formulação que surge na documentação da UE, por exemplo: Resolução do Parlamento Europeu 2022/C 81/03 de 24 de junho de 2021, p. 27; Resolução do Parlamento Europeu 2022/2535(RSP) de 10 de março de 2022 ou Resolução do Parlamento Europeu 2022/C 184/11, de 21 de outubro de 2021, p. 154.

O TEDH tem sublinhado que os Estados estão obrigados a tomar medidas eficazes para prevenir a violência de género e proteger as vítimas de violência doméstica[59], quadro em que no caso de Portugal já se avançou e ainda há discussões em aberto no sentido de mais medidas legislativas. A Convenção de Istambul é uma peça central no sistema jurídico europeu para combater a violência de género – o TEDH tem demonstrado, através da sua jurisprudencia, que é necessária uma mudança de atitudes culturais e sociais que normalizam a violência de género[60]. Aplicando ainda a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), com artigos como o artigo 2.º (direito à vida) e o artigo 3.º (proibição de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes)[61].

Alguns dos casos recentes foram já analisados pelas autoras noutra sede, como é o caso M.M. e Z.M. contra a Ucrânia onde o tribunal destacou a importância da proteção contra a violência doméstica, mesmo na ausência de provas físicas[62].

3. A Convenção de Istambul no TJUE

A competência do Tribunal de Justiça da União Europeia abre discussão no que concerne às suas fronteiras jurisdicionais, nomeadamente no que diz respeito aos sistemas judiciais nacionais, como é o caso Comissão Europeia/Polónia (no processo C-791/19)[63] que levantou questões sobre a competência da UE face à autoridade judicial dos Estados-Membros, trazendo, assim, a análise da competência e a autoridade da UE quanto a alguns problemas que afetam as normas jurídicas dos diferentes Estados-Membros.

Ao existirem leis nacionais divergentes, e cada Estado signatário tendo o seu enquadramento legal, o que nem se alinha com a orientação das normas da Convenção de Istambul, verifica-se uma aplicação incoerente da mesma[64]. Outro dos problemas na aplicação desta, são os diferentes contextos culturais dos diferentes Estados, isto porque as disposições da mesma não têm em consideração estas diferenças, levado a sérios problemas na sua interpretação e aplicação, sendo um exemplo disso o seu artigo 42.º sobre

---

[59] Pinto, M. "A Convenção de Istambul: Um Instrumento de Proteção Internacional**,"** *Revista de Estudos Europeus***,** 2018
[60] Rodrigues, J. "Violência de Género e os Tribunais Europeus: Análise da Jurisprudência," *Revista de Direitos Humanos*, 2020
[61] Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica, Conselho da Europa, Istambul, 2011
[62] Alves, Dora Resende e Lima, Angélica. A Convenção de Istambul e sua ligação com o TEDH [comunicação oral]. Convenção de Istambul: 10 Anos Fortalecendo Compromissos, Lisboa, Portugal, 21-22 novembro 2024.
[63]https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=76FF31939460260BAFCF641D24340636?text=&docid=244185&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=7051831
[64] SOBKO, Ganna, FOMENKO, Andriy, NALYVAIKO, Larysa, PRYPUTEN, Dmytro, e VERBA, Iryna. The impact of the Istanbul Convention on the appointment of responsibility for domestic violence: gaps and inconsistencies. *Observatorio (OBS*), 18*(2), 2024.

"Justificações inaceitáveis para crimes, incluindo os crimes cometidos em nome de uma pretensa "honra"", tal como refere Kalantry & Moti[65].

Um caso recente, que pode ilustrar essas diferenças surge, através de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça, surge opondo WS[66] à Bulgária (no processo C-621/21)[67]. O caso foi sobre a senhora WS, uma nacional turca de etnia curda, muçulmana sunita e divorciada. A senhora WS alega que, com 16 anos, foi forçada a casar, e que, durante a sua vida conjugal, o seu marido batia-lhe sem que a sua família a ajudasse. Em 2016, fugiu da Turquia para a Bulgária (onde chegou legalmente em junho de 2018) e, após isso, divorciou-se oficialmente do seu primeiro marido em setembro de 2018, apesar da oposição deste último, em consequência de tal, afirma ter receio que a sua família a mate se ela regressar à Turquia.

No entanto, a solicitação de pedido de proteção internacional da senhora WS por parte da Bulgária foi indeferida, tendo em conta que este Estado considerou que os motivos invocados para abandonar a Turquia, nomeadamente, os atos de violência doméstica ou as ameaças de morte por parte do seu marido e dos membros da sua família biológica, bem como não ter declarado ser vítima de atos de perseguição em razão do seu sexo não são suficientes para lhe conceder esse mesmo pedido. Não só o pedido inicial foi indeferido, como o pedido subsequente, que foi baseado na pertença a um "grupo social específico" de mulheres vítimas de violência doméstica, foi também rejeitado. Perante estas recusas, o Tribunal Administrativo de Sófia, solicitou ao Tribunal de Justiça uma interpretação de várias disposições da Diretiva 2011/95/UE, nomeadamente: artigo 9.º, n.º 2 e 3: Atos de perseguição e nexo causal, artigo 10.º, n.º 1, alínea d): Pertença a um grupo social específico.

O Tribunal de Justiça, no entanto, considerou que na sua análise que:

perante um ato de perseguição praticado por um agente não estatal, o pressuposto estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2011/95 verifica-se quando este ato assenta num dos motivos de perseguição a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, desta diretiva, ainda que a falta de proteção não assente sobre estes motivos. Este pressuposto deve também ser considerado verificado quando a falta de proteção assenta num dos motivos de perseguição a que se refere esta última disposição, ainda que o ato de perseguição praticado por um agente não estatal não assente sobre estes motivos.

---

[65] KALANTRY, S. and MOTI, S. Transnational legal feminist approaches to the honour crimes provision in the Istanbul Convention, Transnational Legal Theory, 13(1), pp. 59–80, 2022. doi: 10.1080/20414005.2022.2106659.

[66] Anonimizado para proteção da interveniente.

[67] https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=D2262412EE47388B8ADC0783D56F985C?text=&docid=281302&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2864856

Esta foi uma decisão importante e revolucionária do Tribunal de Justiça ao considerar o artigo 4.º da Convenção de Istambul — violência contra as mulheres baseada no sexo — a violência doméstica como motivo para apreciação do pedido de proteção internacional para fins de concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto de proteção subsidiária, pois deixa de existir a necessidade oficial, de termos um ato de perseguição praticado por um agente estatal para que seja dado esse estatuto. Tal como referiu Ana Rita Gil[68], muitas mulheres sujeitam-se durante longos períodos a episódios de violência doméstica, até terem a sua situação regularizada, com medo de serem deportadas. Este tipo de decisões, como a anteriormente referida do Tribunal de Justiça, pode ser um passo, para que as mulheres ganhem uma voz, na sua independência e na sua proteção.

Verifica-se, portanto, uma evolução na importância que a jurisprudência começa a dar aos direitos individuais, o que era algo que até agora não reconhecido no âmbito do direito da UE não era reconhecido, mas que é determinante para o acesso à proteção judicial das vítimas de violência doméstica, conforme Fátima Pacheco analisa em trabalho recente[69].

Na análise de Laura Katharina Woll[70], a Convenção de Istambul ao longo destes 15 anos tem influenciado a forma como o TEDH tem alterado a sua jurisprudência no que concerne às decisões sobre a violência doméstica contra as mulheres, promovendo uma abordagem sensível ao género, e afirma que a adesão da UE à Convenção em 2023 foi crucial para reforçar a proteção dos direitos humanos na Europa, bem como da legislação da UE sobre a violência contra as mulheres.

Um dos problemas na aplicação na Convenção é a existência de uma discrepância legal entre os Estados signatários da mesma, o que dificulta a sua uniformização, e representa na prática interpretações diferentes conforme as diferentes jurisdições.

Ao existirem leis nacionais divergentes, em cada Estado signatário a ter o seu enquadramento legal, o que nem se alinha com a orientação das normas da Convenção de Istambul, verifica-se uma aplicação incoerente da mesma[71]. Outro dos problemas na aplicação da Convenção de Istambul são os diferentes contextos culturais dos diferentes Estados, isto porque as disposições da mesma não têm em consideração as diferenças culturais, levado a sérios problemas na sua interpretação e aplicação, sendo um exemplo disso

---

[68] GIL, Ana Rita. Migrações [comunicação oral]. Convenção de Istambul: 10 Anos Fortalecendo Compromissos, Lisboa, Portugal, 21-22 novembro 2024.
[69] PACHECO, Fátima. Ecos do Princípio da Igualdade de Género na União Europeia. *Revista Jurídica Portucalense*, 2024, p. 556.
[70] WOLL, Laura Katharina. 1. Die Rechtsprechung des EGMR zu häuslicher Gewalt und die Auswirkungen der Istanbul-Konvention. doi: 10.5771/9783748944690
[71] SOBKO, Ganna, FOMENKO, Andriy, NALYVAIKO, Larysa, PRYPUTEN, Dmytro, e VERBA, Iryna. The impact of the Istanbul Convention on the appointment of responsibility for domestic violence: gaps and inconsistencies. *Observatorio (OBS*), 18*(2), 2024.

o seu artigo 42.º sobre "Justificações inaceitáveis para crimes, incluindo os crimes cometidos em nome de uma pretensa "honra"", tal como refere Kalantry & Moti[72].

Apesar de o objetivo da Convenção ser um quadro coeso para combater a violência contra as mulheres, devido aos argumentos supracitados é necessário diálogo para uma harmonização das leis, a fim de assegurar a aplicação eficaz da Convenção em todos os Estados-Membros. Lozinska[73] defende que, devido ao princípio da devida diligência, os estados são obrigados a prevenir ativamente violência contra as mulheres.

Um caso pragmático, que representa bem esta situação é o caso de Sunita[74], que fugiu da Turquia para a Bulgária em busca de asilo depois de recusar um casamento forçado, e o qual lhe foi negado, pelo facto de os casamentos forçados não serem considerados violação dos direitos humanos. No entanto, o TJUE tem reconhecido cada vez mais as implicações dos casamentos forçados, como uma violação dos direitos humanos, particularmente no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Zannoni[75] defende mesmo que este acórdão se alinha com o que a Convenção quando determina que condena o casamento forçado como uma forma grave de violência contra as mulheres, e destaca que a questão cultural não pode justificar os abusos dos direitos humanos[76].

4. A Proteção das Mulheres Refugiadas e Migrantes no Âmbito da Convenção de Istambul

São várias as referências normativas, bem como as intituições e organizações não governamentais que fazem referência à violencia de género e a sua relação com a violação dos direitos humanos. Nomeadamente, a Organização Mundial de Saúde em conjunto com as Nações Unidas, em 1993 determinou como violência de género como:

> qualquer ato de violência que resulta em, ou é provável que resulte em danos físicos, sexuais ou mentais ou sofrimento às mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja ocorrendo em vida pública ou privada.[77]

---

[72] KALANTRY, S. and MOTI, S. Transnational legal feminist approaches to the honour crimes provision in the Istanbul Convention, Transnational Legal Theory, 13(1), pp. 59–80, 2022. doi: 10.1080/20414005.2022.2106659.

[73] SVITLANA, Lozinska.. 4. Istanbul convention and the latest approach to preventing and combating violence against women and domestic violence. 2021. Doi: 10.37634/EFP.2021.9.6

[74]https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=D2262412EE47388B8ADC0783D56F985C?text=&docid=281302&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2864856

[75] ZANNONI, D. How to balance respect for diversity and the rights of the vulnerable? (Non) recognition of forced and underage marriage under the lens of the European Convention on Human Rights', Journal of Private International Law, 19(2), 2023, pp. 277–301.

[76] MARTINS, Margarida; CUNHA, Mariana e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Org.). *Direitos Humanos das Mulheres*. Universidade Católica Editora, 2022.

[77] Definição de violência de género - [online] Disponível em: https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women Consultado em 08/11/2024

As Nações Unidas disponibilizam em 1991 a "Guidelines on the Protection of Refugee Women"[78] onde são emitidas diretrizes e alertas para dos riscos que as mulheres sofrem quando são refugiadas ou migrantes, no entanto, deixa a questão de género como razão para perseguição.

A Convenção de Istambul, em conjunto com outras legislações que a UE adotou ao longo dos anos relativas a políticas de migração, asilo e segurança, poderá constituir uma ferramenta de resposta de um Estado à violência e prevenção da violência contra as mulheres migrantes e refugiadas.

As mulheres refugiadas e migrantes, fruto da sua condição económica social e psicológica, são as vítimas perfeitas para algumas redes de crime que atuam nos Estados e que se aproveitam da condição de vulnerabilidade e muitas vezes da condição de "ilegalidade" destes cidadãs para cometerem atos ilícitos e de violência sobre as mesmas, como tráfico, casamento forçado, violência de género ou sexual

4.1. No âmbito Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo[79] é um Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional[80] relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas.

Este documento foca-se especialmente nas mulheres e as crianças (apesar de se preocupar com as pessoas em geral) e visa a mitigação/ eliminação do tráfico de seres humanos.

É determinado no artigo 6.º do Parecer do Conselho Consultivo da PGR:

Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indemnização pelos danos sofrido.[81]

No entanto, este Protocolo que, fornece diretrizes e recomendações para os Estados-Membros sobre a proteção de mulheres migrantes, é de aplicação lenta visto depender a sua aplicação depender da legislação interna de cada país.

---

[78] Guidelines on the Protection of Refugee Women. - [online] Disponível em: https://www.unhcr.org/media/guidelines-protection-refugee-women - Consultado em 09/11/2024

[79] Protocolo de Palermo - [online] Disponível em: https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf - Consultado em 01/11/2024

[80] Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional - [online] Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-das-nacoes-unidas-contra-criminalidade-organizada-transnacional-0 - Consultado em 01/11/2024

[81] Parecer do Conselho Consultivo da PGR - [online] Disponível em: https://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/-/CC8580ED468FBC9D80256AF000501043 - Consultado em 01/11/2024

O Protocolo reconhece a vulnerabilidade de mulheres e crianças no contexto da migração, em especial aquelas que são vítimas de tráfico, enfatizando a necessidade de amparo e proteção para essas vítimas, que frequentemente são tratadas como imigrantes ilegais e sujeitas a abusos e exploração. Este foi um importante passo para o Direito Internacional, quando reconheceu o tráfico de pessoas como um crime e ao mesmo tempo estabeleceu um quadro legal para a cooperação internacional na prevenção, repressão e punição desse crime.

Os principais objetivos do Protocolo de Palermo são prevenir e criminalizar o tráfico de pessoas, reforçar a cooperação internacional, proteger e assistir as vítimas, promover a segurança física das mesmas[82].

4.2. Um paralelo entre o Protocolo de Palermo e a Convenção de Istambul

Estes dois instrumentos jurídicos internacionais abordam diferentes aspetos da vulnerabilidade das mulheres em contextos de migração e refúgio, oferecendo proteções específicas, embora com intuitos distintos.

Enquanto o Protocolo de Palermo assenta no princípio basilar de combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças[83], e reprimir redes de exploração transnacional e deve ser ratificado por cada Estado-membro, a Convenção de Istambul visa combater a violência de género em todas as suas formas, cujo o foco é, essencialmente, a prevenção e o combate à violência contra a mulher e à violência doméstica, incluindo a violência contra mulheres migrantes e refugiadas. A Convenção tem uma aplicação mais célere e uniforme nos Estados-membros da UE, dado o seu enquadramento no direito da UE.

O Protocolo encoraja os países a tipificar o tráfico de pessoas como crime nas suas legislações internas e a estabelecer punições para os traficantes, não referindo a violência de género ou sobre refugiados e/ou migrantes.

O Capítulo VII[84] é dedicado à Migração e Asilo e apresenta várias disposições específicas para os migrantes.

Um dos artigos importantes é o artigo 60.º da Convenção[85], que reconhece a violência de género como uma forma de perseguição, o que pode ser usado em pedidos de asilo. A Convenção garante a proteção das mulheres independentemente do seu estatuto migratório, e estabelece medidas de prevenção da violência, como campanhas de sensibilização e

---

[82] Direito Comunitário: uma análise do Protocolo de Palermo e da Convenção de Istambul - [online] Disponível em: https://apd.org.br/polifonia-8-texto-05/ - Consultado em 01/11/2024
[83] *Ibis 30*
[84] Convenção de Palermo, cit.
[85] Artigo 60.º da Convenção de Istambul - Pedidos de asilo baseados no género [online]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis - Consultado em 02/11/2024

formação de profissionais. É exido aos Estados-membros, pela Convenção, que criminalizem uma serie de condutas, entre elas violência física, sexual, psicológica e económica, o assédio, a violência sexual, o abuso sexual, o casamento forçado, a mutilação genital feminina, o aborto e a esterilização forçada.

A Convenção tem uma aplicação mais célere e uniforme nos Estados-Membros da UE, dado o seu enquadramento no direito da União Europeia.

A Convenção de Istambul e o Protocolo de Palermo são complementares, embora a primeira aborde a violência de género de uma forma mais ampla e garanta uma proteção mais eficaz às mulheres migrantes e refugiadas na UE, reconhecendo a intersecção entre a violência de género e a migração e oferecendo, assim, uma proteção mais específica para este grupo vulnerável.

Conclusão

A adesão da União Europeia à Convenção de Istambul marca um avanço significativo no compromisso europeu com a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, posicionando este tratado como um marco essencial na harmonização de normas jurídicas no espaço europeu. Contudo, a análise revela que persistem desafios relacionados com a discrepância na aplicação da Convenção pelos Estados-Membros, fruto de diferenças culturais, jurídicas e políticas. Esta adesão, embora tardia, simboliza a necessidade de um reforço contínuo da integração entre os sistemas nacionais e europeus para assegurar a proteção eficaz dos direitos humanos das mulheres. E abre caminho para futuras realizações.

A jurisprudência do TJUE e do TEDH desempenha aqui um papel vital, mas também evidencia a urgência de um diálogo interinstitucional mais robusto que sustente uma aplicação coerente e uniforme das disposições da Convenção.

Por outro lado, levanta-se a questão de até que ponto os mecanismos jurídicos existentes conseguem responder à complexidade da violência de género no contexto das migrações e do asilo, considerando especialmente os desafios específicos enfrentados por mulheres em situação de vulnerabilidade. Seria possível desenvolver um quadro jurídico mais integrado, que articule as disposições da Convenção de Istambul com outros instrumentos internacionais, como o Protocolo de Palermo? Ou, mais amplamente, será que a adesão da União Europeia a este tratado pode servir de catalisador para uma revisão das abordagens legislativas nacionais em matéria de género? Estas questões abrem caminho para futuras

investigações e iniciativas legislativas, reforçando a centralidade do Direito como instrumento de transformação social e justiça.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Org.). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Universidade Católica Editora, 2023.

ALVES, Dora Resende e LIMA, Angélica. A Convenção de Istambul e sua ligação com o TEDH [comunicação oral]. Convenção de Istambul: 10 Anos Fortalecendo Compromissos, Lisboa, Portugal, 21-22 novembro 2024. Repositório Institucional UPT. https://hdl.handle.net/11328/6012

ALVES, Dora Resende. *Apontamentos (incompletos) de Contencioso da União Europeia*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense, policopiado. Versão de 2017, renovada em Fevereiro de 2025. 279 páginas.

ALVES, Dora Resende. Sobre a personalidade jurídica da União Europeia. *Gestin: Revista Internacional de Gestão, Direito e Turismo*, (25) 2023, 133-143, 2024. 10.53681/P2060162288.25.14. Repositório Institucional UPT, https://hdl.handle.net/11328/5252 e https://gestin.ipcb.pt/index.php/ijmlt/issue/view/3

ALVES, Dora Resende. Alterações no TJUE, que alcance para acesso ao direito? [comunicação oral]. Congresso Internacional "A Integração no Espaço Ibérico das Políticas Europeias: Perspetivas Luso-Hispânicas e Internacionais em Contexto Processual", Porto, Portugal, 17-18 setembro 2024. Repositório Institucional UPT. https://hdl.handle.net/11328/5940

BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico da Costa. *Convenção Do Conselho Da Europa Para A Prevenção E Combate À Violência Contra As Mulheres E Violência Doméstica, adotada em Istambul A 11 de maio de 2011 Reflexos no ordenamento jurídico português*. CEDIS, 2017. Em https://cedis.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2017/04/Conven%87%C6o-de-Istambul-04.04.2017.pdf

CAMPOS, João Mota de; PEREIRA, António Pinto; CAMPOS, João Luiz Mota de. *O direito processual da União Europeia - contencioso comunitário*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2.ª ed., 2014. ISBN 978-972-31-1516-1.

CANTONI, Silvia. L'apport de la Cour européenne des droits de l'homme à l'élaboration de la nouvelle Convention contre la violence à l'égard des femmes, in *Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme*, a.25 n.100 (oct. 2014), pp. 865-888, 2024.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira. *Combate à Violência de Género - Da Convenção de Istambul à nova Legislação Penal*. Almedina, 2016.

GIL, Ana Rita. Migrações [comunicação oral]. Convenção de Istambul: 10 Anos Fortalecendo Compromissos, Lisboa, Portugal, 21-22 novembro 2024.

GOVERNO DE PORTUGAL. *Portugal na União Europeia 2022*. Ministérios dos Negócios Estrangeiros, Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 2023. https://www.iapmei.pt/getattachment/NOTICIAS/Portugal-na-UE-Divulgado-relatorio-de-2022/RELATORIO-PORTUGAL-NA-UNIAO-EUROPEIA-2022.pdf.aspx?lang=pt-PT

Guidelines on the Protection of Refugee Women. -https://www.unhcr.org/media/guidelines-protection-refugee-women

LEAL, Celso. A (necessária) reforma do sistema penal português respeitante aos crimes sexuais segundo a Convenção de Istambul, in *Revista do Ministério Público*, n. 157, (jan-mar 2019), p.147-168, 2019.

KALANTRY, S. and MOTI, S. Transnational legal feminist approaches to the honour crimes provision in the Istanbul Convention, Transnational Legal Theory, 13(1), pp. 59-80, 2022. doi: 10.1080/20414005.2022.2106659.

MARTINS, Margarida; CUNHA, Mariana e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Org.). *Direitos Humanos das Mulheres.* Universidade Católica Editora, 2022.

MESQUITA, Maria José Rangel de. "Relações entre a Convenção e a Constituição" 2019.

PACHECO, Fátima. Ecos do Princípio da Igualdade de Género na União Europeia: Enquadramento Teórico e Utilização Jurisprudencial em Especial no Caso do Direito ao Asilo. *Revista Jurídica Portucalense*, 544–571, 2024. https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(36)2024.ic-24

PACHECO, Fátima e ALVES, Dora Resende. The new paths of fundamental rights in the XXI century: globalization and knowledge in a digital age, 2019

PACHECO, Fátima. Vários sistemas e várias respostas para a protecção internacional dos direitos humanos: a interacção do indivíduo com as organizações internacionais. *Revista Jurídica Portucalense,* 2018

PINTO, M. "A Convenção de Istambul: Um Instrumento de Proteção Internacional**,"** *Revista de Estudos Europeus***,** 2018.

RODRIGUES, André Alfar em https://observatorio.almedina.net/index.php/2024/01/17/as-diferencas-entre-a-jurisprudencia-do-tedh-e-a-diretiva-2019-1937/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=5787-26022024 , 17/01/2024.

ROGGEBAND, Conny e KRIZSÁN, Andrea. The violent implications of opposition to the Istanbul Convention. *Societies*. MDPI, vol. 14(6), pages 1-15, June 2024. DOI:10.3390/soc14060092 https://www.researchgate.net/publication/381496823_The_Violent_Implications_of_Opposition_to_the_Istanbul_Convention

SANTOS, Margarida Maria Oliveira. A Convenção de Istambul e a "violência de gênero": breves apontamentos à luz do ordenamento jurídico-penal português. *Revista FIDES*, v. 8, n. 2, 30 dez. 2017. http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/317

ŠIMONOVIĆ, Dubravka. "Global and Regional Standards on Violence Against Women: The Evolution and Synergy of the CEDAW and Istanbul Conventions." Human Rights Quarterly 36, no. 3. https://dx.doi.org/10.1353/hrq.2014.0040. 2014

SOBKO, Ganna, FOMENKO, Andriy, NALYVAIKO, Larysa, PRYPUTEN, Dmytro, e VERBA, Iryna. The impact of the Istanbul Convention on the appointment of responsibility for domestic violence: gaps and inconsistencies. *Observatorio (OBS*)*, *18*(2), 2024. https://doi.org/10.15847/obsOBS18220242360

SOTTOMAYOR, Maria Clara. A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género. *ex æquo*, n.º 31, 105-121, 2015. Em https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/31-a-convencao-de-istambul-e-o-novo-paradigma-da-violencia-de-ge.

SVITLANA, Lozinska. 4. Istanbul convention and the latest approach to preventing and combating violence against women and domestic violence. 2021. Doi: 10.37634/EFP.2021.9.6.

TAVARES, José Daniel. "Relações entre a Convenção e o Direito da União Europeia da perspetiva de Estrasburgo". 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2021 Atividade Judiciária.* Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022. ISBN 978-92-829-3926-0.

Relatório Anual 2021 | Atividade judiciária (europa.eu)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2017 Panorama do ano*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2018. ISBN 978-92-829-2711-3.

UNIÃO EUROPEIA. *Relatório Geral sobre a Atividade da UE em 2023*. Serviço de Publicações da União Europeia, 2024. Em https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/ea6b0987-dd66-11ee-b9d9-01aa75ed71a1

WOLL, Laura Katharina. 1. Die Rechtsprechung des EGMR zu häuslicher Gewalt und die Auswirkungen der Istanbul-Konvention. doi: 10.5771/9783748944690

ZANNONI, D. How to balance respect for diversity and the rights of the vulnerable? (Non) recognition of forced and underage marriage under the lens of the European Convention on Human Rights, Journal of Private International Law, 19(2), 2023. Doi: 10.1080/17441048.2023.2236396.

A liderança feminina no desempenho das empresas: O caso das pequenas, médias e grandes empresas portuguesas

Women leadership and companies' performance: the case of small, medium and large Portuguese companies

Maria do Rosário Correia[1]

Resumo: A igualdade de género, entendida como um princípio básico de defesa dos direitos humanos, foi pela primeira vez promulgada a nível internacional através da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) - aprovada em sede das Nações Unidas em 1979. Esta convenção visa eliminar toda a discriminação baseada no sexo e assegurar a igualdade entre mulheres e homens em todas as áreas da vida. Portugal foi um dos primeiros países a ratificar esta convenção através da Lei n.º 23/80, de 26/07. Apesar dos progressos notórios alcançados a nível jurídico, a desigualdade de género é ainda uma realidade. Neste contexto, mesmo em países com níveis de paridade de género relativamente elevados – nomeadamente, países membros da União Europeia – as limitações à participação plena das mulheres ainda persistem especialmente no domínio da governação empresarial. Nas últimas décadas, um número de estudos tem apontado para a existência de uma relação positiva entre a diversidade de género nos órgãos de decisão e o desempenho das empresas, não só em termos financeiros, mas sobretudo em termos de tomada de decisões mais equilibradas e socialmente mais justas. Contudo, um número de autores argumenta que, em determinadas circunstâncias a presença feminina na liderança das empresas tende a agudizar os conflitos entre gestores de topo e a gerar problemas de comunicação, levando a ineficiências na tomada de decisão e, por conseguinte, à perda de valor das empresas. O objetivo do presente estudo é contribuir para um melhor conhecimento do impacto da liderança feminina no desempenho das empresas analisando um segmento relativamente pouco explorado como é o caso do sector empresarial português. Adicionalmente, procuramos investigar este impacto de uma forma abrangente incluindo na amostra empresas de dimensão diversa, nomeadamente, pequenas, médias e grandes unidades financeiras e não-financeiras do setor empresarial português.

Palavras-chave: Liderança feminina; Direitos humanos; Desempenho e Governação de empresas; Portugal

Abstract: Gender equality, recognised as a fundamental pillar for the protection of human rights, was first inscribed in international law through the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW), adopted by the United Nations in 1979. This convention aims to eliminate all forms of sex-based discrimination and ensure equality between women and men in all areas of life. Portugal was among the first countries to ratify this convention through Law No. 23/80 of 26 July. Despite the significant legal progress achieved, gender inequality remains a reality. In this context, even in countries with relatively high levels of gender parity— namely, European Union's member states—barriers to the full participation of women persist, especially in which concerns corporate governance and leadership. In recent decades, several studies have highlighted a positive relationship between gender diversity in leadership and corporate performance – measured not only in financial terms but also as a means to foster a more balanced and socially inclusive governance. However, some scholars argue that, under certain circumstances, female leadership might exacerbate conflicts among top managers and generate communication breakdowns, leading

[1] Professora Auxiliar de Finanças. Universidade Portucalense, Porto, Portugal. ORCID 0000-0001-5381-0611 - maria.correia@upt.pt

to inefficiencies in decision-making and, consequently, to a loss of corporate value. The aim of the present study is to contribute to a better understanding of the impact of female leadership on corporate performance by analysing a relatively unexplored segment—the Portuguese business sector. Additionally, we seek to investigate this impact comprehensively, by including in our sample companies of various sizes, namely small, medium, and large financial and non-financial entities within the Portuguese corporate sector.

Keywords: Female leadership; Human rights; Corporate performance and governance; Portugal

Introdução

Os direitos humanos tal como estão definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 incluem a igualdade e a não discriminação como princípios fundamentais. A igualdade de género é uma questão central, estabelecida em documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), ratificada por Portugal em 1980, que procura garantir a plena participação feminina em todas as esferas, incluindo na política e na economia[2].

O conceito de igualdade de género nas empresas está intrinsecamente relacionado com a eliminação das barreiras que impedem a participação equitativa das mulheres, promovendo ambientes mais inclusivos e justos. De acordo com recente literatura neste tópico[3] as empresas com maior diversidade de género nos órgãos de liderança tendem a ter melhores resultados em termos de tomada de decisões mais equilibradas e socialmente mais justas.

No contexto jurídico, Portugal tem adotado medidas significativas para promover a inclusão das mulheres em cargos de liderança no setor empresarial. Assim, a legislação portuguesa produzida na última década reflete os compromissos internacionais e europeus ratificados por Portugal, como por exemplo o Pacto Europeu para a Igualdade de Género (2011-2020) e as diretrizes da União Europeia para a promoção da igualdade de género nas empresas. Uma medida emblemática visando atingir este objetivo é a Lei n.º 62/2017, que estabelece quotas para a presença de mulheres em órgãos de liderança e de supervisão nas

---

[2] TAVARES DA SILVA, M. R. Enquadramento Internacional das Políticas Públicas de Igualdade entre Homens e Mulheres. Centro de Estudos Jurídicos do Minho, [online], 2017. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2017/06/Cejur-Regina-Tavares-da-Silva-jan_2017.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025

[3] Por exemplo DĂNESCU, T.; POPA, M.-A. The role of female executives on corporate governance conformity: a cross-sectional analysis in an emergent market. Journal of Business Economics and Management, [online], 2022, vol. 23, n.º 5, p. 1084–1105. Disponível em: https://doi.org/10.3846/JBEM.2022.17164. Acesso em: 20 jul. 2025; PATRA, G.; BOSE, P. Corporate Social Responsibility and Women Empowerment - A Study of North 24 Parganas, West Bengal, India. Contributions to Management Science, [online], 2022, p. 23–36. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-89416-0_2. Acesso em: 20 jul. 2025; DOBIJA, D.; HRYCKIEWICZ, A.; ZAMAN, M.; PUŁAWSKA, K. Critical mass and voice: Board gender diversity and financial reporting quality. European Management Journal, [online], 2022, vol. 40, n.º 1, p. 29–44. Disponível em: https://doi.org/10.1016/J.EMJ.2021.02.005. Acesso em: 20 jul. 2025; GARCÍA-SÁNCHEZ, I.-M.; OLIVEIRA, M. C.; MARTÍNEZ-FERRERO, J. Female directors and gender issues reporting: The impact of stakeholder engagement at country level. Corporate Social Responsibility and Environmental Management, [online], 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1002/csr.1811. Acesso em: 20 jul. 2025.

empresas do setor público e nas empresas cotadas em bolsa. Esta lei exige que, a partir de 2020, pelo menos 33,3% dos membros do conselho de administração de tais empresas fossem mulheres. No entanto, a realidade empresarial portuguesa contradiz em grande medida as metas traçadas por este enquadramento jurídico. Assim, e de acordo com estudo da Informa D&B que analisou a presença feminina nas empresas em Portugal em 2023, "…apenas 30% dos cargos de gestão […] são ocupados por mulheres, uma percentagem que desce para os 27% quando considerados os cargos de liderança" [4]. Este estudo revela ainda que "a presença feminina em cargos de decisão (órgãos sociais de gestão, administração e gerência) diminui também com a dimensão das empresas. [Assim] entre as grandes empresas, 19% dos cargos de gestão são desempenhados por mulheres, uma percentagem que é de 20% nas médias empresas, de 23% nas pequenas empresas e de 30% nas microempresas". A desigualdade de género em posições de topo nas empresas portuguesas é ainda mais incongruente considerando que a preparação académica das mulheres é tendencialmente superior à dos homens. Resumindo, estes dados revelam a dificuldade do meio empresarial português em atingir as metas traçadas não só pela Lei n.º 62/2017 (acima referida) mas também pela diretiva da União Europeia 2022/2381, que estabelece uma quota mínima de 40% para mulheres entre diretores não executivos e de 33% para diretores nas empresas cotadas em bolsa, com um horizonte temporal de inclusão na legislação nacional até final de 2024[5]. Apesar deste contexto legislativo e do crescente debate sobre a importância da liderança feminina a nível global, o enquadramento teórico e a evidência empírica revelam ainda importantes lacunas em termos consenso conceptual e metodológico neste tópico. Assim o presente estudo procura colmatar algumas destas lacunas, analisando e comparando alguns indicadores de desempenho financeiro para o universo de pequenas, médias e grandes empresas portuguesas lideradas por mulheres vis-à-vis empresas de dimensões semelhantes, mas lideradas por homens. A contribuição deste estudo para a literatura tem uma tripla dimensão: 1º) Analisa de uma forma abrangente o impacto da liderança feminina no desempenho financeiro das grandes, médias e pequenas empresas portuguesas; 2º) Considera o efeito da dimensão da empresa na análise comparativa que estabelece entre o desempenho de empresas lideradas por homens vis-à-vis empresas lideradas por mulheres. Tanto quanto é do nosso conhecimento é o primeiro estudo que considera o impacto desta variável no

[4] INFORMA D&B. Mulheres ocupam menos de um terço dos cargos de gestão e de liderança nas empresas. [online], 2014. Disponível em: https://blog.informadb.pt/2024/03/mulheres-ocupam-menos-de-um-terco-dos-cargos-de-gestao-e-de-lideranca-nas-empresas/. Acesso em: 6 fev. 2025

[5] European Commission. Directorate-General for Justice and Consumers. 2024. Infoeuropa - Commission staff working document: 2024 report on gender equality in the EU (n.d.). Disponível em: https://infoeuropa.mne.gov.pt/Nyron/Library/Catalog//winlibsrch.aspx?pesq=5&thes1=63905&cap=&col7=cl163_t1&res=0&thes7=79&nohist=true&doc=55349#export

potencial de desempenho da liderança feminina; 3º) Centra a investigação no contexto de empresas portuguesas que tem sido relativamente menos estudado pela literatura neste tópico.

1. Enquadramento teórico e conceptual

Como foi referido acima, Portugal através da lei Lei n.º 62/2017 estabeleceu um sistema de quotas obrigatórias que, no âmbito da diretiva 2022/2381 da União Europeia, visa assegurar uma representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa. Em paralelo com Portugal, apenas mais 6 países da União Europeia (Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Itália e Noruega) transpuseram para a lei nacional o sistema de quotas obrigatórias para posições de liderança de empresas públicas e cotadas em bolsa. Vários têm sido os estudos[6] que procuram avaliar o impacto da existência de quotas obrigatórias, que visam melhorar a representatividade feminina, no desempenho financeiro e não financeiro das empresas. Assim, de acordo com os resultados do estudo de Alkhawaja[7], a diversidade de género nos conselhos de administração contribui para uma melhoria ao nível do impacto ambiental, social e de governação (ESG) e o estabelecimento de quotas de representatividade obrigatórias tem um efeito positivo sobre este indicador. Contudo, o estudo de Schoonjans[8] apresentou um resultado contraditório, sugerindo que dos 7 países Europeus que implementaram quotas obrigatórias apenas em França e na Alemanha se verificou um efeito positivo sobre o índice ESG. De acordo com Centinaio e Grau-Grau[9], os resultados contraditórios poderão estar associados ao facto de ser necessário considerar

---

[6] ALKHAWAJA, A.; HU, F.; JOHL, S.; NADARAJAH, S. Board gender diversity, quotas, and ESG disclosure: Global evidence. International Review of Financial Analysis, [online], 2023, vol. 90, 102823. Disponível em: https://doi.org/10.1016/J.IRFA.2023.102823. Acesso em: 20 jul. 2025; SCHOONJANS, E. From diversity to sustainability: Environmental and social spillover effects of board gender quotas. Journal of Economic Behavior and Organization, [online], 2024, vol. 222, p. 314–331. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.jebo.2024.04.026. Acesso em: 20 jul. 2025; GINGLINGER, E.; RASKOPF, C. Women directors and E&S performance: Evidence from board gender quotas. Journal of Corporate Finance, [online], 2023, vol. 83, 102496. Disponível em: https://doi.org/10.1016/J.JCORPFIN.2023.102496. Acesso em: 20 jul. 2025; MARCHINI, P. L. et al. Gender quotas and the environment: Environmental performance and enforcement. Corporate Social Responsibility and Environmental Management, [online], 2022, vol. 29, n.º 1, p. 256–272. Disponível em: https://doi.org/10.1002/CSR.2200. Acesso em: 20 jul. 2025.

[7] ALKHAWAJA, A.; HU, F.; JOHL, S.; NADARAJAH, S. Board gender diversity, quotas, and ESG disclosure: Global evidence. International Review of Financial Analysis, [online], 2023, vol. 90, 102823. Disponível em: https://doi.org/10.1016/J.IRFA.2023.102823. Acesso em: 20 jul. 2025

[8] SCHOONJANS, E. From diversity to sustainability: Environmental and social spillover effects of board gender quotas. Journal of Economic Behavior and Organization, [online], 2024, vol. 222, p. 314–331. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.jebo.2024.04.026. Acesso em: 20 jul. 2025

[9] CENTINAIO, A. How gender diversity in boards affects disclosure? A literature review. Corporate Social Responsibility and Environmental Management, [online], 2024, vol. 31, n.º 3, p. 2352–2382. Disponível em: https://doi.org/10.1002/csr.2669. Acesso em: 20 jul. 2025; GRAU-GRAU, A.; BRANCO, M.; BEL-OMS, I. Board Characteristics and Stakeholder Engagement and ESG Performance: The Relevance of European Gender Parity. Corporate Social Responsibility and Environmental Management, [online], 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1002/CSR.3082. Acesso em: 20 jul. 2025.

o efeito moderador da paridade de género específico de cada país. O indicador de paridade de género por país é publicado anualmente no relatório do Fórum Económico Mundial e visa medir o hiato existente entre homens e mulheres em 146 países relativamente a 4 dimensões: participação e oportunidades económicas, sucesso educacional, saúde e sobrevivência e empoderamento político. Segundo este indicador, em 2022, Portugal ocupava a trigésima segunda posição bastante abaixo de maioria de outros países Europeus (em particular, da Islândia e dos países escandinavos que ocupavam as 4 primeiras posições) com exceção da França (em 40º lugar) e da Itália (em 79º lugar). Considerando que o impacto de liderança feminina na melhoria do desempenho sustentável das empresas deve ser examinado tendo em conta as condicionantes culturais e de regulamentação de cada país, o estudo de Grau-Grau[10] propôs um modelo conceptual que incluiu o indicador de paridade de cada país como variável moderadora da relação entre diversidade de género nos órgãos de liderança e o desempenho sustentável das empresas. Este modelo foi testado numa amostra de 13 países europeus – sendo 10 pertencentes à União Europeia (incluindo Portugal) e 3 fora desta área de integração económica e política – Reino Unido, Noruega e Suíça. De acordo com os autores, esta amostra é adequada para testar o impacto da diversidade de género nas decisões corporativas porque, por um lado, apesar da alguma diversidade a maioria destes países apresenta um nível relativamente elevado de paridade de género e, por outro, porque nem todos os países analisados adotaram medidas de imposição de quotas obrigatórias. Os resultados obtidos foram, no entanto, algo incongruentes. Assim, mostraram que a paridade de género específica de cada país reforça o efeito positivo da diversidade de género na liderança de empresas e na melhoria das relações com os stakeholders, além de contribuir para um aumento na qualidade de governação. No entanto, o estudo também revela que a paridade de género e diversidade nos órgãos de gestão não contribuem para a adoção de políticas que promovam a preservação ambiental ou de bem-estar social. Os autores argumentam que estes resultados podem ser explicados pelo facto de que, em países onde a paridade de género é elevada, a imposição de quotas obrigatórias pode ser prejudicial e levar à adoção de políticas que descuram a proteção ambiental e de bem-estar social (como mostram os estudos de García Lara e Garcia-Blandon[11]). Por outro lado,

---

[10] GRAU-GRAU, A.; BRANCO, M.; BEL-OMS, I. Board Characteristics and Stakeholder Engagement and ESG Performance: The Relevance of European Gender Parity. Corporate Social Responsibility and Environmental Management, [online], 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1002/CSR.3082. Acesso em: 20 jul. 2025.

[11] GARCÍA LARA, J. M., PENALVA, J., & SCAPIN, M. (2022). Financial reporting quality effects of imposing (gender) quotas on boards of directors. Journal of Accounting and Public Policy, 41(2), 106921. https://doi.org/10.1016/J.JACCPUBPOL.2021.106921; GARCIA-BLANDON, J., ARGILÉS-BOSCH, J. M., RAVENDA, D., & RODRÍGUEZ-PÉREZ, G. (2023). Female directors, board-gender quotas and firm performance: evidence from Norway. Economic Research-Ekonomska Istrazivanja, 36(2). https://doi.org/10.1080/1331677X.2022.2142822

em países com índices de paridade relativamente baixos (por exemplo, França e Itália), o aumento da representatividade feminina nos órgãos de liderança contribui para a melhoria da sustentabilidade das empresas em todas as suas vertentes, i.e., ambiental, social e de governação (consistente com os resultados de Ginglinger & Raskop e Marchini[12]). Com base nestes resultados, podemos assumir que, no caso português, o hiato relativo que ainda existe a nível cultural, social, económico e político entre homens e mulheres pode ser um elemento que irá reforçar o impacto positivo que o aumento da representação feminina nos órgãos de liderança pode ter na implementação de práticas sustentáveis e para a adequada criação de valor.

A investigação empírica do impacto da presença de mulheres nos órgãos de liderança de empresas portuguesas é, no entanto, ainda muito limitada. Neste contexto, podemos destacar o estudo de Madaleno e Vieira[13] que, analisando uma amostra de empresas portuguesas e espanholas cotadas em bolsa para o período de 2010 a 2017, encontraram uma relação positiva entre a presença de mulheres nos órgãos de liderança e a melhoria do desempenho financeiro e não financeiro das respetivas organizações. Em particular, Madaleno & Vieira apontam para a interdependência que existe entre a posição financeira das empresas e a capacidade de implementar práticas sustentáveis – postulando que a liderança feminina nas empresas irá capitalizar esta interdependência, contribuindo para uma melhoria de desempenho nestas duas vertentes. Partido do pressuposto de que o bom desempenho financeiro conduzirá à melhoria das práticas sustentáveis das empresas, Carmo et al[14] analisaram o impacto da diversidade de género nos órgãos de gestão em indicadores de rentabilidade contabilísticos e de mercado (ROE e Tobin's Q respetivamente) para empresas portuguesas cotadas em bolsa no período de 2010 a 2019. Os resultados deste estudo apontam para a existência de um efeito positivo entre a diversidade de género na liderança de empresas e rentabilidade das mesmas. Contudo, este efeito só existe quando um limiar mínimo de diversidade de género na liderança é atingido. Ou seja, de acordo com aquele estudo, a não ser que um limiar de 20% de presença feminina nos órgãos de gestão e de supervisão das empresas cotadas seja atingido, a presença de mulheres nos órgãos de liderança irá ser mais problemática e criará maiores ineficiências do que em empresas

[12]GINGLINGER, E., & RASKOPF, C. (2023). Women directors and E&S performance: Evidence from board gender quotas. Journal of Corporate Finance, 83, 102496. https://doi.org/10.1016/J.JCORPFIN.2023.102496; MARCHINI, P. L., TIBILETTI, V., MAZZA, T., & GABRIELLI, G. (2022). Gender quotas and the environment: Environmental performance and enforcement. Corporate Social Responsibility and Environmental Management, 29(1), 256–272. https://doi.org/10.1002/CSR.2200

[13] MADALENO, M., & VIEIRA, E. (2020). Corporate performance and sustainability: Evidence from listed firms in Portugal and Spain. Energy Reports, 6, 141–147. https://doi.org/10.1016/j.egyr.2020.11.092

[14] CARMO, C., ALVES, S., & QUARESMA, B. (2022). Women on Boards in Portuguese Listed Companies: Does Gender Diversity Influence Financial Performance? Sustainability (Switzerland), 14(10). https://doi.org/10.3390/su14106186

lideradas exclusivamente por homens. Este resultado é consistente com a teoria da massa crítica que postula que, abaixo de um certo limiar, a presença de mulheres em posições de liderança será entendida de uma forma estereotipada, isolacionista e não inclusiva, o que desencoraja as mulheres líderes a interagirem e comunicarem com os diretores masculinos de uma maneira eficaz e eficiente. Esta disfunção nos órgãos de gestão será obviamente prejudicial para o bom desempenho das empresas, conduzindo a uma perda do valor das mesmas.

Apesar das evidências a favor da uma maior diversidade de género nos órgãos de liderança, a literatura neste tópico está longe de ser consensual. Neste contexto, Kirsch (2018) elaborou uma revisão da literatura e identificou duas correntes antagónicas relativamente ao impacto da presença de mulheres nos órgãos de liderança no desempenho financeiro e não financeiro das empresas. Kirsch (2018) designou essas correntes como "valor na diversidade" - value in diversity - e "diversidade como um processo gerador de perdas" - diversity as a process loss. Assim, segundo esta autora, a corrente value in diversity tem como pilares 3 teorias, nomeadamente, (1) a teoria da agência (Jensen & Meckling)[15], (2) a teoria da dependência de recursos (Salancik & Pfeffer)[16] e (3) a teoria da sinalização (Spence)[17]. Segundo a teoria da agência, a presença feminina em posições de liderança aumenta o escrutínio sobre os órgãos de gestão, uma vez que as mulheres são consideradas mais independentes e menos influenciadas pela cultura do old-boys network. Para além do maior escrutínio, a teoria da dependência de recursos defende que a diversidade de género pode ser considerada como um construto (se bem que imperfeito) que reflete uma maior diversidade de valores e traços de personalidade, contribuindo assim o aumento da qualidade dos recursos à disposição da organização. Ainda neste contexto, Kirsch[18] realça os estudos que defendem que a liderança feminina pode contribuir para melhorar os processos e o desempenho das organizações porque as mulheres tendem a adotar pontos de vista mais éticos, mais avessos ao risco e mais direcionados para estratégias de longo prazo. Finalmente, de acordo com a teoria da sinalização[19], o recrutamento de mulheres para líderes de empresas sinaliza uma maior legitimidade e aderência a valores sociais por parte da empresa, contribuindo para melhorar

---

15 JENSEN, M. C., & MECKLING, W. H. (1976). Theory of the firm: Managerial behavior, agency costs and ownership structure. Journal of Financial Economics, 3(4), 305–360. https://doi.org/10.1016/0304-405X(76)90026-X

16SALANCIK, G. R., & PFEFFER, J. (1978). A social information processing approach to job attitudes and task design. Administrative Science Quarterly, 23(2), 224–253. https://doi.org/10.2307/2392563

17 SPENCE, M. (1973). Job market signaling. Quarterly Journal of Economics, 87(3), 355–374. https://doi.org/10.2307/1882010

18 KIRSCH, A. (2018). The gender composition of corporate boards: A review and research agenda. Leadership Quarterly, 29(2), 346–364. https://doi.org/10.1016/j.leaqua.2017.06.001

19 SPENCE, M. (1973). Job market signaling. Quarterly Journal of Economics, 87(3), 355–374. https://doi.org/10.2307/1882010

a reputação da empresa perante os seus stakeholders. Assim, segundo Broome & Krawiec[20], a diversidade de género permite transmitir informação relevante sobre a atitude mais progressiva e socialmente responsável que a empresa em causa ambiciona adotar.

Contrapondo esta corrente de literatura, um número de autores[21] identificados por Kirsch como defensores da posição diversity as a process loss, argumenta que uma maior diversidade na liderança tende a aumentar os conflitos, criar entraves à comunicação, originar fações, tornando o processo de tomada de decisão demasiado lento e desadequado para as exigências do mundo empresarial.

Em termos de evidência empírica sobre diversidade de género na liderança, esta tende também a revelar lacunas e a apresentar incongruências nos resultados obtidos. Assim, se, por um lado, estudos empíricos focados em empresas ibéricas[22] e portuguesas[23] geram resultados consistentes com impacto positivo da presença feminina nos órgãos de gestão, a sua análise foca-se apenas nas grandes empresas cotadas em bolsa. Por outro lado, estudos que investigam este tópico no contexto Europeu têm obtido resultados contraditórios. Carmo et al[24] sugerem que uma das razões que pode explicar a falta de clareza nos resultados advém da seleção de amostras pertencentes a contextos institucionais diversos, i.e. que se focam em empresas, períodos e/ou países diversos e, por conseguinte, expostas a níveis diferentes de problemas de agência, de assimetria de informação e de acesso a recursos. Em particular, para o mesmo período e para o mesmo país – o Reino Unido –, destacam o facto de Brahma et al.[25] encontrarem um efeito positivo entre a diversidade de género nos órgãos de liderança e o desempenho das empresas cotadas em bolsa, e o estudo de Shehata[26] revela um efeito oposto para uma amostra de pequenas e médias empresas. Procurando examinar o impacto da dimensão das empresas portuguesas na relação entre a liderança feminina e o

---

[20] BROOME, L.L., & KRAWIEC, K.D. (2008). Signaling Through Board Diversity: Is Anyone Listening? University of Cincinnati Law Review, 77, 431. https://papers.ssrn.com/abstract=1132884

[21] DITOMASO, N., POST, C., & PARKS-YANCY, R. (2007). Workforce diversity and inequality: Power, status, and numbers. Annual Review of Sociology, 33, 473–501. https://doi.org/10.1146/ANNUREV.SOC.33.040406.131805; VAN KNIPPENBERG, D., & SCHIPPERS, M. C. (2007). Work group diversity. Annual Review of Psychology, 58, 515–541. https://doi.org/10.1146/ANNUREV.PSYCH.58.110405.085546; Phillips, K. W., & O'reilly, C. A. (1998). Demography and diversity in organizations: a review of 40 years of research. Research in Organizational Behavior: An Annual Series of Analytical Essays and Critical Reviews. https://www.researchgate.net/publication/234022034;

[22] MADALENO, M.; VIEIRA, E. Corporate performance and sustainability: Evidence from listed firms in Portugal and Spain. Energy Reports, [online], 2020, vol. 6, p. 141–147. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.egyr.2020.11.092. Acesso em: 20 jul. 2025.

[23] CARMO, C.; ALVES, S.; QUARESMA, B. Women on Boards in Portuguese Listed Companies: Does Gender Diversity Influence Financial Performance? Sustainability (Switzerland), [online], 2022, vol. 14, n.º 10. Disponível em: https://doi.org/10.3390/su14106186. Acesso em: 20 jul. 2025.

[24] *Idem*

[25] BRAHMA, S.; NWAFOR, C.; BOATENG, A. Board gender diversity and firm performance: The UK evidence. International Journal of Finance and Economics, [online], 2021, vol. 26, n.º 4, p. 5704–5719. Disponível em: https://doi.org/10.1002/IJFE.2089. Acesso em: 20 jul. 2025.

[26] SHEHATA, N.; SALHIN, A.; EL-HELALY, M. Board diversity and firm performance: evidence from the U.K. SMEs. Applied Economics, [online], 2017, vol. 49, n.º 48, p. 4817–4832. Disponível em: https://doi.org/10.1080/00036846.2017.1293796. Acesso em: 20 jul. 2025.

desempenho financeiro dessas organizações, o presente estudo considera como variáveis dependentes 3 indicadores financeiros – Resultados Líquidos, Grau de Endividamento (medido pelo rácio Dívida/Capital Próprios * 100) e ROE (medido pelo rácio RL/Capitais Próprios * 100); e como variável independente, o género da pessoa que ocupa o cargo de gerente ou de diretor do conselho de administração.

1. Metodologia

Este estudo é baseado em informação recolhida da base de dados SABI Informa em fevereiro 2025, para o universo de empresas portuguesas durante o período de 2019 a 2023. Esta informação foi primeiramente categorizada em 3 grupos principais - pequenas, médias ou grandes - de acordo com os critérios de dimensão definidos pelo INE (Instituto Nacional de Estatística). Cada um destes grupos foi subsequentemente dividido em 2 subgrupos: FEM, incorporando todas as empresas cujo gerente ou diretor do conselho de administração fosse do sexo feminino, e MAS incorporando todas as empresas que por contraposto tinham pessoas do sexo masculino ocupando um desses cargos. Para cada um destes subgrupos foram obtidos valores médios do montante de Resultados Líquidos (em milhares de Euros), do grau de endividamento (%) (Dívida/Capital Próprios) e do ROE (%) (RL/Capitais Próprios), relativos ao período em análise. Adicionalmente, percentagens dos rácios entre número de empresas lideradas por mulheres e o número de empresas lideradas por homens foram calculadas para cada um dos anos em análise.

2. Análise dos Resultados

Os resultados obtidos são apresentados das Tabelas 1, 2 e 3.

Tabela 1: Valores médios de RL, D/CP e RL/CP para pequenas empresas portuguesas; % de empresas lideradas por mulheres no período em análise

	2023	**2022**	**2021**	**2020**	**2019**
Resultado líquido do exercício (th EUR)					
FEM	1,187	483	1,464	-41	577
MAS	725	500	534	240	481
Endividamento (%)					
FEM	52.34	57.17	56.49	56.37	55.58

MAS	57.13	62.16	60.69	60.17	58.17
Retorno sobre capital próprio (%)					
FEM	9.33*	23.39	0.14	20.76	44.56
MAS	8.64*	18.09	10.41	23.13	32.10
Liderança feminina (%)	**16.83**	**16.32**	**16.62**	**16.57**	**16.47**

* valores de ROA foram usadosem 2023 como indicadores de rentabilidade pois os valores de ROE mostravam um grande enviesamento muito provavelmente devido a um número significativo de empresas apresentarem perdas durante este exercício

Tabela 2: Valores médios de RL, D/CP e RL/CP para médias empresas portuguesas; % de empresas lideradas por mulheres no período em análise

	2023	**2022**	**2021**	**2020**	**2019**
Resultado líquido do exercício (th EUR)					
FEM	3,898	3,793	2,343	881	2,030
MAS	1,946	1,744	1,882	604	994
Endividamento (%)					
FEM	57.52	57.69	59.60	59.77	60.16
MAS	55.77	59.45	59.23	59.29	59.83
Retorno sobre capital próprio (%)					
FEM	16.82	19.86	8.27	10.44	31.80
MAS	12.27	6.89	16.10	6.25	15.44
Liderança feminina (%)	**14.92**	**14.64**	**14.63**	**14.80**	**14.85**

Tabela 3: Valores médios de RL, D/CP e RL/CP para grandes empresas portuguesas; % de empresas lideradas por mulheres no período em análise

	2023	**2022**	**2021**	**2020**	**2019**
Resultado líquido do exercício (th EUR)					
FEM	85,648	61,548	32,220	19,764	16,552
MAS	46,392	35,223	21,009	6,848	18,462
Endividamento (%)					
FEM	74.39	78.26	80.11	73.06	71.86
MAS	63.09	66.40	66.95	63.44	63.83
Retorno sobre capital próprio (%)					
FEM	30.47	50.02	23.68	5.22	29.43
MAS	28.32	27.43	14.96	7.69	10.88
Liderança feminina (%)	**27.07**	**26.14**	**26.90**	**26.54**	**26.54**

Analisando os dados relativamente à percentagem de empresas lideradas por mulheres, as grandes empresas são as que apresentam percentagens superiores, em média de 26,64%, sendo esta percentagem de 14,77% e de 16,56% para as médias e pequenas empresas, respetivamente. A esta maior expressividade da liderança feminina nas grandes empresas não pode ser alheia a imposição de quota obrigatória de 33% para as empresas do setor público e empresas cotadas em bolsa (Lei n.º 62/2017).

Quanto à rentabilidade dos capitais próprios, as empresas de liderança feminina revelam em geral um melhor desempenho relativamente às suas congéneres lideradas por homens. No entanto, este melhor desempenho ganha uma expressão muito significativa quando analisamos os valores médios deste indicador para as empresas de média dimensão. Assim, para esta dimensão, as empresas de liderança feminina - com exceção do ano de 2021 - geram uma rentabilidade superior sendo esta diferença muito expressiva em 2019 (31.80% versus 15.44%) e em 2022 (19,86% versus 6,89%). Este desempenho superior ganha ainda maior relevância considerando que, durante o período em análise, o grau de endividamento (ou seja, de alavancagem financeira) é muito semelhante entre os dois subgrupos de empresas. Por outras palavras, a rentabilidade financeira superior nas empresas com liderança feminina parece assentar numa maior eficiência organizacional e não no recurso a capitais alheios. O mesmo não se pode concluir da análise dos dados para as grandes empresas. Assim, apesar de neste caso as empresas lideradas por mulheres apresentarem também um desempenho consideravelmente superior às congéneres lideradas por homens (com exceção do ano de 2020 em que este desempenho é ligeiramente inferior), não podemos dissociar esta diferença da alavancagem financeira das primeiras. Assim, durante todo o período, o grau de endividamento das empresas de liderança feminina é consistentemente superior (em média 10,79% acima das empresas congéneres) indicando um recurso extensivo a capitais alheios para estas empresas. Este resultado contradiz os argumentos teóricos de que as mulheres líderes tendem a ser mais avessas ao risco. No entanto, esta evidência parece confirmar os argumentos da teoria da sinalização que postula que o aumento de representação feminina em cargos de liderança transmite uma maior credibilidade e transparência aos *stakeholders* diminuindo a assimetria de informação e por consequência contribuindo para um aumento do valor das empresas.

Conclusões, limitações e recomendações para investigação futura

Consistente com estudos anteriores que analisaram empresas ibéricas[27] e portuguesas[28] este estudo aponta para um desempenho financeiro superior das empresas lideradas por mulheres. Adicionalmente, revela que este melhor desempenho é consideravelmente mais expressivo nas médias e grandes empresas. No entanto, para as empresas de grande dimensão, esse melhor desempenho não pode ser dissociado do recurso significativo à alavancagem financeira. Estes resultados contribuem para a literatura de 3 formas: 1º) realçam a necessidade de analisar o impacto da liderança feminina nas organizações, considerando os diferentes condicionalismos institucionais nomeadamente os que resultam das diferenças na dimensão das empresas; 2º) sugerem algum dados que são consistentes com os argumentos da teoria da sinalização e da teoria da dependência de recursos; 3º) expande a análise previamente efetuada ao contexto empresarial português, incluindo na amostra não só empresas cotadas, mas também empresas privadas de grande, média e pequena dimensão.

Este estudo apresenta, no entanto, um certo número de limitações. Em primeiro lugar, a análise efetuada é apenas descritiva, excluindo assim a possibilidade de validação estatística e de generalização dos resultados. Em segundo lugar, exclui da análise as microempresas, pois foram consideradas demasiado heterogéneas para poderem ser analisadas com base em valores médios. No entanto, elas representam uma parte significativa do tecido empresarial português, onde as mulheres tendem a assumir mais cargos de liderança – por esta razão, estudos futuros deverão também considerar este grupo de empresas. Finalmente, este estudo considera apenas como indicadores de desempenho dados contabilísticos e, por conseguinte, muito influenciados pelas políticas contabilísticas adotadas pelas empresas. Estudos futuros neste tópico deverão utilizar métodos estatísticos mais rigorosos para avaliar o impacto da variável dimensão da empresa na importância da liderança feminina no desempenho das empresas. Métodos de estimação de causalidade, como por exemplo o *Partial Least Squares*, usando como variável moderadora a dimensão das empresas, irão permitir obter resultados mais robustos e inferências para apoiar as decisões de entidades reguladoras, órgãos de decisão das empresas, investidores e público em geral.

Referências Bibliográficas

[27] MADALENO, M.; VIEIRA, E. Corporate performance and sustainability: Evidence from listed firms in Portugal and Spain. Energy Reports, [online], 2020, vol. 6, p. 141–147. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.egyr.2020.11.092. Acesso em: 20 jul. 2025.

[28] CARMO, C.; ALVES, S.; QUARESMA, B. Women on Boards in Portuguese Listed Companies: Does Gender Diversity Influence Financial Performance? Sustainability (Switzerland), [online], 2022, vol. 14, n.º 10. Disponível em: https://doi.org/10.3390/su14106186. Acesso em: 20 jul. 2025.

Alkhawaja, A., Hu, F., Johl, S., & Nadarajah, S. (2023). Board gender diversity, quotas, and ESG disclosure: Global evidence. *International Review of Financial Analysis*, *90*, 102823. https://doi.org/10.1016/J.IRFA.2023.102823

Brahma, S., Nwafor, C., & Boateng, A. (2021). Board gender diversity and firm performance: The UK evidence. *International Journal of Finance and Economics*, *26*(4), 5704–5719. https://doi.org/10.1002/IJFE.2089

Broome, L.L., & Krawiec, K.D. (2008). Signaling Through Board Diversity: Is Anyone Listening? *University of Cincinnati Law Review*, 77, 431. https://papers.ssrn.com/abstract=1132884

Carmo, C., Alves, S., & Quaresma, B. (2022). Women on Boards in Portuguese Listed Companies: Does Gender Diversity Influence Financial Performance? *Sustainability (Switzerland)*, *14*(10). https://doi.org/10.3390/su14106186

Centinaio, A. (2024). How gender diversity in boards affects disclosure? A literature review. *Corporate Social Responsibility and Environmental Management*, 31(3), 2352–2382. https://doi.org/10.1002/csr.2669

Dănescu, T., & Popa, M.-A. (2022). The role of female executives on corporate governance conformity: a cross-sectional analysis in an emergent market. *Journal of Business Economics and Management*, *23*(5), 1084–1105. https://doi.org/10.3846/JBEM.2022.17164

DiTomaso, N., Post, C., & Parks-Yancy, R. (2007). Workforce diversity and inequality: Power, status, and numbers. *Annual Review of Sociology*, *33*, 473–501. https://doi.org/10.1146/ANNUREV.SOC.33.040406.131805

Dobija, D., Hryckiewicz, A., Zaman, M., & Puławska, K. (2022). Critical mass and voice: Board gender diversity and financial reporting quality. *European Management Journal*, *40*(1), 29–44. https://doi.org/10.1016/J.EMJ.2021.02.005

García Lara, J. M., Penalva, J., & Scapin, M. (2022). Financial reporting quality effects of imposing (gender) quotas on boards of directors. *Journal of Accounting and Public Policy*, *41*(2), 106921. https://doi.org/10.1016/J.JACCPUBPOL.2021.106921

Garcia-Blandon, J., Argilés-Bosch, J. M., Ravenda, D., & Rodríguez-Pérez, G. (2023). Female directors, board-gender quotas and firm performance: evidence from Norway. *Economic Research-Ekonomska Istrazivanja*, *36*(2). https://doi.org/10.1080/1331677X.2022.2142822

García-Sánchez, I.-M., Oliveira, M. C., & Martínez-Ferrero, J. (2019). *Female directors and gender issues reporting: The impact of stakeholder engagement at country level*. https://doi.org/10.1002/csr.1811

Ginglinger, E., & Raskopf, C. (2023). Women directors and E&S performance: Evidence from board gender quotas. *Journal of Corporate Finance*, *83*, 102496. https://doi.org/10.1016/J.JCORPFIN.2023.102496

Grau-Grau, A., Branco, M., & Bel-Oms, I. (2025). Board Characteristics and Stakeholder Engagement and ESG Performance: The Relevance of European Gender Parity. *Corporate Social Responsibility and Environmental Management*. https://doi.org/10.1002/CSR.3082

Infoeuropa - Commission staff working document: 2024 report on gender equality in the EU / European Commission. Directorate-General for Justice and Consumers. (n.d.). Retrieved February 6, 2025, from https://infoeuropa.mne.gov.pt/Nyron/Library/Catalog//winlibsrch.aspx?pesq=5&thes1=63905&cap=&col7=cl163_t1&res=0&thes7=79&nohist=true&doc=55349#export

InformaD&B. (2014). *Mulheres ocupam menos de um terço dos cargos de gestão e de liderança nas empresas | Blog InformaD&B*. (n.d.). Retrieved February 6, 2025, from https://blog.informadb.pt/2024/03/mulheres-ocupam-menos-de-um-terco-dos-cargos-de-gestao-e-de-lideranca-nas-empresas/

Jensen, M. C., & Meckling, W. H. (1976). Theory of the firm: Managerial behavior, agency costs and ownership structure. *Journal of Financial Economics*, *3*(4), 305–360. https://doi.org/10.1016/0304-405X(76)90026-X

Kirsch, A. (2018). The gender composition of corporate boards: A review and research agenda. *Leadership Quarterly*, *29*(2), 346–364. https://doi.org/10.1016/j.leaqua.2017.06.001

Madaleno, M., & Vieira, E. (2020). Corporate performance and sustainability: Evidence from listed firms in Portugal and Spain. *Energy Reports*, *6*, 141–147. https://doi.org/10.1016/j.egyr.2020.11.092

Marchini, P. L., Tibiletti, V., Mazza, T., & Gabrielli, G. (2022). Gender quotas and the environment: Environmental performance and enforcement. *Corporate Social Responsibility and Environmental Management*, *29*(1), 256–272. https://doi.org/10.1002/CSR.2200

Patra, G., & Bose, P. (2022). Corporate Social Responsibility and Women Empowerment- A Study of North 24 Parganas, West Bengal, India. *Contributions to Management Science*, 23–36. https://doi.org/10.1007/978-3-030-89416-0_2

Phillips, K. W., & O'reilly, C. A. (1998). Demography and diversity in organizations: a review of 40 years of research. *Research in Organizational Behavior: An Annual Series of Analytical Essays and Critical Reviews*. https://www.researchgate.net/publication/234022034

Salancik, G. R., & Pfeffer, J. (1978). A social information processing approach to job attitudes and task design. *Administrative Science Quarterly*, *23*(2), 224–253. https://doi.org/10.2307/2392563

Schoonjans, E. (2024). From diversity to sustainability: Environmental and social spillover effects of board gender quotas. *Journal of Economic Behavior and Organization*, *222*, 314–331. https://doi.org/10.1016/j.jebo.2024.04.026

Shehata, N., Salhin, A., & El-Helaly, M. (2017). Board diversity and firm performance: evidence from the U.K. SMEs. *Applied Economics*, *49*(48), 4817–4832. https://doi.org/10.1080/00036846.2017.1293796

Spence, M. (1973). Job market signaling. *Quarterly Journal of Economics*, *87*(3), 355–374. https://doi.org/10.2307/1882010

Tavares da Silva, M.R. (2017). *Enquadramento Internacional das Políticas Públicas de Igualdade entre Homens e Mulheres* [PowerPoint diapositivos], Centro de Estudos Jurídicos do Minho. https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2017/06/Cejur-Regina-Tavares-da-Silva-jan_2017.pdf

Van Knippenberg, D., & Schippers, M. C. (2007). Work group diversity. *Annual Review of Psychology*, *58*, 515–541. https://doi.org/10.1146/ANNUREV.PSYCH.58.110405.085546

Liberdade das Mulheres: Interseccionalidades Metodológicas

Women's Freedom. Methodological Intersectionalities

Magda Guadalupe dos Santos[1]

Resumo: Neste trabalho analisam-se as submissões e liberdades culturais de mulheres, da perspectiva das teorias feministas modernas e contemporâneas e das teorias da interseccionalidade, aferindo as relações dispostas em combinações históricas como alvos de opressões, por meio de normas éticas e políticas. O tema da liberdade das mulheres é vinculado ao da submissão em sistemas patriarcais concebidos historicamente. Nos limites de recortes da realidade brasileira, vale considerar que, ainda na vastidão da contemporaneidade, a civilização serviu-se em profundidade da escravidão, em vários níveis de leitura, sobretudo em relação às mulheres; o racismo e o sexismo naturalizados servem de amparo teórico para se delimitar o problema histórico da dualidade liberdade e escravidão, legitimada em códigos discursivos. O ideal feminista de liberdade se projeta na atualidade brasileira por meio da presença plural de identidades no espaço social de múltiplas inspirações simbólicas e de valores, de visões de mundo e de bem moral, o que supõe, inclusive, o senso de democracia como uma ideia de convivência entre diversidades que se respeitam mutuamente.

Palavras-chave: Categorias de análise; liberdade; submissão; teorias feministas; interseccionalidade; diversidade.

Abstract: This text analyzes women's cultural submissions and freedoms, from the perspective of modern and contemporary feminist theories and intersectionality theories, assessing the relationships arranged in historical combinations as targets of oppression, through ethical and political norms. The theme of women's freedom is linked to that of submission in historically conceived patriarchal systems. At the limits of the Brazilian reality, it is worth considering that, even in the vastness of contemporary times, civilization has made extensive use of slavery, at various levels of interpretation, especially in relation to women; naturalized racism and sexism serve as theoretical support to delimit the historical problem of the duality of freedom and slavery, legitimized in discursive codes. The feminist ideal of freedom is projected into the Brazilian current through the plural presence of identities in the social space of multiple symbolic inspirations and values, world views and moral good, which also presupposes the sense of democracy as an idea of coexistence between diversities that mutually respect each other.

Keywords: categories of analysis; freedom; submission; feminist theories; intersectionalities; diversity

Introdução

Se a história é o lugar dos paradoxos e ambiguidades, a relação de mulheres e homens, bem como das mulheres entre si, em vários cantos do mundo, sempre foi atravessada pela

[1] Professora doutora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Faculdade de Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais, Brasil. Pesquisadora de filosofia e teorias feministas. Integrante do Conselho Editorial (Editorial Board) de Simone de Beauvoir Studies. Integrante dos Grupos de Trabalhos (GT): "Desconstrução, Alteridade e Linguagem" e "Filosofia e Gênero" da ANPOF. Brasil. Autora de traduções, livros e artigos acadêmicos sobre o tema das teorias feministas e relações de gênero.

busca de liberdade em face das submissões impostas. Esse confronto, analisado de perspectivas diferenciadas pelas teóricas feministas, tanto configura recortes de enfrentamentos específicos, quanto anuncia modelos históricos variados de interpretação política de gênero.

Assim, há entre outras marcas conceituais e históricas:

O recorte da dialética hegeliana de Senhorio e Servidão, revisto por Simone de Beauvoir em *O Segundo sexo*, de 1949, o que torna mais agudo o contraste entre autoconhecimento, hierarquia ou dependência entre os sexos e a complexidade das relações humanas. Se a suposta inferioridade das mulheres sempre foi sustentada historicamente pelos homens, é preciso rever as condições de possibilidade em que as situações de inferiorização foram constituídas, não sendo suficiente descortinar falsas aparências. Sobretudo, é preciso investigar o problema das relações entre mulheres e homens para além de todo determinismo biológico. Não é a natureza que define as mulheres, mas elas se definem reelaborando em si a natureza, segundo as situações de afetividade e do corpo vivido. Em Beauvoir, exprime-se uma teoria unitária da condição feminina que tenta compreender em um só discurso os aspectos psicológicos e sociológicos, cuja tematização será retomada pela literatura feminista posterior.

A investigação de Carole Pateman, em 1988, acerca da argúcia de *O Contrato Sexual* nos patriarcados modernos propicia uma reinterpretação política das relações de gênero. Por detrás de conceitos de aparência inconteste como indivíduo ou capacidade laborativa, há de se deparar com corpos reais que recebem condições de vida diferentes na figuração de masculino ou feminino. Na vida privada, como nas relações de casamento e na vida pública, nos contratos de trabalho e até mesmo no sentido de prostituição historicamente definida, vale pensar qual a propriedade dos corpos sobre os quais se autorizam leituras científicas, políticas e jurídicas sob a tela da racionalidade.

As análises sobre a *diferença sexual* de Luce Irigaray a Adriana Cavarero questionam as práticas e teorias de suposta neutralidade da verdade e da justiça fundada na noção formal de igualdade. As teses da *diferença sexual* conduzem à individuação de uma ordem "sexuada", demonstrando haver uma falsa aparência no gênero masculino que tem sustentado a reprodução da sociedade patriarcal em nome do primado da razão dita universal. Nas teorias da *diferença sexual* é preciso criticar a condição de marginalidade em que se encontram as mulheres, principalmente no Ocidente, e desenhar de novo o horizonte da cultura do ponto de vista do pensamento e da linguagem femininas, nas suas singularidades e diferenças que deveriam ser levadas em consideração na formação cultural.

Em especial no final do século XX, surgem as teorias da interseccionalidade, com Kimberlé Crenshaw, Patrícia Hill Collins, Sueli Carneiro, Lélia Gonzalez, entre outras, investigando, como em certos recortes históricos de sociedades específicas, a intersecção entre gênero, classe, raça e etnia, que sustentam as relações de poder, se mostram como elementos indistintos e mutuamente validados entre si, funcionando como categorias sobrepostas e conjuntas que em muito tocam os atributos e particularidades, assim como angulações da convivência em sociedade.

Neste texto busco refletir, por meio de teorias feministas e teorias da interseccionalidade, sobre a relação entre as categorias biológicas, sociais e culturais, combinadas e entrelaçadas entre si historicamente. O tema não é novo, contudo, sua retomada equivale a reconhecer que velhos problemas de gênero persistem nas desigualdades políticas entre mulheres e homens e nas situações de hostilidade e cerceamentos que assolam o cotidiano feminino, especialmente, no Brasil do século XXI. O ideal equitativo de cidadania projeta-se como um lema a ser ainda alcançado ao longo da história dos costumes. Em especial, investigo formas de alvos mais vulneráveis para variados modos de opressão e violência, por meio de recortes da realidade brasileira buscados da perspectiva das teorias feministas do final do século XX. A metodologia utilizada é de base histórico-conceitual, sem a pretensão de inovar modos investigativos, visando apenas retomar a complexidade das vivências das mulheres em várias situações de análise.

Bem se sabe como evidenciar as imposições em modos argumentativos, como em discursos míticos, literários, filosóficos e científicos, assim como político-jurídicos, entre outros, no contexto da colonização e escravização femininas ao longo da história, constitui uma tendência também no contexto da realidade histórica do Brasil e da América Latina. Contudo, não viso neste escrito apenas problematizar tais percalços da colonização moderna. Meu intento maior, tal como menciona Simone de Beauvoir, em *Tout compte fait*, obra de 1972, volta-se a investigar as sutilezas da colonização de corpos das mulheres e da luta contínua e complexa para a liberdade das imposições de um sexo sobre o outro em moldes hierarquizados. Descolonizar sexo e gênero e realçar os modos de agenciamento das mulheres, sem dúvida, são tarefas epistemológicas complexas por se ter que desconstruir leituras tradicionais em signos patriarcais convencionados como válidos historicamente.

Ainda de forma introdutória, devem ser elucidadas as chaves de leitura por meio das quais o método de abordagem da relação entre liberdade e submissão será tratado. Duas perspectivas de análise realçam-se, pois, como relevantes.

De um lado, o método histórico-conceitual, em que se investiga, sob a temática de busca de direitos e sobre a relação entre liberdade e subordinação, o percurso temporalizado seguido pelas teorias feministas. Afinal, as mulheres são consideradas dentro ou fora dos paradigmas de humanidade? Importante seria também firmar o olhar de pesquisadora sobre o título irônico e indagativo do livro de Catharine MacKinnon, publicado em 2007, *As Mulheres são Humanas?* No conjunto das análises, seu feminismo radical apresenta recortes interpretativos específicos, já que, para ela, o patriarcado é absolutamente danoso à dignidade das mulheres, impondo-lhes a condição de dupla negação de sua humanidade, *the double-edged denial*, tanto em tempos de paz quanto de guerra, relegando os corpos femininos a uma objetificação sexual, sem proteção ética ou jurídica adequada[2]. A lei dos direitos humanos precisaria, assim, de revisão para que se inviabilize a negação da humanidade das mulheres, pois caso isto aconteça, corre-se o risco de que tal negação possa se estender a danos essenciais que incidem sobre direitos humanos baseados em sexo e etnia.

De outro, o recorte da interseccionalidade dá amparo às investigações sobre os direitos humanos vivenciados na encruzilhada das mulheres negras, sem privilégios econômicos, sociais ou políticos, constantemente ameaçadas pelo desprezo das políticas públicas, tais como as que ocorrem no Brasil.

O processo histórico da relação entre liberdade e submissão merece ser investigado sob o prisma de teorias feministas que se criam na medida em que a busca pela autonomia se depara com a luta contra as variadas formas de submissão social, política e étnico-racial. Verifica-se ser de relevo metodológico precisar estes dois recortes distintos e múltiplos para se pensar a amplitude temática, quais sejam: a linhagem histórico-conceitual conjugada com o enfoque da interseccionalidade. Certamente, as duas linhas se remodelam em determinado ponto discursivo; contudo, seria relevante distingui-las para examiná-las por meio de teorias específicas e, então, verificar seus pontos dialógicos num conjunto investigativo maior.

1. Estigmas como chagas culturais.

Da perspectiva de teorias feministas modernas e contemporâneas, verifica-se na história da literatura, da mitologia, dos costumes sociais, nos modos discursivos em geral, o uso de atributos nominados como femininos e outros como masculinos, distintos em dualidades hierarquizadas, modos de ser e de dever-ser em mulheres e homens, em situações vivenciadas historicamente. Nas últimas décadas, as críticas ao binarismo sexual e de gênero aguçam o

[2] MACKINNON, C.A. Introduction. Women's Status, Men's States. IN: C. A. MACKINNON. *Are Women Human?* And other International Dialogues. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2007. p.1.

entendimento acerca das novas subjetividades em teias de historicidade, desaguando em discursos *queer* e de amplitude de gênero, conforme o entendimento de Gayle Rubin, Monique Wittig, Judith Butler, entre outras, o que, contudo, embora de grande relevo temático, neste estudo sobre a questão da liberdade não será abordado, por ser preciso investigar, no meu entendimento, em primeiro lugar a complexidade histórica das teorias feministas e o lugar do feminino ocupado na cultura, para então se passar a novas abordagens da desconstrução discursiva das estruturas de sexualidade e de gênero.

Conforme Carole Pateman (1981)[3], nas teorias filosóficas ocidentais, requisitos teóricos mínimos como *lógica, ordem e razão* sempre foram apresentados como oposições às simbologias femininas e ao corpo das mulheres, assim como às suas denominadas *intuições* e presumidas deficiências. Pelos cânones que normatizam os moldes femininos, demonstram-se as características ditas naturais atribuídas às mulheres, as quais se revestem de um referencial axiológico geralmente passivo, enfraquecido e visto de modo depreciativo, em que se refletem formas de domínio social. Simone de Beauvoir, em *O Segundo sexo,* entre outros escritos, menciona como o realce da natureza feminina tornou-se arraigado à vida das mulheres, enquanto as posturas culturais foram-se acomodando às modelações do feminino e masculino forjados historicamente.

Ao tentar desmistificar o denominado *eterno feminino*, tal como o descreve na introdução de *O Segundo sexo*, Beauvoir toma como tarefa explorar, em bases fenomenológicas, o processo de mitificação das mulheres, destacando que nada há de natural na sua condição, mas um longo e processo histórico de *naturalização*, construído pela civilização. Sua rejeição a todo biologismo lhe permite recusar precisamente que hormônios ou "misteriosos instintos" possam definir as mulheres ou ditar seus modos de vida. O que conta são os contextos e situações em que as mulheres se encontram, que permitem ou proíbem que corpos vividos possam se relacionar autenticamente com o mundo, sendo que "somente de uma perspectiva humana podem-se comparar o macho e a fêmea dentro da espécie humana"[4].

A proposta beauvoiriana não parece ser, contudo, a de substituição de um paradigma explicativo – naturalista ou essencialista – por outro – antinaturalista e existencialista. Suas exigências epistemológicas orientam seu pensamento para os fenômenos sexualizados sob o peso da história, oferecendo ao público leitor uma investigação aberta a vários domínios da vivência humana, como o sócio-político e o ético-erótico.

---

[3] PATEMAN, Carole. Introduction. The theoretical subversiveness of feminism. IN: PATEMAN, Carole; GROSS, Elizabeth. *Feminist Challenges*. Social and Political Theory. Boston: Northeastern University Press, 1981, p. 3.
[4] BEAUVOIR, S.de. *O Segundo sexo*. v. I, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, [1949]1980, p. 54.

Segundo a interpretação de Debra Bergoffen (2012), o postulado existencialista de que *a existência precede a essência* é crucial para o entendimento de seres humanos como seres históricos e não naturalmente dispostos no mundo. A própria condição de liberdade pressupõe sempre um processo de devir, vir a ser, o que indica a transformação como a condição peculiar da humanidade, não obstante a liberdade não se verificar de modo absoluto, mas sempre situada. Por conseguinte, os indivíduos humanos se obrigam a transformar as condições que causam impedimento e as que estimulam a liberdade, e a cada momento da vida a dimensão ética se constitui de forma diferenciada no jogo histórico em busca de reconhecimento.

Bem antes de conceber as relações entre os gêneros como um contrato sexual, Carole Pateman[5] já concebe a complexidade dos laços sexuais ao longo da história da filosofia. Entre os teóricos mais radicais, como Jean-Jacques Rousseau, assim como entre os mais conservadores, como Georg Wilhelm F. Hegel, todos assumiram que o corpo das mulheres não pertencia ao âmbito público, devendo se reservar ao domínio privado. Por outro lado, os princípios de universalidade e racionalidade foram buscados na figura individual masculina, enquanto categoria de abstração e valoração.

Também Rose Braidotti[6] entende que a sustentação ética das diferenças axiológicas entre mulheres e homens perpassa, sobretudo, seus respectivos *status* de cidadania, na condição de elegibilidade e de direitos políticos e fundamentais na esfera da construção do sentido de humanidade. Se as leituras tradicionais da história do poder se moldam em oposições binárias de racionalidade, por um lado, compreendida como própria do gênero masculino, e de irracionalidades, não-saber, por outro, como próprios da vida das mulheres, tal dualidade perpassa a relação entre dominação e exclusão.

Carole Pateman[7] compreende que as teorias feministas contemporâneas, ainda que do século XX, reconhecem indivíduos como femininos e masculinos, podendo hoje ser ampliadas para o reconhecimento também de pessoas não-binárias. Contudo, a individualidade não é uma abstração unitária, mas uma expressão diferenciada enquanto corpo sexuado na complexidade da humanidade. De acordo com Pateman, ao se retomar que as mulheres e o feminino sejam detentores de um lugar de autonomia e, portanto, aptos a se empenharem pela condição de liberdade, isto bem significa que o âmbito privado e o

---

[5] PATEMAN, Carole. Introduction. The theoretical subversiveness of feminism. IN: PATEMAN, Carole; GROSS, Elizabeth. *Feminist Challenges*. Social and Political Theory. Boston: Northeastern University Press, 1981, p. 8.
[6] BRAIDOTTI, R. *Dissonanze. Le donne e la filosofia contemporânea***.** Milano: La Tartaruga edizioni, [1986] 1994, p. 47.
[7] PATEMAN, Carole. Introduction. The theoretical subversiveness of feminism. IN: PATEMAN, Carole; GROSS, Elizabeth. *Feminist Challenges*. Social and Political Theory. Boston: Northeastern University Press, 1981, p. 9.

espaço público, o social e o político devem ser revistos e ressignificados para além de todas as supostas teorias universalizadas e hierarquizadas.

2. O que nos diz a história acerca da relação entre liberdade e submissão?

Em suas múltiplas estruturas sociais, inúmeras mudanças podem ser reconhecidas, mantendo-se, todavia, uma constante imposição de submissão feminina às leis dos homens, numa formulação hierárquica ora assumida como válida, ora rechaçada como arbitrária e injusta. Submissão, contudo, não significa resignação, mas forçosa subjugação, contestada nos gestos de diferença e autonomia conquistados historicamente.

Segundo teorias feministas bastante embebidas nas análises de Carole Pateman e Kate Millet, a submissão das mulheres às leis dos homens pode ser tomada como *escravidão* de gênero, em certos aspectos, distinguindo-se, contudo, da *escravidão* de classe – entretanto, a *escravidão* dos homens entre si é algo posterior à *escravidão* e submissão das mulheres. Parece estranha tal observação, já que a história contada pelos homens toma sempre a si mesmos como sujeitos em suas posições sociais e étnico-raciais. No entanto, a história transmitida pelas mulheres não reconhece a escravidão masculina como a primeira das submissões, menciona Abdullah Öcalan[8].

Antes de qualquer contrato de alienação de direitos a um Estado soberano, as mulheres já estariam experimentando os pactos de submissão sexual em face de artifícios históricos e culturais, tais como a criação da família, os deveres da esposa e mãe, os cuidados dos filhos, o desconhecimento dos métodos contraceptivos, entre outros fatores e normas que se encadeiam historicamente como lastros de servilismo. A diferença biológica das mulheres torna-se artifício e justificação para a sua redução à escravização e, sobretudo, todo o trabalho feminino tem sido definido como um "trabalho de mulher", privado de valor[9]. A busca pela liberdade perpassa, deste modo, o enfrentamento da exclusão feminina de todas as atividades sociais importantes.

Carole Pateman, em *O Contrato Sexual* (1988), ressalta as incontáveis horas de trabalho doméstico e de cuidados da vida cotidiana efetuados pelas mulheres, sem qualquer reconhecimento de seu relevo e de sua *autonomia* laborativa, apontando como esse *ethos* (termo aqui trazido da filosofia dos antigos gregos e utilizado como *hábitos* e *costumes* em sua

[8] ÖCALAN, Abdullah. *La Rivoluzione delle Donne*. International Initiative Edition; www.ocalan books.com 2013. Colonia, 2013, p.10
[9] ÖCALAN, Abdullah. *La Rivoluzione delle Donne*. International Initiative Edition; www.ocalan books.com 2013. Colonia, 2013, pp.10-11.

constância de ação social e política[10]) se vincula às expectativas sobre as atribuições de mulheres como esposas e mães. Ao se conferirem conotações e *status* diferentes aos corpos femininos e masculinos, as relações sociais, como casamento e contrato de trabalho, terminam estigmatizadas com valores diferenciados e diminuídos em relação à *liberdade* e ao sentido físico e corpóreo das mulheres. A história das mulheres é uma demonstração dessa intrínseca conexão entre *liberdade* e *subordinação*[11], mas é preciso vasculhar o peso histórico desta relação.

Muitas vezes se omitem sua participação e sua *autonomia* de agenciamento para tornar realizáveis perspectivas outras da vida familiar, para pensar alternativas ao cenário ético-político, pois as teorias que vasculham as origens históricas disso, da Antiguidade à Modernidade, são dotadas de um *construto* racional que ainda se legitima como *universal*, apenas deixa de lado o *logos* feminino, a logicidade dos relatos e experiências das mulheres. A opção por nada dizer sobre o trabalho, o empenho e a determinação das mulheres, parece ter podido sempre contar como forma de justificar os códigos de honra e de violência patriarcais, que visam subordinar e restringir o senso de *liberdade* feminino, conforme Abdullah Öcalan[12].

Contudo, necessário se faz pontuar que as mulheres têm constantemente atuado nas lutas pela *liberdade,* especialmente ao longo da história moderna, tendo como objetivo especificar a dimensão humana em termos de direitos que possam assegurar participação na vida pública e autonomia na vida privada. Assim, já no final do século XVIII, em pleno cenário de revoluções, evidencia-se o valor dos direitos de certa figuração da humanidade. Olympe de Gouges, na *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã,* de 1791, no contexto da Revolução Francesa, procede a revisão dos princípios iluministas de *liberdade* e *igualdade*, considerando como, desde o preâmbulo, os termos *Mulher* e *Mulheres* foram esquecidos do catálogo declaratório de direitos dos Homens, fragilizando-se, assim, o fundamento histórico do contrato social.

Ora, para Olympe de Gouges[13], *liberdade* e *justiça* se alinham à defesa do direito de *resistência à opressão* do tirânico domínio masculino. É, pois, contra "a perpétua tirania do homem", tal como se lê no art. IV da *Declaração* de 1791, que os princípios se conjugam; nesse contexto,

---

[10] Sobre as acepções etimológicas do termo *ethos*, veja, entre outros, VAZ, Henrique C. de Lima, Preliminares semânticos. Fenomenologia do *ethos*. IN: VAZ, H.C.L. *Escritos de Filosofia II*. Loyola, 2000, p.12.

[11] Veja, entre outras, A História das Mulheres, em especial, o volume I sobre a Antiguidade.
DUBY, George; PERROT, Michelle. Per una storia delle donne. *In:* DUBY, George; PERROT, Michelle. *Storia delle donne in Occidente:* l'Antichità. Traduzioni di Fausta Cataldi *Villari et al.* Bari: Editori Laterza, 1990. p. v-xvii.

[12] ÖCALAN, Abdullah. *La Rivoluzione delle Donne.* International Initiative Edition; www.ocalan books.com 2013. Colonia, 2013, pp.11-12.

[13] De GOUGES, Olympe. *Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne*, 1791. Galica. Les Essentiels.

a *liberdade* é não apenas um princípio concebido como direito a ser defendido contra os outros – e sempre diminuído quando compartilhado com os outros –, pois tal acepção, na realidade, atua como barreira e limite à própria *liberdade* enquanto princípio atribuído a alguém situado num plano de mútuo reconhecimento, de ampliação das próprias possibilidades de ação.

Ao ressignificar as qualidades femininas, como *beleza* e *coragem na maternidade*, que sempre foram assumidas sem respaldo político, Olympe de Gouges faz ressaltar como o reconhecimento da *liberdade* das mulheres poderia ampliar o ideal de participação de muitos ou de outros, com igual direito. Tal ampliação propiciaria conferir mais poder ao conjunto de indivíduos que, juntos, almejam um mundo livre e igualitário, com atributos que merecem ser revistos de óticas diferenciadas.

Seu ideal de *liberdade* já abre espaço para a *ética da responsabilidade*, tal como pretende Carol Gilligan[14], na construção de uma maior preocupação social de uns com os outros, de umas com as outras, de uma *voz relacional* entre as mulheres, ampliando-se a significação do princípio de alteridade e de diferença, inclusive de "diferença sexual", como já proposto, nos anos 1970, pelo grupo de filósofas da Universidade de Verona denominado *Diotima*. Entre elas, Adriana Cavarero (1987), com amparo nas teorias críticas de Jacques Derrida e de Luce Irigaray, salienta como *igualdade* e *diferença* sempre são assumidas como princípios com base no modelo masculino de prévio reconhecimento político, visando representar o gênero humano. De fato, a ordem simbólico-patriarcal sempre negou a identidade e a especificidade dos signos femininos, assim como a diferença sexual, conforme Cavarero[15]. Na medida em que essa ordem entra em crise e se abrem novas possiblidades que refazem a crítica de um modelo específico de racionalidade, as teorias feministas ganham amparo epistemológico para se posicionarem contra tal ordem simbólico-masculina, que deve ser revista e desconstruída[16]. Novos espaços e diversas ideias de razão e de representatividade de mulheres e do reconhecimento de si mesmas podem se abrir à discussão filosófica, jurídica, política e social.

Adriana Cavarero problematiza um ponto central que se torna objeto de análise e preocupação das correntes feministas da atualidade frente à crise da subjetividade na contemporaneidade: indaga se a lógica feminista deve construir uma imagem de sujeito feminino que faça frente ao sujeito masculino historicamente constituído ou deve seguir

---

[14] GILLIGAN, Carol. *In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development*. Cambridge: Harvard University Press, [1982] 2003, p. xiii.
[15] CAVARERO, Adriana. Per una teoria della differenza sessuale. *Diotima*.Il Pensiero della difefrenza sessuale. Milano. La Tartuga, 1987. p. 44.
[16] CAVARERO, Adriana. Per una teoria della differenza sessuale. *Diotima*.Il Pensiero della difefrenza sessuale. Milano. La Tartuga, 1987. p. 49.

percurso distinto para abrir espaço dialógico sobretudo para as diferenças entre as mulheres. A seu sentir, o valor da simbologia do sujeito mulher deveria voltar-se sobre si em busca de soluções na esfera de práticas de autoconsciência, na qual cada mulher, falando de si, faça emergir a singularidade de suas experiências vividas e nelas se ateste, assim como também reconheça outras mulheres, que se reúnem em um espaço comum, na sua individualidade. Nas situações de autoanálise, autoconhecimento, assim como reconhecimento das diferenças entre as mulheres, o papel central do exame crítico da linguagem é assumido como instrumento privilegiado. Justamente na linguagem se exprime o sistema falogocêntrico, nominado por Cavarero como *o reino da sintaxe do Pai*, o lugar que traduz, em uma rede de conceitos, a realidade que ordena e dá um nome a todas as coisas, sempre em conformidade com a perspectiva racional masculina. Conforme Cavarero: "*La donna non ha un linguaggio suo, ma piuttosto utiliza il linguaggio dell'altro"*[17]. As mulheres não podem se representar a si mesmas na linguagem, são antes representadas pela linguagem dos homens; a língua materna, por meio da qual aprendemos a pensar, passa a ser na verdade "a língua do pai" [18].

É preciso pois reconhecer-se a si mesma na ordem do discurso, tal como pensa também Rosi Braidotti[19] para se poder falar das raízes corpóreas do processo do pensamento e vincular o discurso a suas raízes pulsionais e inconscientes. Braidotti, sobretudo, indaga até que medida uma cultura se deve abrir à crise antes de começar a se interrogar sobre sua relação com a alteridade, a diferença e os modelos de exclusão ao seu entorno? Ela concorda com Cavarero no sentido de que as teorias feministas devam se questionar se suas vozes precisam sempre depender do sujeito masculino ou podem se colocar em outra dinâmica, do movimento das mulheres enquanto subjetividade política e teórica. Decerto, tudo depende de como se valora a noção de crise que se abre na contemporaneidade com as teorias e movimentos feministas, estes se demonstrando aptos a desconstruir o sujeito moderno fechado sobre si mesmo e retomar chaves de leitura acerca da subjetividade e o conhecimento das possibilidades do debate teórico. Tanto Braidotti quanto Cavarero são críticas do solipsismo moderno que fecha o sujeito sobre si mesmo, impossibilitando sua abertura à alteridade e ao mundo. A abertura ao outro e à reciprocidade torna possível um mundo relacional no qual o outro sempre conta em sua corporeidade[20]. O problema da liberdade é também um problema do reconhecimento das diferenças.

---

[17] "A mulher não tem uma linguagem sua, mas antes utiliza a linguagem do outro". CAVARERO, Adriana. Per una teoria della differenza sessuale. *Diotima*.Il Pensiero della differenza sessuale. Milano. La Tartuga, 1987. p. 52.
[18] CAVARERO, Adriana. Per una teoria della differenza sessuale. *Diotima*.Il Pensiero della difefrenza sessuale. Milano. La Tartuga, 1987. p. 52.
[19] BRAIDOTTI, ROSI. *Dissonanze. Le donne e la filosofia contemporânea.* Milano: La Tartaruga edizioni, [1986] 1994, p.9.
[20] CAVARERO, Adriana. *Tu che mi guardi; tu che mi raconti.* Filosofia della narrazione. Milano: Feltrinelli, 1997, pp.112-113.

Nas teorias históricas em busca da liberdade das mulheres, de Olympe de Gouges a Simone de Beauvoir, transitando pelas conceitos do *contrato sexual* e da *diferença sexual*, a condição de *outro* absoluto atribuído às mulheres exigiria uma ressignificação conceitual dos princípios da cultura, passando pelas variantes das teorias feministas no cenário contemporâneo até às teorias da interseccionalidade e da decolonialidade, podendo-se repensar o ideal de *liberdade* para além dos matizes tanto de moral universal, quanto centrado no fundamento moderno da razão, do eu-sujeito que se vincula a uma determinada raça, classe e cultura.

A questão da *liberdade*, historicamente revisada, tem sido o centro das reflexões feministas nas distintas ondas ou vagas historicamente situadas. Em todas elas, em suas diferentes perspectivas de análise, a *liberdade* das mulheres não pode mais ser conceituada como algo privado do sentido de construção de um percurso identitário autônomo, para além de simples repetição ou conformismo social, conforme Lorentoni, 2023. Esse percurso histórico nos leva a distintas investigações temáticas acerca do empenho pela *liberdade* e *autonomia* das mulheres. De perspectivas feministas diferenciadas que dialogam entre si, problematiza-se o alcance real do agenciamento feminino na dialética entre uma impositiva subordinação social e a persecução de formas de liberdade e autonomia política.

3. Como se categoriza pela ferramenta da interseccionalidade?

De viés metodológico distinto, a teoria da interseccionalidade oferece mudanças epistemológicas radicais no contexto das investigações feministas, alterando o exame crítico sobre a *liberdade* das mulheres, em especial, das mulheres negras. Isso porque o sujeito feminino das teorias e práticas traz à cena vivências da interseção entre gênero, sexo, raça, classe e outras categorias de análise, que juntas ativam entendimentos em nível mais intenso, realçando fatores de relevo que pareciam ausentes nas teorias em que o gênero sempre foi o fator preponderante. Na busca pela liberdade, da ótica das teorias da interseccionalidade, o cruzamento de categorias fornece uma amplitude de análise que merece ser elucidada, especialmente em se tratando do exame da liberdade sob os efeitos da colonização e escravização dos corpos das mulheres negras em cenário brasileiro.

3.1. Mitos e dificuldades de rastreamento metodológico

É importante, assim, conceituar e delimitar o uso a ser feito do termo interseccionalidade como *ferramenta de análise* para verificar as formas heterogêneas de ação das mulheres no empenho pela liberdade. No impasse de algumas variantes, quando se ressaltam as lutas de

mulheres negras ou indígenas sem privilégios econômicos e políticos, tal esforço vai contra, em especial, a indiferença do Estado tomado em sentido amplo. Dessa ótica, *liberdade* e *subordinação* devem ser investigadas como princípios vinculados aos problemas da vida de mulheres, sem desconsiderar os cruzamentos de categorias. Conforme Patricia Hill Collins[21], apenas um dos fatores não se demonstra apto a elucidar o teor de vulnerabilidade social e político vivenciado em determinados recortes históricos. É da interseção das categorias que se depreendem modos de modificar a situação de vida e, justamente, por isso, a interseccionalidade deve ser tomada de perspectiva intelectual e política.

Assim, entre outros, menciona-se como, nas décadas de 1960 e 70, algumas questões não tiveram solução satisfatória, quando ativistas negras não alcançaram seus objetivos por estarem questionando apenas uma das categorias de análise, como *raça*, na luta pelos direitos civis e fundamentais, ou somente *gênero*, quando a pauta versava acerca das questões e movimentos feministas[22]. Da perspectiva interseccional, as desigualdades sociais não poderiam ser compreendidas na ótica de categorias isoladas, mas no âmbito da intersecção de categorias múltiplas e integradas. Ademais, entre os usos da interseccionalidade encontra-se também o de *ferramenta heurística*[23] ou de resolução de problemas com grandes avanços nos direitos das mulheres, já que ela não apenas pode ser tomada em âmbito ontológico: o que é? Mas sobretudo no âmbito deontológico e fático: o que faz tal ferramenta?

Conforme Kimberlé Crenshaw (1989), pode-se identificar na realidade social uma diversidade de sistemas de discriminação que interagem entre si e de modos bem diferenciados, conformando dimensões diversas de práticas de vida. Em especial, no contexto de coletividades e sujeitos marginalizados é sempre importante investigar a liberdade sob o prisma amplo da multidimensionalidade e, sobretudo, se averiguar como os referenciais teóricos de mulheres negras foram desconsiderados e apagados, inclusive, das teorias feministas[24]. Quando se verifica a instância de maior desvantagem nos grupos discriminados de forma múltipla e combinada, em especial no caso de mulheres negras, formas de combate à discriminação podem abarcar a diversidade de situações e problemas.

Em especial no Brasil, o uso de ferramentas do prisma interseccional trouxe maior abertura para o entendimento e procura de soluções em políticas públicas realistas frente aos desafios provocados pelo racismo, sexismo e pobreza[25]. Contudo, tais ferramentas de análise

---

[21] COLLINS, Patricia Hill. Intersectionality's Definitional Dilemmas. ANNUAL REVIEW OF SOCIOLOGY, V. 41, 2015, p.3.
[22]COLLINS, Patrica Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021, p.4.
[23]COLLINS, Patrica Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021, p.5.
[24]CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum 1989* (1) v.8: pp. 139-140.
[25] COLLINS, Patrica Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021, p.2.

da interseccionalidade têm uso bastante heterogêneo, tal como assumido por Patricia Hill Collins, Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro, em especial no enfrentamento dos problemas sociais, quando se persegue o lema da justiça e inclusão no convívio social.

Sueli Carneiro[26] realça a cisão entre as demandas de mulheres brancas e negras, como se experimentassem situações de vida bastante distanciadas entre si. O que lhe parece relevante é, sobretudo, ampliar os debates feministas, para se especificar de que mulheres se está tratando na perquirição de direitos e liberdade. No capítulo sobre *Identidade Feminina*, do livro publicado pela Geledés sobre *Mulher Negra*, a autora realça a necessidade de cuidado para não se generalizar o tema investigado. Se a demanda das mulheres brancas muitas vezes se sustentou sobre o mito da *fragilidade feminina* determinado de modo paternalista pelos homens, assegurando-lhes seus campos de atuação distintos, ela indaga: "afinal, que cara têm as mulheres deste país?"[27]. De sua leitura arguta depreende-se que as mulheres negras nunca receberam tratamento como "seres frágeis". Não se pode esquecer os processos de colonização e escravização, que juntos determinam o trabalho escravizado nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras e prostitutas. Nesse sentido histórico, as mulheres negras não poderiam mesmo entender por que motivo as feministas alegavam que "as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar!"[28] Os problemas vivenciados pelas mulheres negras não se assemelham aos das mulheres brancas, num recorte histórico específico como o da colonização do Brasil.

Nesse sentido, continua a autora:

> Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou mulatas tipo exportação.
> Quando falamos em romper com o mito da rainha do lar, da musa idolatrada dos poetas, de que mulheres estamos falando?[29]

Assim Sueli Carneiro expande a visualização interseccional para demonstrar que, na conjugação das categorias de análise, as mulheres negras vivenciam total falta de reconhecimento na sociedade brasileira, por fatores histórico-culturais bastante carregados de preconceitos de gênero e raça, exploração social e menosprezo estético, já que o padrão de mulheres brancas é bem diferenciado em termos de vivências.

---

[26] CARNEIRO, Sueli Aparecida. *Mulher Negra.* Geledés, 1993, p. 10.
[27] CARNEIRO, Sueli Aparecida. *Mulher Negra.* Geledés, 1993, p. 11.
[28] CARNEIRO, Sueli Aparecida. *Mulher Negra.* Geledés, 1993, p. 11.
[29] CARNEIRO, Sueli Aparecida. *Mulher Negra.* Geledés, 1993, p. 11.

Um exemplo dessa junção de princípios, valores e categorias pode ser identificado nas análises de Gonzalez e Collins acerca da época de ditadura no Brasil, por meio da política dos militares voltada a negar o reconhecimento social de raças, favorecendo a negação de dilemas inter-raciais e desconsiderando a existência de problemas como racismo. Reforça-se, naquele momento, o mito da identidade racial, apagando-se a raça para se criar uma narrativa sustentada na *democracia racial*, em que todos são apenas brasileiros, no masculino plural, suprimindo-se, inclusive, traços discursivos que poderiam nomear as desigualdades raciais que atormentava a vida das pessoas negras no Brasil. Como efeitos, aprofundam-se e difundem-se práticas discriminatórias nas áreas de educação e trabalho, sem meios para indicar e apontar as questões da discriminação racial, buscando-se modos de superá-las. Exibia-se um país sem racismo, com orgulho de suas cores populacionais. Prevalecia, pois, um total apagamento das mulheres afro-brasileiras. Crenshaw acredita que a ferramenta da interseccionalidade auxilia, sobretudo, a apurar tal apagamento das mulheres negras de contexto intelectual e político-social, realçando a complexidade de análise que o problema de sua marginalização exige[30]. Gonzalez entende que, justamente, por não se incluir as mulheres negras na história do Brasil, desconsiderava-se a complexidade da realidade histórica[31].

Segundo Leila Lima, 2004, desde os dias da escravidão as mulheres negras desempenham papel de relevo na resistência à opressão. O sustento das famílias dependia delas e, para tanto, os trabalhos e negócios deveriam triunfar, tais como nas práticas das vendedoras e quituteiras. Importante lembrar que muitas usavam os lucros de seus negócios para comprar a própria alforria e a de parentes escravizados, em verdadeiro *desafio* sócio-econômico ao sistema escravocrata vigente. Várias liberdades individuais foram assim adquiridas e algumas comunidades afro-brasileiras livres puderam se formar como base de resistência coletiva.

Importante mencionar também, em conformidade ao pensamento de Lima, que essas mesmas quitandeiras ocuparam também um espaço religioso como mães-de-santo, enfrentando dificuldades e violências, devidas às imposições de uma sociedade racista e patriarcal como a brasileira. O apagamento das mulheres negras mantém-se como um dos "traços cruéis" desta sociedade, exigindo diversas ações para "reverter esta situação". Ademais, deve-se reconhecer as diferenças entre os desafios enfrentados por mulheres negras e brancas. Se a educação e empregos dignos são negados ao longo da história às

---

[30] CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum 1989* (1) v.8: p.140.
[31] GONZALEZ, L. As relações raciais no Brasil. Mulher Negra. *IN*: RIO, Flávia; LIMA, Márcia (Org.). *Por um feminismo afro-latino-americano – Lélia González*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p.174

mulheres negras, somente trabalhos domésticos de serventia sendo-lhes possibilitados, a desigualdade em relação às mulheres brancas, que progridem no mercado de trabalho, é visível e cruel, enquanto a marginalização persiste em relação às mulheres negras.

Apesar dos contrastes históricos da sociedade brasileira, há quem possa ceder ao mito da *democracia racial*. Lélia Gonzalez o analisa explicando haver quem desconsidere a importância de especificar diferenças significativas, ao se pensar em saúde, educação, abordagens históricas e sociais. Não se atenta, por exemplo, segundo Sueli Carneiro, para quanto a especificidade da raça, cor e classe social pode interferir na forma como doenças perseguem as mulheres de forma diferenciada. Desconsiderar suas especificidades e vulnerabilidades lhes retiram direitos mínimos à saúde e a uma vida possível de ser vivida de forma digna.

De acordo com Lélia Gonzalez, a crítica ao mito da *democracia racial* possibilita uma leitura atenta da história no Brasil, em que o povo negro suporta um racismo velado, silenciado pela crueldade da história da colonização. Há quem defenda tal *democracia racial* sob a alegação de que inexiste discriminação racial. Há quem ouse negar que o Brasil vivencie formas de discriminação racial, sob a alegação de que seria um país miscigenado, sem raças definidas. Possivelmente aos negacionistas tenha escapado todo o peso da exploração sofrida por mulheres negras, sistematicamente estupradas pelos históricos senhores de engenho e da casa-grande. A situação de horror cotidiano vivenciado por mulheres da senzala, o trabalho sexual exigido das escravizadas pelo jugo colonialista foi um dos traços da vergonha da história do Brasil.

Lélia Gonzalez[32] opera com a noção de *consciência* e com a de *memória* para tentar compreender a complexa e variada história brasileira. Dois tópicos tornam-se especiais na revisão da fragilidade dos ditos da história. Pela noção de *consciência* pode-se tentar desvelar o signo do desconhecimento, do encobrimento e do esquecimento, do que foi excluído dos livros e relatos históricos. O discurso ideológico ajuda a aguçar tais perspectivas de falta, de lacunas e vazios na história, tratando-se de um discurso dominante em determinada cultura: justamente a brasileira. Já a *memória* traz à cena histórica o que não foi escrito e se realça como ficção e não como verdade, evidenciando o que precisaria ser incluído na história do Brasil, em verdadeiro jogo dialético entre esquecimento e necessidade de se recontar os deslizes sociais e temporalizados, tais como o racismo por denegação.

---

[32] GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *IN*: RIO, Flávia; LIMA, Márcia (Org.). *Por um feminismo afro-latino-americano – Lélia González*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 68.

Conclusão.

Se as teorias, sobretudo europeias, debruçam-se sobre a questão da *liberdade* de várias perspectivas metodológicas, realçando possibilidades históricas de se enfrentar a alteridade, a diferença sexual, a complexidade dos laços relacionais, assim como a base axiológica buscada na figura individual masculina enquanto categoria de abstração e valoração, no campo da interseccionalidade os contrastes precisam ser sempre evidenciados, para que mitos, ficções políticas e falsos relatos históricos não impeçam que mulheres, em suas variações de cores, possam desvendar a crueldade da história e apurar formas de atender às suas demandas específicas. Nada é simples, em se tratando de filtros de análise por meio das lentes da interseccionalidade. Contudo, na especificidade das várias teorias e de suas práticas de vida, persegue-se o lema do amplo ideal de cidadania como forma de se repensar a inclusão no complexo processo ético-político da história.

Possivelmente, pode-se hoje constatar que os traços da identidade feminina, enquanto projeto em formação, são próprios do esforço de realização, reconhecimento das diferenças e plena cidadania para as mulheres. Essa nova consciência feminina tem reunido as mulheres em torno de diversos preceitos de luta, o que torna sonhos em realidades possíveis em um país marcado por extrema desigualdade e racismo. De fato, a luta pela *liberdade* supõe uma concepção e um empenho por uma sociedade mais justa e igualitária para todas as mulheres, independentemente de sua origem étnica ou cor da pele, sempre visando a que todas possam ter a oportunidade de alcançar a dignidade e respeito sobre seus corpos e suas ações.

Na busca pela *liberdade* em face à subordinação, verificam-se recortes de complexidade na especificidade da realidade de mulheres no Brasil, sob o entendimento de Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro, entre outras, retomando-se, inclusive, os problemas políticos vivenciados nos duros anos de ditadura militar entre 1964 e 1985. Se, por um lado, a categoria de classe preponderou nos feminismos brancos no Brasil, já que as vozes das mulheres que se faziam ouvir ainda eram atuantes apenas por meio da situação de gênero, representando anseios das classes alta e média em suas demandas políticas, por outro minimizou-se, a questão racial, que não se apresentava como de realce nos movimentos feministas iniciais do final dos anos 1960.

Contudo, mesmo em busca da justiça social pode-se criar certa ilusão de realidade, por ser ele ilusório em sociedades desiguais, em que, mesmo havendo certas regras, e essas podendo parecer justas, são elas testadas de maneira diferenciada e por meio de práticas discriminatórias, tal como ocorre na nossa sociedade, em que prevalece a *democracia racial*. As regras parecem ser aplicadas de modo equitativo, todavia os resultados são injustos, pois

desiguais. Assim, por exemplo, mesmo que todos possam ter, como um dos poucos direitos exercidos de forma generalizada, o direito ao voto, o acesso a ele é bastante diferenciado, sem contar as desigualdades nas esferas da saúde, da educação e do trabalho digno com remuneração equitativa.

No ideal de *liberdade* sob as pautas da interseccionalidade aliam-se novas perspectivas políticas que desmascaram estereótipos e preconceitos velados nas narrativas dominantes. Um dos objetivos feministas de *liberdade* se projeta na atualidade por meio da presença plural de identidades no espaço social, com distintas inspirações simbólicas e de valores, visões de mundo e concepções de bem moral, o que supõe, inclusive, o senso de democracia como uma ideia de convivência entre diversidades que se respeitam mutuamente.

Se a democracia está no âmbito do porvir, tal como escreve Jacques Derrida, ao separar, inclusive, direito e justiça, como espaços de interpretação, e que podem e ainda precisam ser aprimorados, o que se realça é bem a indicação de nosso senso de imperfeição. As teorias feministas igualmente demonstram a urgência de se reconstruir os gestos da sociedade civil num ideal sensível de cidadanias concretas, com produção de sentidos bem além do que a nossa racionalidade abstrata consegue compreender; é preciso que a fome, o medo e a luta nos impulsionem no sentido da convivência nos espaços de solidariedade e, sobretudo, de sororidade, em nossa diversidade no esforço de sempre se prezar a liberdade.

Referências bibliográficas

BEAUVOIR, Simone de. Le deuxième sexe. Tome I. Les faits et les mythes. Gallimard, [1949] 1986. (Folio).

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo sexo. v.I. Fatos e Mitos. Nova Fronteira. [1949]1980.

BEAUVOIR, Simone de. Tout compte fait. Paris: Gallimard, 1972.

BERGOFFEN, Debra, Interview. Sapere Aude. Belo Horizonte, PUC Minas. v.3,n.6, 2012 p. 368-378. ISSN 2177-6342. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/4739/5005

BRAIDOTTI, ROSI. Dissonanze. Le donne e la filosofia contemporânea. Milano: La Tartaruga edizioni, [1986]1994.

CAVARERO, Adriana. Per una teoria della differenza sessuale. Diotima.IL PENSIERO DELLA DIFFERENZA SESSUALE. Milano. La Tartuga, 1987. p. 43-79. Disponível em: https://prod-cdn.atria.nl/wp-content/uploads/sites/2/2019/01/22103529/BIDD-diotima.pdf

CAVARERO, Adriana. Tu che mi guardi; tu che mi raconti. Filosofia della narrazione. Milano: Feltrinelli, 1997.

CARNEIRO, Sueli Aparecida. Mulher Negra. Geledés, 1993. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Mulher-Negra.pdf

COLLINS, Patricia Hill. Intersectionality's Definitional Dilemmas. ANNUAL REVIEW OF SOCIOLOGY Volume 41, 2015. Disponível em: https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev-soc-073014-112142

COLLINS, Patrica Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of Chicago Legal Forum 1989 (1) v.8: pp. 139-167. https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf

DERRIDA, Jacques. Força de Lei. O Argumento místico da Autoridade. Conferência I. Do Direito à Justiça. Tradução de Leyla Perrone-Moisés, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

De GOUGES, Olympe. Declaration des Droits de la Femme et de la Citoyenne. 1791. Disponível em: https://www.siefar.org/wp-content/uploads/2015/09/Gouges-Déclaration.pdf https://www.siefar.org/wp-content/uploads/2015/09/Gouges-D%C3%A9claration.pdf

De GOUGES, Olympe. Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne, 1791. Galica. Les Essentiels. https://gallica.bnf.fr/essentiels/anthologie/declaration-droits-femme-citoyenne-0

DUBY, George; PERROT, Michelle. Per una storia delle donne. Nn: DUBY, George; PERROT, Michelle. Storia delle donne in Occidente: l'Antichità. Traduzioni di Fausta Cataldi Villari et al. Bari: Editori Laterza, 1990. p. v-xvii.

GILLIGAN, Carol. In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development. Cambridge: Harvard University Press, [1982] 2003. https://syllabus.pirate.care/library/Carol%20Gilligan/In%20a%20Different%20Voice%20(418)/In%20a%20Different%20Voice%20-%20Carol%20Gilligan.pdf

GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: RIO, Flávia; LIMA, Márcia. Por um feminismo afro-latino-americano – Lélia González. Rio de Janeiro: Zahar, 2020a. p. 75-93. Disponível em: https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf

LIMA, Leila. A luta invisível: O legado e a resistência das mulheres negras. Radis. Fiocruz. 12.março. 2024. Disponível em: https://radis.ensp.fiocruz.br/opiniao/pos-tudo/a-luta-invisivel-o-legado-e-a-resistencia-das-mulheres-negras/

LORENTONI, Anna. La libertà nel pensiero delle donne: autonomia e relazione. Pandora Rivista. Bologna. Articoli. 13. Aprile 2023. https://www.pandorarivista.it/articoli/la-liberta-nel-pensiero-delle-donne-autonomia-e-relazione/

MACKINNON, Catharine. Introduction. Women's Status, Men's States. IN: MACKINNON, Catharine A. Are Women Human? And other International Dialogues. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2007. p.1-14.

ÖCALAN, Abdullah. La Rivoluzione delle Donne. International Initiative Edition; www.ocalan books.com 2013. Colonia, 2013. Disponível em: https://www.cisda.it/wp-content/uploads/2021/01/liberare-la-vida-la-rivoluzione-delle-donne.pdf

PATEMAN, Carol. The Sexual Contract. Cambridge: Polity Press, [1988]1997. Disponível em: https://content.e-bookshelf.de/media/reading/L-2345384-6ea76054f2.pdf

PATEMAN, Carole (1986). Introduction. The theoretical subversiveness of feminism. IN: PATEMAN, Carole; GROSS, Elizabeth. Feminist Challenges. Social and Political Theory. Boston: Northeastern University Press. pp. 1-10. (The Northeastern Series in Feminist Theory). ISBN 1-55553-003-6

VAZ, Henrique C. de Lima, Preliminares semânticos. Fenomenologia do ethos. In: VAZ, H.C.L. Escritos de Filosofia II. Loyola, 200, p.12-16.

O Trabalho Escravo das Mulheres e a Acumulação Primitiva em o Calibã e a Bruxa

Women's Slave Work and Primitive Accumulation in Caliban and the Witch

Danielle de Jesus Dinali[1]

Resumo: Este artigo busca refletir criticamente sobre o papel estrutural do trabalho doméstico na consolidação e manutenção do capitalismo, com base em uma perspectiva feminista e interseccional. A partir dos aportes teóricos de autoras como Silvia Federici, Angela Davis, Nancy Fraser, Maria Mies e Pierre Bourdieu, pretende-se evidenciar como o trabalho doméstico e de cuidado, embora invisibilizado e desvalorizado, é essencial para a reprodução da força de trabalho e para a acumulação capitalista. O artigo também traça paralelos entre a opressão das mulheres e o trabalho escravo, analisa o papel da caça às bruxas e aponta caminhos de resistência e transformação social.

Palavras-Chave: Trabalho da Mulher; Acumulação Primitiva; Desigualdade; Caça às bruxas

Abstract: This article seeks to critically reflect on the structural role of domestic work in the consolidation and maintenance of capitalism, based on a feminist and intersectional perspective. Based on the theoretical contributions of authors such as Silvia Federici, Angela Davis, Nancy Fraser, Maria Mies and Pierre Bourdieu, the article aims to highlight how domestic and care work, although invisible and undervalued, is essential for the reproduction of the workforce and for capitalist accumulation. The article also draws parallels between the oppression of women and slave labor, analyzes the role of witch hunts and points out paths of resistance and social transformation.

Keywords: Women's Labor; Primitive; Accumulation; Inequality; Witch Hunt

Introdução

No processo de desenvolvimento do capitalismo o trabalho das mulheres foi de fundamental importância para possibilitar a acumulação primitiva. Historicamente, as mulheres foram subjugadas a uma ordem patriarcal, tornando-as servas da força de trabalho masculina.

Sobre este modelo foi possível impor uma divisão sexual do trabalho diferenciando as tarefas das mulheres e homens, bem como a remuneração do trabalho e a imputação do trabalho doméstico como natural e não remunerado.

[1] Danielle de Jesus Dinali. Doutora e Mestre em Direito Privado - Direito do Trabalho - pela Pontifica Universidade Católica de Minas Gerais. Diretora do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e Modernidade. Professora do IFMG, Anhanguera e UNIFENAS. Advogada. E-mail: danielle_dinali@hotmail.com. Telefone: 31-99229-2529.

Apesar do empobrecimento, os trabalhadores homens ainda podiam se beneficiar do trabalho e dos rendimentos das suas esposas, as quais recebiam menos que os homens desde o início da industrialização[2].

Ao longo dos séculos XVI e XVII as mulheres sofreram uma profunda degradação social[3]. Foram desvalorizadas enquanto trabalhadoras, submetidas às leis que as tornavam quase uma "propriedade", pessoas incapazes, que deveriam ser controladas e domesticadas. (Frederici, 2017, p. 205).

A divisão sexual do trabalho impôs uma relação de poder e dominação fundamental para o processo de acumulação primitiva do capital. Desviou-se o antagonismo entre classes para um antagonismo entre homens e mulheres.

No início do sistema capitalista, com o novo regime do trabalho assalariado, desprovidos de terras para cultivo, os trabalhadores passaram a ser livres apenas no sentido formal, mas as mulheres foram o grupo de trabalhadores que mais se aproximaram da condição de escravas.

Assim, o presente estudo tem por objetivo discutir sobre a figura feminina trabalhadora, sua similitude ao trabalhador escravo e refletir sobre sua importante função no processo de acumulação primitiva e a perseguição que sofreram ao logo da história do capitalismo.

1. O trabalho das mulheres e a acumulação primitiva: uma perspectiva histórica

No período da "acumulação primitiva, quando a burguesia emergente descobriu que a liberação da força de trabalho – quer dizer, a expropriação das terras comuns do campesinato - não foi suficiente para forçar os proletários despossuídos a aceitar o trabalho assalariado", iniciou-se um longo processo de produção de mão de obra disciplinada. (Frederici, 2017, p. 245).

O processo de desenvolvimento do capitalismo foi marcado pela exploração intensiva do trabalho, especialmente das mulheres, cuja contribuição foi fundamental para possibilitar a acumulação primitiva, a partir da divisão sexual do trabalho, da exploração da mão de obra feminina e da violência e perseguição patriarcal.

---

[2] "Por mais empobrecidos e destituídos de poder, os trabalhadores assalariados homens ainda podiam ser beneficiados pelo trabalho e pelos rendimentos de suas esposas". (FREDERICI, 2017, p. 197)

[3] "Ao logo dos séculos XVI e XVII, as mulheres perderam terreno em todas as áreas da vida social. Uma das áreas-chave pela qual produziram grandes mudanças foi a lei. Aqui, nesse período, é possível observar que uma constante erosão dos direitos das mulheres. Um dos direitos mais importantes que as mulheres perderam foi o de realizar atividade econômicas por conta própria, como *femmes soles*. Na França, perderam o direito de fazer contratos ou de representar a si mesmas nos tribunais, tendo sido declaradas legalmente como "imbecis". Na Itália, começaram a aparecer com menos frequência nos tribunais para denunciar abusos perpetrados contra elas. Na Alemanha, quando uma mulher de classe média se tornava viúva, passou a ser comum a designação de um tutor para administrar seus negócios". (FREDERICI, 2017, p. 200).

A divisão sexual do trabalho foi um elemento estrutural no desenvolvimento do capitalismo, impondo papéis diferenciados a homens e mulheres.

Silvia Federici (2017, p.232) argumenta que essa divisão não apenas reforçou a exploração das mulheres, mas também desviou o antagonismo entre classes para um "antagonismo entre os gêneros". Essa divisão foi acompanhada pela naturalização do trabalho doméstico não remunerado, que foi imputado às mulheres como uma extensão de sua condição biológica.

No período da transição do feudalismo para o capitalismo, as mulheres foram relegadas a um papel subordinado, submetidas a um sistema patriarcal que as tornava servas da força de trabalho masculina. Essa relação de poder e dominação foi fundamental para a acumulação primitiva do capital, uma vez que garantia uma fonte de trabalho gratuito que subsidiasse a emergente economia capitalista.

Além disso, a divisão sexual do trabalho não apenas definiu a separação entre trabalho produtivo e reprodutivo, mas também criou hierarquias dentro das atividades femininas. Por exemplo, enquanto as mulheres camponesas desempenhavam papéis essenciais na agricultura de subsistência, muitas foram excluídas dos novos sistemas de trabalho assalariado nas cidades. Essa exclusão reforçou a ideia de que as mulheres eram naturalmente destinadas ao espaço doméstico, perpetuando sua dependência econômica.

Assim, surgiu o novo contrato social-sexual, segundo o qual, para Silvia Frederici (2017, p. 191) substituiu as terras perdidas pelos cercamentos pelas mulheres proletárias, na medida em que essas passaram a ser o meu de reprodução mais básico que qualquer um poderia utilizar.[4]

Frederici (2017) ressalta que a imposição dessa divisão não ocorreu de maneira natural ou pacífica, mas por meio de processos violentos e coercitivos. A repressão contra mulheres que não se conformavam aos papéis tradicionais, incluindo aquelas que se organizavam coletivamente para resistir, foi uma constante nesse período. A criminalização de práticas comunitárias, como o compartilhamento de terras e recursos, também afetou desproporcionalmente as mulheres, que dependiam dessas redes para sua sobrevivência e autonomia.

Outro aspecto importante da divisão sexual do trabalho foi a construção ideológica que vinculava as mulheres ao trabalho emocional e de cuidados. Essa construção não apenas legitimou a exploração não remunerada dentro do lar, mas também desvalorizou todas as

[4] "De acordo com o novo contrato social-sexual, as mulheres proletárias se tornaram para os trabalhadores homens substitutas das terras que eles haviam perdido com os cercamentos, seu meu de reprodução mais básico e um bem comum de que qualquer um podia ser apropriar e usar segundo sua vontade". (FREDERICI, 2017, p. 191).

formas de trabalho realizadas por mulheres, tanto no âmbito privado quanto no público. A ideia de que o trabalho feminino era "complementar" ao dos homens contribuiu para consolidar a desigualdade salarial e as barreiras estruturais que impactam as mulheres até os dias de hoje.

Vale destacar que para consolidar a divisão sexual do trabalho e instituir a subordinação das mulheres como norma houve ainda o uso extremo da violência, força e perseguição

Um dos aspectos mais emblemáticos da exploração das mulheres nesse período foi a caça às bruxas. Frederici (2017) analisa como a perseguição às mulheres acusadas de bruxaria foi uma forma de disciplinamento social, destinada a impor o controle sobre o corpo feminino e a sexualidade.

As mulheres que resistiam ao sistema patriarcal eram frequentemente acusadas de bruxaria e punidas com violência extrema. Essa violência não apenas eliminava a resistência feminina, mas também servia como advertência para outras mulheres, assegurando sua conformidade com os papéis impostos pelo sistema capitalista em expansão.

A violência contra as mulheres nesse período não se limitou à perseguição jurídica e à execução, mas também incluiu formas mais sutis de controle social e cultural[5]. A difamação das práticas femininas tradicionais e a demonização de mulheres que exerciam lideranças comunitárias ou espirituais criaram um ambiente de medo e submissão.

A criminalização de saberes tradicionais femininos, como o uso de ervas medicinais e as práticas comunitárias, também desempenhou um papel crucial nesse processo. Essas medidas não apenas enfraqueceram a autonomia das mulheres, mas também consolidaram a dependência das famílias em relação ao modelo capitalista emergente.

Portanto, a caça às bruxas exerceu um papel fundamental na construção da nova função social das mulheres diante do sistema capitalista nascente. Isto porque houve um verdadeiro desmoronamento do mundo matriarcal, pois a caça às bruxas aniquilou todo o "universo de práticas femininas, de relações coletivas e de sistemas de conhecimento que haviam sido a

[5] "Nesse sentido, A megera domada (1593) de Skakespeare era um manifesto da época. O castigo da insubordinação feminina à autoridade patriarcal foi evocado e celebrado em inúmeras obras de teatro e panfletos. A literatura inglesa dos períodos de Elizabeth I e de Jaime I fez a festa com esses temas. Obras típica do gênero é *Tis a Paty* She's a Whore (1633) [Pena que ela é uma prostituta], de John Ford, que termina com o assassinato, a execução e o homicídio didático de três das quatro personagens femininas. Outras obras clássicas que trataram da disciplina das mulheres são *Arraiignment of Lewed, Idle, Forward, Inconstant Womem (1615)* [A denúncia de mulheres indecentes, ociosas, descaradas e inconstantes], de John Swetnam, e *The Parliament of Womem (1646)* [Parlamento das mulheres], uma sátira dirigida basicamente contra as mulheres de classe média, que as retrata muito ocupadas criando leis para conquistar a supremacia sobre seus maridos. (FREDERICI, 2017, p. 202).

base do poder das mulheres na Europa pré-capitalista, assim como a condição necessária para sua resistência na luta contra o feudalismo"[6]. (Frederici, 2017, p. 205).

As bruxas, geralmente eram "mulheres velhas, que viviam da assistência pública, ou mulheres que viviam mendigando, na maioria das vezes eram mulheres viúvas e viviam sozinhas", mas também era consideradas bruxas as mulheres que tinham alguma liderança em sua região. (Frederici, 2017, p. 309).

Dessa maneira, a violência patriarcal serviu não apenas para eliminar a resistência, mas também para reforçar a hierarquia de gênero necessária para o capitalismo emergente.

Assim, ao reprimir as mulheres, "as classes dominantes reprimiam de forma ainda mais eficaz o proletariado como um todo. Instigavam os homens que foram expropriados, empobrecidos e criminalizados a culpar a bruxa pela sua desgraça". As bruxas e seu poder de enfrentamento desafiantes das autoridades foi desviado com o poder que elas tinham contra os homens trabalhadores. (Frederici, 2017, p. 341).

A magia foi outra prática fortemente rechaçada no processo inicial de normalização do capitalismo, isto porque ela parecia uma "forma ilícita de poder e como um instrumento para obter o desejado sem trabalhar – quer dizer, aparecia como a prática de uma forma de rechaço ao trabalho". (Frederici, 2017, p. 259).

Outro ponto fundamental é que a caça às bruxas não foi um fenômeno isolado ou restrito a uma região específica. Ela ocorreu em diferentes contextos europeus e, posteriormente, em colônias, funcionando como uma estratégia global de dominação.

Frederici lembra que "as mulheres eram tratadas com a mesma hostilidade e com o mesmo senso de distanciamento que se concedia aos "índios selvagens" na literatura produzida depois da Conquista[7]. Frederici, 2017, p. 203).

A caça às bruxas também teve implicações profundas para a sexualidade feminina, promovendo um regime de controle sobre o corpo das mulheres que persiste até hoje. A repressão à autonomia sexual foi central para garantir a subordinação das mulheres na nova ordem capitalista.

---

[6] A definição das mulheres como seres demoníacos e as práticas atrozes e humilhantes a que muitas delas foram submetidas deixaram marcas indeléveis em sua psique coletiva e em seu sendo de possibilidades. De todos os pontos de vista – social, econômico, cultural, político -, a caça às bruxas foi um momento decisivo na vida das mulheres; [...] foi como causa do desmoronamento do mundo matriarcal, visto que a caça às bruxas destruiu todo o universo de práticas femininas, de relações coletivas e de sistemas de conhecimento que haviam sido a base do poder das mulheres na Europa pré-capitalista, assim como a condição necessária para sua resistência na luta contra o feudalismo. (FREDERICI, 2017, p. 205)

[7] Não é exagero dizer que as mulheres eram tratadas com a mesma hostilidade e com o mesmo senso de distanciamento que se concedia aos "índios selvagens" na literatura produzida depois da Conquista. O paralelismo não é casual. Em ambos os casos, a depreciação literária e cultural estava a serviço de um projeto de expropriação. (FREDERICI, 2017, p. 203).

Federici (2017) observa que, ao demonizar a sexualidade feminina e vinculá-la à ameaça de desordem social, o patriarcado consolidou um modelo de família nuclear onde as mulheres eram controladas por homens e obrigadas ao trabalho reprodutivo e doméstico.

2. O trabalho doméstico como pilar do capitalismo

O trabalho doméstico é um dos alicerces invisíveis da economia capitalista, funcionando como o motor silencioso que garante a reprodução da força de trabalho e a estabilidade das relações produtivas. No entanto, esse trabalho permanece historicamente desvalorizado, ocultado pelas estruturas ideológicas do capital que privilegiam o trabalho assalariado e formal em detrimento do trabalho reprodutivo.

A partir das contribuições de Silvia Federici (2017), mas também de autoras como Angela Davis (2016), Nancy Fraser (2016) e Maria Mies (1986), torna-se evidente que o trabalho doméstico ocupa uma posição central e estrutural na acumulação capitalista, sendo sustentado por hierarquias de gênero, raça e classe.

O trabalho doméstico compreende tarefas como cozinhar, limpar, cuidar de crianças, idosos e enfermos, organizar a rotina familiar, entre outras. Embora sejam essenciais para a manutenção da vida, essas atividades são naturalizadas como obrigações femininas e privadas, desvinculadas do campo econômico. Essa separação entre produção e reprodução não é neutra: ela é produto de uma construção histórica que tem como objetivo manter o trabalho reprodutivo fora das relações contratuais de trabalho, possibilitando sua apropriação gratuita pelo capital.

Federici (2017) argumenta que durante a transição do feudalismo ao capitalismo, o trabalho doméstico passou a ser imposto às mulheres como função natural, sem remuneração, configurando uma das mais duras formas de expropriação. Essa reconfiguração foi essencial para a acumulação primitiva, pois permitiu reduzir os custos com a reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, Maria Mies (1986) complementa ao afirmar que o capitalismo sempre se sustentou em zonas de exploração não remuneradas ou semi-remuneradas: o trabalho das mulheres, o trabalho escravo e a exploração colonial.

A lógica da "dupla jornada", na qual as mulheres são inseridas no mercado de trabalho formal sem deixar de ser responsáveis pelo cuidado do lar, perpetua a sobrecarga e acentua a desigualdade de gênero. Nancy Fraser (2016) denuncia essa divisão como uma crise estrutural da reprodução social no neoliberalismo, onde o Estado se retira das responsabilidades públicas e transfere aos lares – especialmente aos ombros femininos – a tarefa de sustentar a vida em meio à precarização.

Além disso, a desvalorização do trabalho doméstico é mantida por dispositivos simbólicos, conforme aponta Pierre Bourdieu (1999), que tratam o cuidado como expressão de "amor" ou "vocação", camuflando a exploração com afetividade. Isso reforça um sistema de dominação simbólica que impede o reconhecimento do valor econômico do trabalho reprodutivo.

Portanto, o capitalismo, longe de ser um sistema "moderno" que rompe com o passado, se constrói a partir de continuidades estruturais que subordinam o trabalho doméstico à lógica da acumulação, mantendo as mulheres – especialmente negras e pobres – na base da pirâmide produtiva global. Como observa Angela Davis (2016), a interseccionalidade entre gênero, raça e classe é essencial para compreender a sobreexploração do trabalho feminino nas esferas formal e informal da economia.

Essa articulação entre gênero, raça e classe revela que a inserção subordinada das mulheres no sistema capitalista não é um acidente histórico, mas um componente estruturante da lógica da acumulação. Como aponta Lélia Gonzalez (1984), a experiência da mulher negra no Brasil é marcada por uma dupla marginalização: de gênero e de raça, situando-a de forma quase naturalizada em ocupações precarizadas, como o trabalho doméstico remunerado – uma herança direta da escravidão colonial.

Além disso, Patricia Hill Collins (2009) introduz o conceito de "matriz de dominação" para explicar como sistemas de opressão interagem simultaneamente em múltiplas escalas, produzindo efeitos específicos sobre as mulheres negras. Essa abordagem é fundamental para entender por que, mesmo diante da inserção das mulheres no mercado formal, a divisão sexual e racial do trabalho se mantém: as ocupações mais desvalorizadas e precarizadas continuam sendo majoritariamente preenchidas por mulheres racializadas.

Essa sobreexploração também se estende à informalidade, onde milhões de mulheres atuam em condições análogas à servidão, sem direitos trabalhistas, previdência ou reconhecimento. Silvia Federici (2019) destaca que o capitalismo neoliberal atual depende da intensificação do trabalho reprodutivo e de cuidado, transferido cada vez mais às famílias e comunidades, ao mesmo tempo que desinveste em políticas públicas de bem-estar. O resultado é uma crise da reprodução social, cujos custos são suportados desproporcionalmente por mulheres pobres e racializadas.

Nesse contexto, o feminismo interseccional não apenas denuncia essa realidade, mas propõe uma reestruturação radical da economia e das relações sociais. Como argumenta Nancy Fraser (2016), é necessário integrar a reprodução social ao centro da crítica ao

capitalismo – não como um "adendo" às lutas por redistribuição, mas como um eixo estratégico de transformação.

3. Paralelo entre o Trabalho das Mulheres e o Trabalho Escravo

Silvia Federici (2017), em *Calibã e a Bruxa*, traça uma conexão profunda entre o trabalho das mulheres na acumulação primitiva e o trabalho escravizado, sugerindo que ambos foram fundacionais para o surgimento e consolidação do capitalismo. Ambos foram marcados por regimes de violência, desumanização e apropriação forçada da força de trabalho.

Enquanto o trabalho escravizado sustentava o ciclo mercantil e produtivo nas colônias – especialmente na produção de açúcar, algodão e ouro –, o trabalho das mulheres, relegadas ao espaço doméstico, assegurava a reprodução da força de trabalho com custo zero para o capital. Essa simbiose estrutural entre as duas formas de trabalho evidencia que a acumulação capitalista foi viabilizada por múltiplas formas de exploração simultânea.

A repressão às mulheres na Europa – especialmente por meio da caça às bruxas – e a violência sistemática contra os africanos escravizados foram dispositivos de disciplinamento e controle social. Segundo Davis (2016), a escravidão moderna instituiu um regime racializado de trabalho que persiste até hoje sob novas formas, e o patriarcado foi fortalecido como braço funcional ao capital.

Federici (2017) propõe que o confinamento das mulheres ao trabalho doméstico foi uma forma de privatização da reprodução social, e que tal processo envolveu a destruição de formas comunais de existência – especialmente entre os povos indígenas e africanos. O trabalho das mulheres passou a ser visto como "natural", da mesma forma que o trabalho dos escravizados era justificado por ideologias racistas. Ambos os grupos foram submetidos à lógica da dívida impagável: às mulheres, pela maternidade; aos escravizados, pela cor da pele.

A naturalização dessas formas de exploração criou estruturas de hierarquização social que ainda moldam o mundo contemporâneo. Como aponta Maria Mies (1986), o capitalismo é um sistema que precisa da violência para existir, e essa violência se expressa através da imposição de trabalhos invisibilizados e não reconhecidos

Tal estratégia de controle pela violência não ficou restrita apenas às mulheres e aos escravizados, ele também foi utilizado na conquista do Novo Mundo.

4. A caça às bruxas e o Novo Mundo

A perseguição sistemática às mulheres acusadas de bruxaria, que alcançou seu auge na Europa entre os séculos XV e XVII, não foi um evento isolado ou irracional, mas sim uma política deliberada de controle social e econômico que teve implicações globais, especialmente no contexto da colonização do Novo Mundo.

A caça às bruxas foi uma resposta às transformações sociais, econômicas e culturais que ocorreram na Europa durante o fim do feudalismo e o início do capitalismo. Esse período foi marcado por crises econômicas, revoltas camponesas e o desmantelamento de estruturas comunitárias tradicionais. Nesse contexto, a perseguição às mulheres funcionou como uma forma de disciplinamento social e controle da reprodução.

As mulheres acusadas de bruxaria eram frequentemente aquelas que desempenhavam papéis centrais nas comunidades camponesas, como curandeiras, parteiras ou lideranças locais, mas também poderiam ser mulheres velhas, viúvas que praticavam a mendicância.

Essas mulheres representavam uma ameaça à ordem emergente porque seus saberes e práticas muitas vezes desafiavam as hierarquias religiosas e políticas.

A expansão colonial para o Novo Mundo foi profundamente influenciada pelas mesmas lógicas de violência e controle que marcaram a caça às bruxas na Europa. Federici (2017) argumenta que o processo de colonização importou e adaptou as estratégias de repressão e exploração utilizadas contra as mulheres na Europa para subjugar as populações indígenas e escravizadas.

Assim, "a caça às bruxas e as acusações de adoração ao demônio foram levadas à América para romper a resistência das populações locais, justificando assim a colonização e o tráfico de escravos ante os olhos do mundo"[8]. (FREDERICI, 2017, p 357).

No Novo Mundo, as mulheres indígenas e africanas foram submetidas a formas extremas de violência e exploração. Assim como na Europa, a sexualidade feminina foi alvo de controle, e o trabalho das mulheres foi apropriado para servir aos interesses da economia colonial. Federici (2017) observa que, nas colônias, a imposição de padrões europeus de gênero e a destruição de sistemas matrilineares e comunitários foram centrais para consolidar o domínio colonial e capitalista.

[8] Os destinos das mulheres na Europa e dos ameríndios e africanos nas colônias estava tão conectados que suas influências foram recíprocas. A caça às bruxas e as acusações de adoração ao demônio foram levadas à América para romper a resistência das populações locais, justificando assim a colonização e o tráfico de escravos ante os olhos do mundo. (FREDERICI, 2017, p 357).

A criminalização de práticas religiosas e culturais das mulheres nas colônias, muitas vezes rotuladas como "bruxaria" ou "paganismo", foi uma extensão direta das políticas de repressão na Europa. Essa criminalização visava deslegitimar as formas de resistência das populações colonizadas e reforçar a hegemonia cultural e econômica europeia. (FREDERICI, 2017, p. 358).

Nesse contexto, a busca desenfreada por ouro e prata foi supostamente convertida em uma missão de conversão dos adoradores do diabo que viviam na América, tendo inclusive benção papal. Portanto, "estando os índios sob o domínio do diabo, poderiam ser, justificadamente, privados de suas terras e de suas vidas". (Frederici, 2017, p. 387)

Apesar da violência e da repressão, as mulheres resistiram de diversas formas, tanto na Europa quanto no Novo Mundo.

Federici (2017) documenta exemplos de revoltas camponesas lideradas por mulheres, assim como formas de resistência cultural e religiosa nas colônias. Essas lutas desafiaram a ordem patriarcal e capitalista, buscando preservar formas alternativas de organização social. "Encontramos uma situação parecida no centro e no sul do México, onde as mulheres, sobretudo as sacerdotisas, cumpriam um papel importante na defesa de suas comunidades e culturas. [...] as mulheres dirigiam ou guiaram todo as grandes revoltas anticoloniais". (Frederici, 2017, p. 404).

Portanto, a caça às bruxas na Europa e na América tiveram uma forte relação, pois a partir da "experiência americana que a caça às bruxas na Europa se transformou em um fenômeno de massas ao longo da segunda metade do século XVI. Isso se deve ao fato de que as autoridades e do clero encontrarem na América a confirmação de suas teses sobre a adoração ao diabo.[9]"

A resistência das mulheres também se manifestou na persistência de saberes tradicionais e práticas comunitárias, mesmo diante da repressão.

[9] [...] foi sob o impacto da experiência americana que a caça às bruxas na Europa se transformou em um fenômeno de massas ao longo da segunda metade do século XVI. Isso se deve ao fato de que as autoridades e do clero encontrarem na América a confirmação de suas teses sobre a adoração ao diabo, chegando a crer na existência de populações inteiras de bruxas, uma convicção que depois aplicaram a suas campanhas de cristianização na Europa. Dessa forma, a adoção do extermínio como estratégia política por parte dos Estados europeus foi importada do Novo Mundo, que era distrito pelos missionários como "a terra do demônio". Muito possivelmente, foi daí que veio a inspiração para o massacre dos huguenotes e para a massificação da caça às bruxas a partir das últimas décadas do século XVI. (FREDERICI, 2017, p. 407).

5. A resistência das mulheres e as lutas por igualdade

Apesar da opressão histórica, as mulheres sempre resistiram. A resistência feminina se manifesta desde as revoltas camponesas lideradas por mulheres na Idade Média até os atuais movimentos feministas globais. Federici (2017) destaca que a memória dessas resistências é fundamental para construir alternativas ao modelo de dominação capitalista-patriarcal.

No presente, os movimentos feministas interseccionais exigem a valorização do trabalho doméstico, políticas de redistribuição de cuidados, reconhecimento do trabalho reprodutivo e combate às múltiplas formas de violência. Nancy Fraser (2016) propõe uma "justiça de reconhecimento e redistribuição" que una lutas econômicas e culturais para desmantelar as bases do capitalismo excludente.

As diretrizes internacionais, como a Agenda 2030 da ONU, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, representam avanços normativos importantes ao reconhecer a necessidade de promover a igualdade de gênero e valorizar o trabalho de cuidado. No entanto, sua eficácia permanece limitada quando não articulada com as lutas concretas das mulheres, especialmente aquelas situadas nas periferias do sistema-mundo capitalista. Como advertem autoras como Silvia Federici (2019) e Nancy Fraser (2016), sem a transformação das estruturas materiais que sustentam a divisão sexual do trabalho e a desvalorização da reprodução social, tais diretrizes correm o risco de se tornarem meras declarações simbólicas. A verdadeira mudança requer um deslocamento do centro organizador da economia: do lucro para a sustentação da vida.

Conclusão

A análise do papel das mulheres na acumulação primitiva, conforme desenvolvida por Silvia Federici, revela que a exploração de gênero não foi um fenômeno secundário, mas sim um componente central da formação e expansão do capitalismo. Reconhecer esse enraizamento histórico é essencial para compreender as persistentes desigualdades de gênero que estruturam o mundo contemporâneo. No entanto, superar essas desigualdades não se limita à promoção de políticas públicas ou diretrizes internacionais, como o ODS nº5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). É necessário reconhecer que essas iniciativas, embora importantes, frequentemente operam dentro dos próprios marcos do sistema que reproduz a opressão. Como argumentam Federici (2019) e Fraser (2016), a transformação real exige uma ruptura com a lógica capitalista centrada na acumulação e na exploração, e a construção de uma nova racionalidade social que valorize o trabalho de

cuidado, a solidariedade e a reprodução da vida como fundamentos de uma sociedade verdadeiramente justa.

Referências bibliográficas

BIHR, Alain**.** *Da Grande noite à alternativa***.** São Paulo: Boitempo, 1998.

BOURDIEU, Pierre. *A domínio masculino*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BUTLER, Judith. *Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do "pós-modernismo"*. Cadernos Pagu, Campinas, n. 11, 1998.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COLLINS, Patricia Hill. *O pensamento feminista negro: saber, consciência e a política do empoderamento*. Tradução de Márcia Tiburi. São Paulo: Boitempo, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo*. São Paulo: Elefante, 2019.

FRASER, Nancy. *Fortunas do feminismo: da política da identidade à justiça distributiva*. São Paulo: Boitempo, 2016.

GONZALEZ, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019 [Texto original de 1984], p. 223-232.

KARL, Marx. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

LOSURSO, Domenico. *A luta de classes: uma história política e filosófica*. Tradução de Silvia de Bernadinis. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

MIES, Maria. *Patriarcado e acumulação em escala mundial*: mulheres na divisão internacional do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 1986.

Piovesan, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14º ed., rev. e atual. – SãoPaulo: Saraiva, 2013.p. 155.

PISCITELLI, Adriana. *Gênero em perspectiva*. Cadernos Pagu, Campinas, n. 11, p. 141-155, 1998.

OYÈWÙMÍ, Oyèrònké. *The Invention of Women*: Making an African Sense of Western Gender Discourses. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997.

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter: as conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo***.** Tradução: Marcos Santarrita. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. *Discriminação por identidade de gênero no direito do trabalho: a desconstrução do dispositivo binário centrado na polaridade homem/mulher para ampliar os cânones da proteção*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18312>. Acesso em: 07 set. 2024.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; ROCHA, Bruno Gilga Sperb. A história da ilegitimidade da Lei n. 13.467/17. In: *Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*. Coords.: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. 1ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 15-29.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia***:** a justiça social diante do mercado de trabalho total. Traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

O Direito à vida sem violência e ameaça: sua contribuição para a redefinição do Modelo Constitucional Processual Brasileiro

The Right to Life Free from Violence and Threats: Its Contribution to the Redefinition of the Brazilian Constitutional Procedural Model

Cintia Garabini Lages[1]

Carla Ribeiro Volpini Silva[2]

Resumo: Não obstante a igualdade entre homens e mulheres ter sido expressamente prevista pela Constituição em vigor e por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, apenas com a publicação da Lei Maria da Penha foram criados mecanismos estruturantes de uma política pública repressora e preventiva da violência contra as mulheres. Ao estabelecer de forma expressa o direito de a mulher não ser revitimizada no âmbito judicial ou questionada sobre sua vida privada, a Lei Maria da Penha e, posteriormente, a Lei Mariana Ferrer introduziram novos limites à atuação dos sujeitos do processo, sobretudo no que tange à liberdade de expressão na apresentação de elementos de defesa. A análise acerca da redefinição do sentido do direito à ampla defesa é realizada tomando como referencial a teoria do Modelo Constitucional Processual brasileiro (ANDOLINA e VIGNERA) e uma compreensão principiológica dos direitos humanos e fundamentais. A partir da reconstrução do referencial teórico, da análise das inovações promovidas pelas Leis Maria da Penha e Mariana Ferrer, que introduziram normas protetivas da integridade física e psicológica da mulher, sobretudo nos casos em que são apurados crimes contra a sua dignidade sexual, concluiu-se que a limitação ao direito à ampla defesa com o fim de assegurar direitos humanos e fundamentais no processo, promove uma expansão do Modelo Constitucional do Processo brasileiro, de modo a aperfeiçoá-lo, no quadro de uma compreensão de um processo que só pode ser considerado como devido se nele forem assegurados direitos humanos e fundamentais.

Palavras-chaves: violência contra a mulher; modelo constitucional do processo; revitimização.

Abstract: Notwithstanding the fact that equality between men and women has been expressly established by the current Constitution and by international human rights treaties ratified by the Brazilian State, it was only with the enactment of the *Lei Maria da Penha* that structuring mechanisms for a public policy aimed at repressing and preventing violence against women were created. By explicitly establishing a woman's right not to be revictimized within judicial proceedings or questioned about her private life, the *Lei Maria da Penha*—and subsequently, the *Lei Mariana Ferrer*—introduced new limitations on the conduct of procedural actors, particularly regarding the freedom of expression in the presentation of defense arguments. The analysis of the redefinition of the right to a full defense is carried out based on the theoretical framework of the Brazilian Procedural Constitutional Model (ANDOLINA and VIGNERA) and a principled understanding of human and fundamental rights. Through the reconstruction of this theoretical framework and the analysis of the innovations introduced by the *Lei Maria da Penha* and the *Lei Mariana Ferrer*, which

[1] Doutora e mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de MG, professora de Direitos Humanos e Fundamentais e Direito Constitucional da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Coordenadora do Curso de Direito da FMD, campus Coração Eucarístico. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Itaúna. Chefe do Departamento de Direito da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Email: cintiagarabini@gmail.com ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2944-1427

[2] Doutora em Direito Público e mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de MG, Professora Associada IV da Faculdade de Direito da UFMG, Coordenadora do Observatório das decisões das Cortes internacionais. Pesquisadora do Centro de Excelência Jean Monnet da Faculdade de Direito da UFMG e Chefe do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Email: carlavolpini@ufmg.br Lattes: http://lattes.cnpq.br/3173661801895798

established protective norms for women's physical and psychological integrity—especially in cases involving crimes against their sexual dignity—it is concluded that the restriction of the right to a full defense, aimed at safeguarding human and fundamental rights within judicial proceedings, promotes an expansion of the Brazilian Constitutional Procedural Model, enhancing it within a framework that understands due process as one that ensures human and fundamental rights.

Keywords: violence against women; constitutional procedural model; revictimization.

Introdução

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária requer, necessariamente, a observância do conjunto de direitos humanos e fundamentais reconhecidos universalmente a todos e todas. Nesse contexto, o reconhecimento do direito à igualdade pressupõe o combate à violência de gênero, em todas as suas formas e em todos os ambientes. No Brasil, o movimento feminista de defesa dos direitos da mulher ganhou força com a publicação do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que analisou a petição apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, a qual levou ao reconhecimento do referido órgão da responsabilidade do Estado brasileiro pela violação dos seus direitos humanos, ao não lhe assegurar as condições de uma vida sem violência familiar. Para além do estabelecimento de reparações para o caso concreto, a Comissão apurou a responsabilidade do Estado brasileiro por não adotar medidas legislativas e administrativas efetivas, sobretudo no âmbito da ação judicial, capazes de promover o direito das mulheres a uma vida sem violência e ameaças no âmbito do sistema judicial.[3]

Como resposta aos apontamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi publicada, em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340, Lei Maria da Penha, que estabeleceu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como preconizado pela Constituição brasileira e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará.

As alterações legislativas promotoras de direitos da mulher não se resumiram à publicação da Lei Maria da Penha, a qual, desde a sua edição, foi objeto de numerosas alterações para o aperfeiçoamento dos instrumentos de defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência. No campo das alterações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro desde então, interessam ao presente trabalho, de modo especial, aquelas realizadas pela Lei 13.505/2017, que incluiu o artigo 10 A à Lei Maria da Penha, e a Lei 14.245/2021 — Lei Mariana Ferrer —, que alterou o Código de Processo Penal brasileiro e a Lei dos Juizados Especiais, com o objetivo de assegurar que os

[3] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. 1997. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/countryrep/Brasil97/port/index.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

procedimentos nos quais se discutem direitos de mulheres possam ser espaços livres de violência de gênero.

Ambas as leis possuem como ponto de contato a adoção de limites à atuação das partes e demais sujeitos processuais em relação ao devido respeito da dignidade da vítima, sua integridade física e psíquica, a adoção de uma linguagem respeitosa e também a vedação da manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos. Como resultado das restrições introduzidas pelas Leis Maria da Penha e Mariana Ferrer, tem-se a limitação do direito à ampla defesa, com a redefinição dos seus limites, residindo nesse aspecto o objeto do presente trabalho: analisar a compatibilidade das alterações promovidas pelas Leis Maria da Penha e Mariana Ferrer ao princípio da ampla defesa, à luz da teoria do Modelo Constitucional do Processo brasileiro.

1. O direito das mulheres a uma vida sem violência e ameaça e o modelo processual constitucional

Garantir às mulheres o direito humano e fundamental a uma vida sem violência e ameaça requer, necessariamente, uma política pública judiciária estruturadora de competências, uma organização administrativa-judiciária adequada e adoção de procedimentos hábeis à sua efetivação. O enfrentamento dos conflitos levados ao Poder Judiciário, de modo geral, não se realiza apenas pela previsão de normas constitucionais, requerendo uma estruturação administrativa dos órgãos que integram o Poder Judiciário em diálogo com os demais órgãos envolvidos com a proteção das mulheres vítimas de violência, a adequação das normas relativas à competência e, sobretudo, uma adequação dos procedimentos judiciais, de modo a concretizar a inafastabilidade da atuação jurisdicional e seu exercício devido, que leve em consideração a situação de vulnerabilidade da mulher vítima de violência, seja ela doméstica, familiar, afetiva ou outra.

As alterações legislativas que visam promover o aperfeiçoamento da legislação em vigor precisam considerar não apenas o resultado imediato das mudanças promovidas, mas também sua adequação ao Modelo Constitucional no qual se inserem, bem como os efeitos indiretos que geram. Assim, tais alterações devem ser concebidas à luz do modelo discursivo-procedimental constitucionalmente adotado, cujo pressuposto é que os processos judiciais têm fundamento na Constituição e que os direitos processuais assegurados aos que deles participam devem ser compreendidos à luz do sistema de direitos humanos e fundamentais que a integra, devendo ser respeitado.

Ao desenvolverem os fundamentos da teoria do Modelo Constitucional do Processo, Italo Andolina e Giuseppe Vignera partem da seguinte constatação: no marco de uma constituição

formal, qualquer procedimento previsto pela legislação deve ser verificado para (i) assegurar-se da natureza processual jurisdicional do procedimento e (ii) verificar se o processo tal como foi positivado encontra-se de acordo com as normas constitucionais concernentes ao exercício da jurisdição. O problema do processo, afirmam os autores, não reside na sua positividade, no modo concreto da sua realização, mas na sua necessária conformidade com as normas constitucionais constitutivas de uma jurisdicionalidade devida. A análise da conformidade decorre do reconhecimento da existência de uma jurisdicionalidade derivada da constituição, a ser observada obrigatoriamente, pois todo processo legislativamente estabelecido *deve ser* compatível com a Constituição.[4]

As normas constitucionais referentes à função jurisdicional estatal constituem o *fundamento constitucional material do processo* e se revelam como verdadeiro modelo processual de observância obrigatória, enquanto jurisdicionalidade instituída pela constituição. Como afirmam Lages e Chamon Júnior, a partir de uma leitura discursiva da teoria do Modelo Constitucional do Processo, estruturada inicialmente pelos processualistas supracitados:

> A jurisdicionalidade, que pode ser melhor compreendida como o qualitativo da função de *jurisdizer*, quando assumida como *derivada* da Constituição, isto é, como *instituída constitucionalmente*, perfaria o que os autores denominam com muita precisão de "modelo constitucional do processo": conjunto de normas constitucionais referentes ao exercício da função jurisdicional e que se apresenta como um verdadeiro esquema geral de processo, capaz de se fazer entender como "objeto de uma exposição unitária".[5]

O Modelo Constitucional do Processo, que segundo Andolina e Vignera apresenta-se como um modelo "unitário no que se refere à potencialidade de assegurar uma coerência interpretativa"[6], também é plural ao possibilitar o surgimento de decisões legislativas várias, todas instituidoras de novos procedimentos jurídicos, dentre os quais aqueles que se delineiam a partir das alterações promovidas pelas Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, estabelecendo novos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de alteração do modelo processual em vigor. É a partir do reconhecimento da unicidade do modelo processual constitucionalmente definido que este se expande através da instituição de novos procedimentos, inclusive aqueles que

---

[4] ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. I fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano**.** Torino: G. Giappichelli Editore, 1997, p. 06.
[5] ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. I fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano**.** Torino: G. Giappichelli Editore, 1997, p. 07.
[6] LAGES, Cintia Garabini. CHAMON JÚNIOR. Acerca da segurança jurídica e da uniformidade das decisões a partir do novo código de processo civil à luz do modelo constitucional do processo brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Vol. 07, no. 02, agosto 2017, p. 296

têm por fim assegurar às mulheres o direito a uma vida sem violência ou ameaça, seja no ambiente familiar, doméstico, afetivo ou outro.

A expansividade do modelo constitucional do processo é uma das suas características e por ela entende-se a sua capacidade em constituir diretamente a plasticidade dos procedimentos jurisdicionais singulares estabelecidos pelo legislador ordinário, assegurando que estes sejam compatíveis com aquele. Outras características próprias do modelo constitucional do processo são a variabilidade e a perfectibilidade. Por *variabilidade* entende-se a capacidade de serem adotadas formas plurais, adotadas em razão de finalidades específicas previamente pretendidas, enquanto a *perfectibilidade* conecta o modelo constitucional do processo aos procedimentos legais, na medida em que estes introduzem novos instrumentos e garantias, aperfeiçoando aquele.[7]

Ao se expandir, o modelo constitucional cobra integridade na compreensão abrangente dos procedimentos estruturados legislativamente, induzindo seu aperfeiçoamento como resultado final. O estabelecimento de novos procedimentos ou mesmo de novos deveres para aqueles que participam dos procedimentos no âmbito do Poder Judiciário pode acarretar uma revisão da configuração desse mesmo modelo, e consequentemente uma revisão do seu sentido.

Assim, as alterações procedimentais promovidas pelas Leis Maria da Penha e Mariana Ferrer, ao mesmo tempo em que devem respeitar os elementos previamente definidos pelo Modelo Constitucional do Processo, têm a possibilidade de contribuir para o seu desenvolvimento, preenchendo os espaços vazios de um modelo que se estabelece como moldura, espaços a serem "preenchidos pelo legislador infraconstitucional em vista do alcance de determinados objetivos".[8]

2. O direito à vida sem violência e ameaça e o aperfeiçoamento do modelo constitucional processual brasileiro pelas Leis Maria da Penha e Mariana Ferrer

Dentre as várias leis editadas nos últimos vinte anos, as Leis Maria da Penha — 11.340/2006 — e Mariana Ferrer —14.245/2022 — ao estabelecerem novos limites à atuação dos sujeitos nos processos nos quais se apura a prática de atos de violência contra mulheres, promovem não apenas a expansão do Modelo Constitucional Processual brasileiro, mas o seu aperfeiçoamento, na medida em que buscaram assegurar o direito fundamental e humano à dignidade da mulher, que pressupõe obrigatoriamente uma vida sem violência, a partir da redefinição dos limites do direito à ampla defesa.

---

7. LAGES, Cíntia Garabini. CHAMON JÚNIOR. Acerca da segurança jurídica e da uniformidade das decisões a partir do novo código de processo civil à luz do modelo constitucional do processo brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Vol. 07, no. 02, agosto de 2017, p. 296

8 ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. I fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano**.** Torino: G. Giappichelli Editore, 1997, p. 11.

A Lei Maria da Penha caracteriza-se como uma lei especial quanto ao seu objetivo, o de criar mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, mas genérica quanto ao conteúdo objeto das suas normas, não podendo ser considerada como uma lei processual, da mesma forma como não pode ser considerada uma legislação especial penal, civil ou mesmo administrativa. Assim como outros diplomas legais que estruturam modelos protetivos especiais, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, a estruturação de mecanismos para o combate da violência doméstica e familiar depende da adoção de normas cujo conteúdo atravessam diversas áreas jurídicas, de modo a assegurar uma proteção integral às mulheres vítimas de violência.

É a partir dessa perspectiva holística que se estrutura o microssistema protetivo das mulheres contra a violência doméstica, familiar, afetiva, institucional, política, o que requer um constante aperfeiçoamento do seu texto: desde a sua edição, a Lei Maria da Penha já foi alterada dezenove vezes[9] por meio da edição de novas leis que buscaram conferir ao Estado e à sociedade instrumentos mais eficientes para a garantia dos direitos da mulher.

Nesse contexto de alterações legislativas, a Lei 13.505/2017 introduziu o artigo 10A ao texto da Lei Maria da Penha, estabelecendo restrições à inquirição de mulheres vítimas de violência doméstica quando do atendimento policial e pericial, de modo a evitar a sua *revitimização*. Dentre as diretrizes estabelecidas, tem-se a que estabelece que a inquirição da mulher em situação de violência deve assegurar sua integridade física, psíquica e emocional (§1º, inciso I), bem como o não ser revitimizada por meio de sucessivas inquirições sobre os fatos apresentados, tampouco questionada sobre sua vida privada (§1º, inciso III).

A revitimização consubstancia uma forma derivada de violência, de natureza institucional, e sua ocorrência pode ser explicada sobretudo pela presença majoritária de policiais civis e militares do sexo masculino[10] nas forças de segurança e, consequentemente, no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Como resultado da revitimização, tem-se a perpetuação do sofrimento da vítima. Segundo Ferreira:

> Entende-se por revitimização ou vitimização secundária o fenômeno decorrente do sofrimento continuado ou repetido da vítima de um ato violento após o encerramento deste, o que pode ocorrer

[9] A Lei Maria da Penha teve o seu texto alterado pelas seguintes leis: 13.505/2017; 13.641/2018; 13.772/2018, 13.826/2019; 13.827/2019; 13.836/2019; 13.871/2019; 13.880/2019; 13.882/20219; 13.894/2019; 13.984/2020; 14.188/2021; 14.310/2022; 14.316/2022; 14.550/2023; 14.674/2023; 14.857/2024; 14.887/2024; 14.994/2024

[10] Segundo dados da Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública 2023, 88% dos policiais militares dos Estados e Distrito Federal são do sexo masculino e 12% do sexo feminino. Nas polícias civis, 71,9% dos policiais são do sexo masculino enquanto 28,1% são do sexo feminino. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública 2023*. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/2022/relatorio-pesquisa-perfil-2023-final-28dez.pdf**.** Acesso em: 28 fev. 2025.

> instantaneamente, dias, meses ou até anos depois. Sendo um exemplo conhecido, a exposição desnecessária e repetida às oitivas, ou seja, quando, por exemplo, uma vítima de abuso sexual, após o sofrimento da violência própria do ato, é obrigada a relatar diversas vezes os fatos em detalhes, em momentos e ambientes diferentes, para pessoas que, na maioria das vezes, não possuem treinamento para coletar informações com redução de danos, fazendo com que a vítima tenha que reviver a violência que sofreu (BRASIL, 2017; BRASIL, 2022).[11]

O reconhecimento do caráter violento da revitimização das mulheres vítimas de violência em geral — não apenas restrita ao ambiente doméstico, familiar ou afetivo — levou à expansão da proibição a outros procedimentos. Neste sentido, a Lei 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, ao alterar o Código de Processo Penal e a Lei 9.099/1995, estendeu às audiências de instrução e julgamento, em especial àquelas em que se apuram crimes contra a dignidade sexual, o dever das partes e demais sujeitos processuais de zelar pela integridade física e psicológica da vítima, proibindo qualquer manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou das testemunhas. Ao juiz, a lei estabeleceu caber o dever de assegurar às vítimas e testemunhas seus direitos humanos e fundamentais ao longo do desenvolvimento de todo o *iter* procedimental.[12]

Como forma de assegurar direitos humanos e fundamentais, a Lei Mariana Ferrer e a Lei 13.505/2017 acabam por introduzir limites à liberdade argumentativa daqueles que participam do processo, reforçando o caráter relativo e interdependente desses direitos. As características inerentes aos direitos da pessoa humana, a saber, a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e interrelação encontram-se explicitadas no artigo 5º da Declaração de Viena de 1993, segundo a qual o reconhecimento universal de direitos requer a sua garantia e efetividade a todas as pessoas, independentemente de qualquer elemento distintivo, em todos os contextos, sobretudo no âmbito dos procedimentos que se desenvolvem no âmbito do sistema judiciário.

A indivisibilidade requer a consideração não hierárquica, mas igual destes direitos,. Por sua vez, a interdependência importa no reconhecimento das conexões que eles estabelecem entre si. Ao contrário do caráter fragmentário próprio do direito punitivista, as normas definidoras de direitos da pessoa humana caracterizam-se como sujeitas a uma mesma proteção, e encontram-se em constante conexão, de modo que um ato violador de um direito humano dificilmente têm os danos

---

[11] FERREIRA, Mariana da Silva. Violência sexual e revitimização. Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa. Vol. 1. No. 02. Jul. 2023, p. 160.V

[12] A revitimização foi tipificada como crime pela Lei 14.321/2022, que introduziu na Lei 13.869/2019, o artigo 15A.

restritos apenas a este único, ao contrário, seus efeitos espraiam-se e atingem outros direitos conectos àquele.

No âmbito de um inquérito policial ou processo judicial, submeter a mulher vítima de violência à repetição dos fatos violentos dos quais foi vítima promove a continuidade do sofrimento, violando direitos à dignidade, à honra, à liberdade sexual, à igualdade de gênero, e viola também o seu direito de acesso ao sistema de justiça, posto que este somente pode ser compreendido como um sistema no qual os direitos das pessoas que dele precisam e dele participam são levados a sério e, portanto, respeitados. Da mesma forma, a exposição de fatos e documentos relativos à vida pregressa da mulher vítima de violência em audiência de instrução e julgamento constitui uma forma específica de violação dos seus direitos à liberdade sexual, à igualdade de gênero, à privacidade, à intimidade e ao devido processo, ou seja, o direito ao processo que garante e não ao processo no âmbito do qual tais direitos possam ser violados.

Em diversas oportunidades, a Corte Interamericana de Direitos Humanos explicitou o caráter interdependente e indivisível dos direitos humanos, sobretudo para afirmar a exigibilidade dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais. A construção teórico-jurisprudencial da exigibilidade destes direitos foi possível a partir do reconhecimento da sua interdependência com os direitos civis e políticos. Neste sentido, afirmou a Corte IDH:

> En este sentido, la Corte considera pertinente recordar la interdependencia existente entre los derechos civiles y políticos y los económicos, sociales y culturales, ya que deben ser entendidos integralmente como derechos humanos, sin jerarquía entre sí y exigibles en todos los casos ante aquellas autoridades que resulten competentes para ello.[13]

A assunção da indivisibilidade e interdependência como características próprias dos direitos humanos e fundamentais requer a consideração do seu caráter relativo. No caso em discussão, o reconhecimento dos direitos à liberdade sexual, à igualdade de gênero, à intimidade, à privacidade e ao devido processo das mulheres vítimas de violência no âmbito dos procedimentos tanto de inquérito quanto judiciais, importa no reconhecimento da existência de um limite à ampla defesa no âmbito do processo.

A limitação ao direito à ampla defesa introduzida pelas Lei Maria da Penha e Mariana Ferrer decorre do sopesamento entre os princípios de direitos humanos cuja realização plena não é possível. Segundo Alexy, direitos fundamentais possuem a estrutura de princípios, mandamentos

---

[13] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") vs. Perú. Sentencia de 1 de julio de 2009 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

de otimização, "normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes."[14] A determinação do âmbito da realização jurídica de um princípio é determinado não apenas pelo princípio individualmente analisado, como defendem os teóricos adeptos à tese da teoria dos limites internos, mas, ao contrário, é determinado por outras normas que integram o ordenamento jurídico, pelos princípios e regras que com ele colidem.

No confronto entre dois princípios colidentes, no caso, o direito à ampla defesa e o direito à igualdade de gênero, a validade destes não é objeto de análise ou discussão, pois não é colocada em cheque. A análise resume-se à verificação da relação de procedência de um princípio em face do outro, sob determinadas condições.[15] Neste sentido, estabelecido o campo fático no âmbito do qual os princípios são analisados, deve o intérprete identificar as relações de precedência que se estabelecem entre eles a partir da verificação dos distintos pesos que possuem, por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes. Este sopesamento obedece à lei de colisão, segundo a qual "as condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência."[16]

A verificação das condições de precedência que levam à elaboração de uma regra aplicável a casos futuros não configura monopólio dos órgãos do Poder Judiciário no julgamento de casos difíceis, mas é recurso hermenêutico que se coloca também à disposição do legislador que, ao exercer a função legislativa, o faz como intérprete da Constituição e do ordenamento jurídico. O legislador, ao analisar projetos de lei nos quais há potencial colisão entre direitos fundamentais, deverá analisar as circunstâncias fáticas e jurídicas presentes e decidir qual direito fundamental tem precedência sobre o outro, qual direito possui maior peso. Neste sentido, coube ao legislador brasileiro, no exercício da sua função legislativa, ao identificar a colisão entre direitos fundamentais — ampla defesa e direitos à igualdade de gênero — decidir qual deles deveria prevalecer. A decisão, como é sabido, deu-se a favor do direito das mulheres a uma vida sem violência e ameaça extensiva ao espaço do processo e aos atos que o constituem, sobretudo as audiências de instrução e julgamento. Neste sentido, os novos dispositivos introduzidos pela Lei 13.505/2017, que alterou a Lei Maria da Penha, e pela Lei Mariana Ferrer, que alterou o Código de Processo Penal, são resultantes de um processo de sopesamento levado a cabo pelo legislador, no âmbito do processo legislativo.

---

[14] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 90.
[15] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 93.
[16] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 99.

Trata-se, como afirma Virgílio Afonso da Silva[17], de uma modalidade de restrição de direitos fundamentais segundo a qual as regras contidas no art. 3º da Lei Mariana Ferrer e no artigo 10-A da Lei Maria da Penha resultam de processos de restrição de um direito, no caso, o da ampla defesa.

Assim, as Leis 13.505/2017 e 14.245/2021, ao alterarem os procedimentos investigativos e judiciais, este último considerado em todas as suas especialidades, introduzem limites à atuação dos sujeitos processuais, sobretudo no campo argumentativo. Não é mais lícita a apresentação de argumentos que fazem referência à vida pregressa da mulher vítima de violência, bem como não é lícita a reinquirição relativa aos mesmos fatos.

3. A relatividade da ampla defesa como direito fundamental e humano

O reconhecimento do direito à ampla defesa como um direito humano e fundamental decorre de um processo prévio, o do reconhecimento da existência de um Direito Constitucional Processual, derivado do confronto entre Constituição e Processo, o que Eduardo Couture resumiu na afirmação de que o processo se realiza pelo império das previsões constitucionais.[18] A partir do reconhecimento da interseccionalidade entre a Constituição e o Processo, este — o processo — passa a ser compreendido como direito da pessoa humana, e qualquer lei de natureza processual que prive o indivíduo de razoável oportunidade para fazer valer seu direito processualmente deve ser considerada inconstitucional.[19] É no marco da Constituição de 1988, do Direito Constitucional Processual por ela instituído e do reconhecimento dos direitos processuais como direitos da pessoa humana que o direito à ampla defesa deve ser analisado.

O direito à ampla defesa encontra-se previsto, juntamente com o direito ao contraditório, no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Sua extensão não se limita aos procedimentos realizados no âmbito da atuação jurisdicional do estado, mas abrange os procedimentos de caráter administrativo e os procedimentos de inquérito, sendo isso reconhecido a toda pessoa, perante todo e qualquer procedimento cujo resultado tenha o potencial de produzir efeitos na sua esfera jurídica.

A ampla defesa se concretiza por meio do reconhecimento de todas as partes no processo se expressarem livremente para a defesa de direito próprio, em relação a todos os fatos e questões jurídicas que constituem objeto do processo, podendo ser exercida ao longo de todo o desenvolvimento do *iter* procedimental, em relação a cada um dos atos processuais que preparam

---

[17] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 141.
[18] COUTURE, Eduardo J. Fundamentos del derecho procesal civil. 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 148.
[19] COUTURE, Eduardo J. Fundamentos del derecho procesal civil. 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 150.

o provimento estatal em simétrica paridade de armas (contraditório). A ampla defesa, enquanto direito humano e fundamental, importa no reconhecimento do direito à garantia da livre argumentação em relação a todos os elementos que demonstrarem conexão de sentido com a decisão judicial pretendida.

De uma perspectiva processual, a liberdade argumentativa assegurada pela Constituição como direito à ampla defesa diz respeito à faculdade de as partes expressarem-se legitimamente, através de argumentos racionalmente deduzidos, a favor ou contra a pretensão deduzida, abarcando os fatos e elementos constitutivos do processo, seus sujeitos, bem como todos os elementos pertinentes ao processo da perspectiva do seu objeto. São limites naturais reconhecidos à ampla defesa, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido com as suas especificações, formalmente formulados e apresentados à autoridade competente.[20]

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a ampla defesa assegurada pelo artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos desdobra-se no direito de a pessoa a ser ouvida, com as devidas garantias, por um juiz ou tribunal independente e imparcial, em todos os procedimentos judiciais; o de ser assistida por um tradutor ou intérprete, se não compreender ou falar o idioma do juízo ou tribunal; de ser comunicada previamente e de modo pormenorizado da acusação contra ela formulada; da concessão de tempo e meios adequados para a elaboração da defesa; do direito à autodefesa ou à defesa técnica; do direito de se comunicar livremente com o seu defensor; do direito irrenunciável de ser assistida por um defensor proporcionado pelo Estado; do direito de inquirir testemunhas, nomear peritos e obter seu comparecimento e o de outras pessoas que possam esclarecer os fatos em juízo; do direito de não ser obrigada a depor contra si mesma; do direito de recorrer da decisão para um juízo ou tribunal superior; e do direito a não ser coagida a confessar, nos termos do artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.[21]

Nos casos que envolvem violência contra a mulher, a liberdade argumentativa assegurada às partes limita-se aos fatos e elementos constitutivos do processo, seus sujeitos, bem como aos elementos pertinentes ao processo da perspectiva do seu objeto presente. O processo não configura um espaço de liberdade para a violação da liberdade sexual, da honra, da imagem, da privacidade, da dignidade da pessoa ou da igualdade de gênero. O processo é um espaço de liberdade argumentativa definido pelos direitos constitucionais que formam e conformam seu modelo constitucional.

---

[20] MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 155 e ss.

[21] O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992, por meio do Decreto nº 678. O tratado entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992.

Traduzindo o comando normativo da Convenção Americana de Direitos Humanos, nos procedimentos nos quais a mulher figura como vítima de violência, seja no âmbito de um inquérito, seja no processo judicial, o direito de ampla defesa corresponde ao direito das partes de apresentar sua própria compreensão dos fatos e do direito respectivo, o direito de produzir e de analisar todas as provas produzidas no processo, expressando o valor de cada uma delas a favor de determinado resultado, o direito de compreender todo o conteúdo do processo, escrito e falado, e o direito a ser compreendido na sua própria língua. O direito à ampla e livre argumentação pressupõe um ambiente livre de opressão e de hierarquia e somente se concretiza mediante a compreensão plena dos fatos e direitos objetos de análise processual.

Neste sentido, o direito à ampla defesa, enquanto direito humano e fundamental, tem seus contornos definidos tanto nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, em especial o aqui apresentado, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quanto na Constituição brasileira de 1988 e nas normas de Direito Processual que conferem concretude ao direito de acesso ao sistema de justiça e aos demais direitos processuais por ela reconhecidos, constituindo o Modelo Constitucional Processual brasileiro.

Conclusão

O presente trabalho teve por objetivo analisar de que modo as Leis Maria da Penha e Mariana Ferrer, à luz da teoria do Modelo Constitucional do Processo brasileiro, contribuíram para a redefinição dos limites do direito à ampla defesa.

Como se buscou reconstruir, a proibição da revitimização no âmbito do processo, bem como a violação de direitos humanos e fundamentais como os direitos à igualdade de gênero, de liberdade sexual, honra, intimidade e privacidade possuem estreita conexão com o princípio constitucional da ampla defesa, direito fundamental processual reconhecido pela Constituição de 1988. A proibição de uma defesa cujos argumentos tenham por fulcro a vida pregressa da vítima e elementos estranhos ao processo, ou que tenham o potencial de violar sua intimidade e dignidade, compreende um limite ao direito à ampla defesa, assumida no contexto do estado democrático de direito, como ampla argumentação. A liberdade argumentativa conferida às partes encontra, no direito à dignidade das pessoas que do processo participam na qualidade de partes ou testemunhas, um limite imanente insuperável.

O Modelo Constitucional Processual brasileiro aperfeiçoa-se para incorporar de modo expresso a proibição de utilização do processo como forma de violação do direito à dignidade da mulher vítima de violência, seja ela doméstica, familiar, afetiva ou não. O processo deve ser concebido como constitutivo de direitos fundamentais e humanos, no contexto de uma compreensão

discursivo-procedimental da jurisdição, mas também dos direitos cujo reconhecimento convergem para a garantia da dignidade da pessoa humana que dele participa, quer como titular da função jurisdicional, quer como parte, quer como sujeito outro do processo.

Referências bibliográficas

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *I fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil.* 3. ed., Buenos Aires: Depalma, 1993.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual 2000. Relatório n° 54/01. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil.* Organização dos Estados Americanos, 4 abr. 2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em 25/02/2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") vs. Perú. Sentencia de 1 de julio de 2009 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

FERREIRA, Mariana da Silva. *Violência sexual e revitimização*. Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa, v. 1, n. 2, jul. 2023, p. 160.

LAGES, Cintia Garabini; CHAMON JÚNIOR. *Acerca da segurança jurídica e da uniformidade das decisões a partir do novo código de processo civil à luz do modelo constitucional do processo brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 2, ago. 2017, p. 296.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública 2023*. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/2022/relatorio-pesquisa-perfil-2023-final-28dez.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

Constitucionalismo, Feminismo Ético e *ubuntu*: a filosofia de Drucilla Cornell para os Direitos Humanos

Constitutionalism, Ethical Feminism and *uBuntu*: the philosophy of Drucilla Cornell towards Human Rights

Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral[1]

Resumo: Este artigo apresenta as contribuições das pesquisas de Drucilla Cornell, desenvolvidas na Universidade de Pretória, África do Sul, para os Direitos Humanos, o Constitucionalismo e, principalmente, as Teorias Feministas do Direito. Com base nos ideais de feminismo ético e feminismo transnacional, Drucilla Cornell dedicou parte da sua obra a análises sobre o constitucionalismo sul-africano, que inspira práticas constitucionais e de justiça revolucionárias, transformando a vida de mulheres e meninas nas comunidades sul-africanas. Para tanto, trazemos dois casos emblemáticos, que nos fornece valiosas reflexões sobre o que Drucilla Cornell considerou como revolucionário.

Palavras-chave: Feminismo ético; Justiça; Revolução; Constitucionalismo.

Abstract: This article presents the contributions of Drucilla Cornell's research, developed at the University of Pretoria, South Africa, to Human Rights, Constitutionalism and, mainly, Feminist Theories of Law. Based on the ideals of ethical feminism and transnational feminism, Drucilla Cornell dedicated part of her work to analyses of South African constitutionalism, which inspires revolutionary constitutional and justice practices, transforming the lives of women and girls in South African communities. To this end, we bring two emblematic cases, which provide us with valuable reflections on what Drucilla Cornell considered revolutionary.

Keywords: Ethical feminism; Justice; Revolution; Constitutionalism

Introdução

Durante alguns anos, a filósofa e jurista Drucilla Cornell se dedicou a pesquisas sobre a atuação da Corte Constitucional da África do Sul e sua relação com o processo de luta para transformação de um país duramente perpassado por anos de um *apartheid* legalizado. As grandes questões enfrentadas pelo constitucionalismo sul-africano trazem, por vezes, a relação dos princípios mais sensíveis para as comunidades originárias, tal como o *ubuntu*, com as demandas atuais e os desafios decorrentes do capitalismo neoliberal. Nesse artigo, destacamos especialmente a relação desses

[1] Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil., E-mail: mwcabral@gmail.com

valores tradicionais com as necessidades atuais das mulheres e, consequentemente, o desenvolvimento dos feminismos possíveis[2].

Por sua experiência ativista, bem como pelo seu compromisso ético-filosófico revolucionário, os trabalhos de Drucilla Cornell se destacam das propostas da maioria dos filósofos do direito, que por vezes se apoiam em discussões sobre a validade, efetividade ou (in)completude dos sistemas jurídicos vigentes, como a única saída do direito e da justiça. Ao tomar por base a vivência de uma Corte Constitucional que atua com nuances tão distintas de sistemas, Drucilla tem como foco a capacidade de transformação real-social do princípio ético da filosofia africana, o *ubuntu*, e a demonstração de uma falha ético-principiológica dos sistemas legais ocidentais, baseados em princípios iluministas como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana[3], que impedem uma transformação profunda nas sociedades.

Antes, no entanto, de adentrar nas questões do direito, mais especificamente nas questões do constitucionalismo sul-africano e da ética do *ubuntu*[4], é importante ressaltar que o recorte do trabalho de Drucilla aqui apresentado se baseia no ideal da filósofa de feminismo ético, que pensa o feminismo como um movimento possível e necessário para a desconstrução do patriarcado, a partir de uma epistemologia feminista comprometida com uma atitude revolucionária. Para que fique claro, não se trata de debater feminismo do ponto de vista do movimento negro ou alguma espécie de feminismo inovador desenvolvido na África do Sul, mas sim de tomar casos emblemáticos da Corte Constitucional Sul-africana em diálogo com a filosofia de Drucilla Cornell.

Em suma, questionando a ideia de solidariedade construída entre as mulheres em razão da opressão, Drucilla Cornell entendeu que essa opressão não acontece de maneira uniforme entre as mulheres, devendo a solidariedade vir de uma razão ética maior. Assim, o feminismo ético surge da preocupação com o não silenciamento das mulheres perpassadas pelas mais diversas origens e contextos quando se pensa uma aliança feminista de caráter universal. Assim, a ideia do feminismo

---

[2] Cabe ressaltar que a sua experiência na África do Sul por quase 10 anos, influenciou todo ideal de Drucilla com o compromisso ético-filosófico revolucionário de se pensar o futuro porvir, que reverberou nos últimos trabalhos filosóficos de creolização, oferecendo uma leitura renovada de figuras familiares à filosofia clássica ocidental apresentando-os diante de estudos de filósofos e filósofas formalmente excluídos pelas correntes dominantes. Sobre o tema da creolização, ver: GORDON, Jane Anna; CORNELL, Drucilla. Creolizing Rosa Luxemburg. Lanham, Maryland/USA: Rowman & Littlefield. 2021.

[3] Para uma crítica feminista sobre os limites do iluminismo e seus efeitos nos sistemas jurídicos modernos, ver: CABRAL, Maria Walkiria; MACEDO, Luiza. Os feminismos como (des)construção dos Direitos Humanos: a importância de filósofas modernas na resistência ao iluminismo misógino. Fronteiras & Debates. Macapá, v. 7, n. 2, jul./dez. 2020.

[4] De origem do Bantu, *ubuntu* é uma espécie de princípio ético construído nas mais diversas comunidades da África Subsaariana. Drucilla Cornell passa a pesquisar essa questão quando se muda para a África do Sul, em 2004, e inicia o *uBuntu Project* direcionado às chamadas *townships* ao Oeste da cidade de Cape. Em 2014, Drucilla apresenta a expressão no formato *uBuntu-botho*, como um "princípio africano de trans-individualismo que pode ser considerado "o direito do direito" ou vínculo social. No *uBuntu-botho,* seres humanos estão encarregados de um trabalho de relações e obrigações éticas desde o momento do nascimento" (CORNELL, Drucilla; VAN MARLE, Karin; SACHS, Albie. Albie Sachs and Transformation in South Africa: from revolutionary activist to constitutional court judge. New York: Routledge, 2014, p. 23)

ético acontece em etapas e gradualmente passa pela questão da Justiça, envolvendo os aspectos fundamentais da diferença sexual e a necessidade da dimensão ética no contexto das alianças feministas, que mais tarde passam a ser tratadas como feminismo transnacional a partir do encontro com a filosofia do *ubuntu*.

Dessa forma, apresentamos nesse artigo, inicialmente, a contextualização das ideias cornellianas sobre o feminismo ético, para, na sequência, abordarmos aspectos relevantes do constitucionalismo sul-africano e, por fim, apresentarmos os casos emblemáticos e algumas reflexões possíveis trabalhadas por Drucilla Cornell. É, finalmente, nesse viés que se desenvolve o presente artigo: apresentar o feminismo ético no debate sobre uma Justiça transformadora e sua aplicação Constitucional.

1. Por que um "Feminismo Ético"?

De maneira geral, como gosto sempre de enfatizar, os movimentos feministas são atos filosóficos questionadores da realidade imposta, que contribuem para um conjunto de pensamentos que visa denunciar, nos mais diversos aspectos, a desigualdade naturalizada, que manteve e mantém padrões sociais de opressão[5]. Vale ressaltar que, em suas várias vertentes, os feminismos não se limitam a uma única corrente de pensamento, mas trata-se de uma junção da produção intelectual questionadora com a ação política pelos direitos de todos, sob uma perspectiva de gênero, isto é, sob a análise crítica da formação da sociedade a partir da dominação masculina.

Estamos, no entanto, inseridos nessa sociedade dominada pelo padrão masculino de pensamento, o chamado falogocentrismo[6], motivo pelo qual é recorrente ver alguns discursos pretensamente libertadores e feministas reproduzindo o mesmo vício de linguagem e de posicionamentos políticos, que visam combater, tais como: ideias binárias de certo e errado; prescrição de funções limitantes para as mulheres; e foco em um único caminho para os direitos das mulheres. A reprodução dessa lógica falogocêntrica, pautada por uma suposta "objetividade" e "imparcialidade", coloca, por vezes, diversas mulheres em lugar de reprovação e de exclusão.

Para resistir a esse processo de reprodução de uma lógica da exclusão, Magda Guadalupe dos Santos, filósofa feminista brasileira, nos chama atenção à epistemologia feminista enquanto "práticas da tomada de consciência, assim como no exercício da palavra e da relação que dão valor

[5] CABRAL, Maria Walkiria. SUJEITOS FEMININOS: o *homo sacer* do Direito Internacional. Orientador: Leonardo Nemer Caldeira Brant. 2018. 235 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil, 2018.

[6] DERRIDA, Jacques. Gramatologia. Tradução Miriam Chnaiderman e Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, 2013.

político à subjetividade, tomando-a como uma força capaz de mudar a realidade"[7]. É importante destacar o caráter plural das práticas, que devem se colocar em o-posição ao discurso supostamente objetivo dos homens, atestando que os paradigmas de evidência serão relativos e dinâmicos, construídos historicamente. Assim, o "feminismo surge como um contra-discurso que modifica as formas de ser e de dever ser dos comportamentos humanos em sociedade, refutando falsas posturas morais, assumidas como universais"[8]. Essa epistemologia feminista irá marcar a importância do papel ativo do sujeito cognoscente, na possibilidade que surge diante da impossibilidade da justiça às mulheres.

Diante dessa realidade dada e pensando em como pretendemos modificá-la, Drucilla Cornell ressalta que precisamos entender o "feminino" como algo inserido – "à margem de" – na discussão acerca da diferença sexual, forjada pela ordem simbólica patriarcal[9]. A forma binária como a diferença sexual é representada na ordem simbólica – masculino/feminino – nos exige o enfrentamento e uma ressignificação, a partir da desconstrução, considerando todas as questões que nos igualam e nos diferenciam de nós mesmas, tais como raça, classe, nacionalidade, entre outras. A diferença sexual binária, sustentada por essa ordem simbólica, é a chave para a equidade de gênero, na medida em que qualquer ideal que vise romper com essa binaridade, precisa dela partir. Em outras palavras, não é possível abandonar a problemática da diferença sexual implementada pelo patriarcado, pois é necessário superar a desigualdade que essa diferença produz, conscientes de que seus efeitos atingem de forma distinta os sujeitos no mundo, a depender da raça, classe, nacionalidade, etc., em que são categorizados.

Como uma saída a essa complexa ideia de feminino como algo dentro da diferença sexual – sem aceitá-lo e ao mesmo tempo se valendo dele para se posicionar na ordem simbólica do patriarcado – Drucilla tentou trabalhar a ideia do feminino como uma metáfora ou mito, baseada nas teorias de Jacques Lacan, para mostrar como o significado de "ser mulher" é inconscientemente codificado, "por meio de um apagamento inconsciente do feminino da ordem simbólica"[10], com a castração da Mãe e a importância dada ao poder do *falo*, como significante transcendental. Isto é, o *falo* se torna a referência de poder simbólico e tudo que não o comporta ou a ele não se assemelha passa a ser considerado como o Outro, que é fraco, feminino, que precisa ser controlado, não como

---

[7] SANTOS. Magda G. O feminismo na história: suas ondas e desafios epistemológicos. In: Borges, Maria de Lourdes; Tiburi, Marcia. Filosofia: Machismos e Feminismos. Florianópolis: ed. UFSC, 2014. p. 130.

[8] SANTOS, ref. 6, p. 130.

[9] CORNELL, Drucilla. Beyond Accommodation: Ethical Feminism, Deconstruction and the Law. New York: Routledge, Chapman & Hall, 1991; New edition with new introduction: New York: Roman & Littlefield, 1999.

[10] CORNELL, Drucilla, O que é feminismo ético. In: BENHABIB, Seyla; BUTLER, Judith; CORNELL, Drucilla; FRASER, Nancy. Debates Feministas. Um intercâmbio filosófico. Tradução Fernanda Veríssimo. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 223

sujeito, mas como objeto, visto que nessa lógica, que também é um narcisismo primário, o sujeito só reconhece a si mesmo enquanto tal.

Esses significados codificados carregam consigo paradoxos que permitem a contestação política e o feminismo ético pode oferecer uma análise rica e complexa de como "combater a linhagem patrilinear em nome da realização de uma democracia não baseada no sistema de diferenciação estratificada inerente ao patriarcado"[11]. A maneira como ressignificamos esse inconsciente codificado do feminino nessa diferença sexual, nos conduz a um ou outro resultado no mundo material[12]. Nesse sentido, quando se pensa em feminismos, deve-se se estar a pensar "para além das figuras restritivas de Mulher", refutando-as como figuras estabelecidas pelo patriarcado e, ao mesmo tempo, produtoras e silenciadoras das diferenças sociopolíticas entre as mulheres. Pode parecer estranho que uma feminista, como Drucilla, evoque Lacan para debater a diferença sexual, que por ele é um dado estrutural, mas o que ela pretende é nos desafiar a um compromisso de mudança, de revolução, diante dessa estrutura dada[13].

Para trabalhar essa ressignificação da figura codificada, Drucilla desenvolveu a ideia estética de "domínio imaginário"[14], que resumidamente seria um espaço moral e psíquico no qual cada uma de nós pode expressar nosso ser sexuado, para além da forma como fomos generificados, rejeitando a ideia de que fomos sexualizadas para sermos objetificadas pelo homem. Drucilla considera o ser sexuada como forma importante e necessária, destacando pontos divergentes nas ideias feministas que visam problematizar as expressões sexuais das mulheres[15], além de denunciar

---

11 CORNELL, ref. 9, p. 223.

12 Sobre esses resultados possíveis, Drucilla explicita que as "formas como nossa diferença sexual é representada são um componente crucial de como entendemos o que significa mudar as condições materiais do mundo. Obtemos um tipo de mundo se exigirmos que a redistribuição social de bens, recursos e capacidades seja consistente com o direito das mulheres como pessoas de representar sua própria sexualidade. Obtemos outro se a sociedade valoriza as mulheres apenas ou mesmo principalmente como mães e distribui recursos para elas e promove o desenvolvimento de suas capacidades com base nisso. Pense, por exemplo, nas diferenças em como o direito ao aborto é justificado. Mesmo que as mulheres sejam identificadas com a função materna e valorizadas pela sociedade como mães, elas ainda podem obter o direito ao aborto. Mas esse direito pode ser restringido por essa mesma avaliação. Os estados socialistas eram notórios por dar às mulheres o direito ao aborto e depois retirá-lo, dependendo de como essas sociedades em um determinado momento queriam que as mulheres desempenhassem sua função materna" (CORNELL, ref.8, p. xxxii, tradução nossa)

13 Drucilla irá ressaltar que é justamente "o argumento ético que Lacan faz para uma conexão entre as leis básicas da sobrevivência psíquica, a maneira como somos sexuadas e a ascensão da subjetividade humana que o torna um importante ponto de partida para as feministas. Ao contrário de Lacan, precisamos questionar a relação entre como somos sexuados, as leis da vida psíquica e como esses parâmetros servem para nos trazer à existência como sujeitos. Lacan não nos dá as respostas certas, mas ele faz as perguntas certas na tentativa de abordar por que certas leis psíquicas são eticamente desejáveis, ou em seu próprio pensamento, moralmente necessárias para que haja um sujeito humano". (CORNELL, ref.8, p. xvi, tradução nossa)

14 CORNELL, Drucilla. The Imaginary Domain: Abortion, Pornography & Sexual Harassment. New York: Routledge, 1995.

15 CORNELL, ref.8. Ver também: CORNELL, Drucilla. Transformations: recollective imagination and sexual difference. New York: Routledge, 1993. p. 112-146.

como nada revolucionário a manifestação sexual deliberada (o sexo pelo sexo) sem que haja condições para se imaginar sexuada[16].

Em consequência, a filósofa defende que esse espaço moral e psíquico precisa ser assegurado pela lei, pois trata-se de um direito fundamental. Negar a possibilidade de expressar esse ser sexuado, é negar as condições mínimas de existência. É preciso observar que não se trata apenas de imaginar um "ser mulher" de forma sexuada (como fazem os que nos objetificam), mas sim de um processo para se criar um ambiente possível para autoidentificação, que torna a pessoa um ser sem separação do que se é, considerando toda condição implícita de como a diferença sexual está também racializada. Essa ressignificação é o objetivo principal do feminismo ético, que acontece por um "gesto apotropaico", enfrentando o apagamento da diversificação do feminino dentro da diferença sexual.

É essencial destacar que esse gesto apotropaico deverá ser sobretudo uma atitude ética, visto que sem ética não há feminismo possível e, portanto, não há caminho para a justiça, sob pena de se reiterar o silenciamento promovido pela ordem simbólica em vigor, na mesma medida em que sem feminismo não há relação ética, que seja capaz de desconstruir e revolucionar o sistema moderno, falogocêntrico instituído para dominação e segregação dos corpos.

Cabe esclarecer que uma atitude ética é uma atitude que envolve falibilismo e devaneio, sendo o primeiro o desafio à organização básica do mundo de cada pessoa e o segundo a posição de encantamento diante dos mistérios e maravilhas da vida. Diante dessa atitude ética, uma pessoa que se paute pelo feminismo ético não está imune do julgamento "proscritor", mas lida com este julgamento com cautela, pois se posicionará aberto(a) a desconstruir o que já possui como "organizado", como o "básico" de seu mundo (falibilismo), diante do encantamento (mistério e maravilha) de cada nova existência infinita, que lhe moverá à desconstrução (devaneio)[17].

Assim, a suspeita ética de existência de qualquer defesa filosófica forte nos ajuda a não deixar o feminismo: i) virar um mercado de aprovações a partir de uma fantasia de que haveria um sujeito feminino ideal; ii) se rachar, em consequência, entre feminismo moderado (idealizado pela figura fantasiada) e feminismo "selvagem" (a oposição da figura idealizada)[18]. "Se o objetivo inicial do

---

[16] "O que objetivamos é máxima Liberdade e Igualdade com todos os outros na comunidade moral de pessoas, não com todos os homens tais como são agora" (CORNELL, ref.8, p. xxvi, tradução nossa). Ver também: CORNELL, Drucilla; SEELY, Stephen. There's Nothing Revolutionary about a Blowjob. Social Text 119, Vol. 32, No. 2, Summer 2014. DOI 10.1215/01642472-2419540. Duke University Press, 2014.

[17] CORNELL, ref.9. p. 128.

[18] Faço aqui um convite para que estejamos atentas às diversas figuras fantasiadas, criadas de tempos em tempos, sobre o que seriam as verdadeiras mulheres feministas, em oposição à dominação patriarcal, que fazem rachar os feminismos entre variados sistemas limitantes da experiência das mulheres.

feminismo é contestar a ordem simbólica reinante da hierarquia de gênero, ele ironicamente passa a reforçá-la se sucumbe à fantasia de que pode haver um "bom" ou "mau" feminismo"[19].

Por acionarmos essa fantasia psíquica de forma inconsciente, a condição ética nos exige a responsabilidade de não apropriação do Outro em qualquer sistema de significado. Nesse sentido, um feminismo ético deve estar atento a essa não-correspondência à determinação do feminino pela sociedade falogocêntrica, para não correr o risco da apropriação das experiências das sujeitas que o deveriam compor. Um feminismo ético, então, exige que confrontemos a maneira como a relação ética é moldada pela "fantasia psíquica da Mulher", para que nosso feminismo não se torne um lugar de julgamento proscritor. Um feminismo ético escapa à possibilidade de qualquer tentativa de colocar os julgamentos feministas a um sistema de integração moral.

Nesse sentido, é o Outro, incluindo o outro em nós mesmos, que nos chama a essa responsabilidade, isto é, que constitui um feminismo ético, nos convocando tanto a um ato de identificação quanto de desidentificação. Dessa forma, a ética é uma condição ativa, essencial para a aliança feminista de largo alcance, que se desenvolveu na filosofia cornelliana para a ideia de um feminismo transnacional a partir do encontro com a filosofia do *ubuntu*.

2. O Constitucionalismo revisitado por um feminismo permeado pelo *ubuntu*.

As ideias de "aliança feminista"[20] e "feminismo transnacional"[21] estão sempre presentes na obra da filósofa estadunidense, sendo possível notar que ela não relaciona estas propostas com uniformidade, mas sim com união de forças múltiplas, com suas próprias características. O olhar de Drucilla passa a ser para um feminismo transnacional[22], a partir da filosofia do *ubuntu*, como uma das formas possíveis de desconstrução do sistema patriarcal. Consequentemente, o feminismo ético de Drucilla toma uma nova roupagem a partir da experiência do *ubuntu*, que se torna essencial para tentar se repensar o direito, o sistema jurídico e os valores presentes.

Em atento olhar para o feminismo e as questões relativas aos direitos, em especial, das mulheres, é possível notar que há certo distanciamento entre o que se constrói enquanto teoria política feminista e o que de fato se conquista no âmbito do direito, isto porque o Direito é aparato construído sob uma lógica falogocêntrica para a manutenção do *status quo*, visto que é pautado

---

19 CORNELL, ref.9, p. 136.

20 CORNELL, ref. 9.

21 CORNELL, Drucilla. Law and Revolution in South Africa: uBuntu, Dignity, and the Struggle for Constitutional Transformation. First edition. (Just ideas). New York: Fordham University Press, 2014.

22 "O feminismo transnacional, como um ideal ético e uma luta real para formar alianças políticas, levanta algumas das questões mais difíceis e ardentes sobre o que significa desafiar vieses eurocêntricos profundos que muitas vezes têm estado no caminho de tal coalizão. (...) uma aliança transnacional realmente exige de nós que nos abramos para repensar algumas de nossas ideias feministas mais queridas, como liberdade e igualdade, sem desistir desses ideais" (CORNELL, ref.20, p. 124, tradução nossa).

numa pretensa segurança jurídica e previsibilidade, que compõe o discurso de uma ciência neutra. Nesse sentido, o aporte filosófico de Drucilla Cornell nos coloca diante de uma crítica do Direito e do que ela chama de "justiça tradicional", porém não com enfoque na sua construção positiva de uma nova teoria, mas com foco na interpretação e na jurisprudência, a partir da perspectiva da desconstrução[23].

Nesse sentido, ao se aproximar a filosofia feminista do sistema jurídico, é possível perceber que o alargamento de direitos das mulheres e de outros grupos vulneráveis não é suficiente para diminuir as injustiças criadas pela sociedade estruturadas por moldes patriarcais, forjada por pessoas que se enquadram no perfil do dominante – opressores – e que, por sua vez, enquadram pessoas excluídas – oprimidos – através de um cálculo biopolítico. Em razão de tal estrutura, a justiça não será "encontrada" pela simples luta contra essa bipolaridade que algumas feministas creem ser possível combater (opressores vs. oprimidos). A justiça deverá ser buscada fora da lógica racional moderna, essencialmente heteronormativa. A justiça está à margem.

Por isso, é por uma outra lógica que deverá se pautar a busca feminista, em um movimento de uma saída para a margem – visto que o centro é fálico – inspirada na noção de justiça derridiana, de desconstrução, de movimento, que acontece no desvelar da estrutura, no encontro na margem, no fora que está dentro, na desconstrução do sistema centralizado, no que Drucilla renomeou como "filosofia do limite"[24]. Mas esse encontro não encontra o princípio fundante, pondo um fim ao movimento. Ao contrário, enquanto movimento, a desconstrução "não" "é" o caminho para algo, mas o caminho com algo, o caminho com a justiça – enquanto aporia[25] e, por isso, demanda esforço, iterabilidade, esperança e continuidade, isto é, nos demanda a crença no futuro porvir[26].

É preciso, pois, que o feminismo se posicione como movimento e se (re)movimente toda vez que encontrar "o centro", para que não seja apenas conceito, que se perde ao se fixar, ao se fixar e reduzir os direitos das mulheres a meros direitos "construíveis" e se desprender da desconstrução, da justiça. E é pela *différance*, ideia pensada por Derrida, que será possível esse movimento. Só assim

---

23 CORNELL, Drucilla. The Philosophy of the Limit, New York: Routledge, Chapman & Hall, 1992.

24 CORNELL, ref. 22.

25 Ao iniciar um seminário acerca da justiça, Derrida começa questionando o público sobre em qual língua seria justo ele palestrar, tendo em vista que ele é francofônico, a audiência em sua maioria anglofônica e deveriam ainda considerar que demais espectadores poderiam necessitar do diálogo em outra linguagem – A questão da língua é também um problema suscitado por Benjamim para tratar da palavra Gewalt (violência). Cabe anotar aqui que existe uma relação muito próxima acerca das duas problemáticas, facilmente perceptível quando se conclui nos dois autores que Direito é violência. Nessa linha, Derrida irá mostrar, ao "optar" pela língua inglesa, o problema da palavra *enforce* que estará a base de discussão sobre a força que a lei produz ou deverá produzir em uma sociedade. Perceber a contradição da lei que deveria libertar, mas que fora construída *to be enforced,* isto é, que oprime ao ser forçada, ao promover a força que a sua criação lhe conduz, faz com que o filósofo caminhe no sentido de buscar entender o que permitirá a lei a produzir tal força. Qual seria então o fundamento da força da lei? Derrida irá então desconstruir a ideia de que a justiça precisa de força para não ser demagogia, como sugeriu Pascal. Ver: DERRIDA, Jacques. Force of Law. In: CORNELL, Drucilla; CARLSON, David; ROSENFELD, Michel. Deconstruction and the Possibility of Justice, New York: Routledge, 1992.

26 CORNELL; SEELY, ref. 15.

acontecerá a pluralidade e a saída da lógica masculina que silencia e constitui a vida nua dos sujeitos femininos[27].

Um feminismo ético como enfrentamento de injustiças acontece em um movimento de desconstrução, constante, que permite se reconstruir inclusive enquanto tema de luta. Por isso, a desconstrução derridiana é fundamental para compreender e vivenciar uma ética, tal como propõe Drucilla Cornell[28], capaz de ensejar novas percepções e interpretações sob o aparato ético-legal, principalmente, no que diz respeito à questão jurisprudencial e de aplicação da lei. Por isso, devemos dizer que o trabalho da filósofa estadunidense está marcado pela filosofia derridiana, o que a torna uma das herdeiras da desconstrução. E, como já dito por Derrida, ser herdeira de uma memória filosófica é mais do que ser fiel a ela. É ser fiel e infiel. É reafirmá-la. Uma herança nos elege violentamente. É preciso preservá-la[29].

Assim, a filosofia do limite – marcada pela ideia de justiça como aporia – é a chave para a compreensão de um feminismo ético e o seu alcance prático na aplicação da justiça, e se transforma no encontro com a ética do *ubuntu*, como um caminho possível para uma revolução. Como consequência dessa marca filosófica, Drucilla irá questionar como é possível pensar em liberdade em um país racista, misógino e homofóbico? E para responder perguntas como essa, a ética do *ubuntu* se torna o ponto de partida e chegada, no movimento de desconstrução, para repensar e inspirar a ética ocidental[30]. Por isso, ressalto que um feminismo ético desconstruível, de proposta revolucionária, pensada com base na experiência do *ubuntu*, se torna importante na tentativa de se repensar o Direito, em especial as tomadas de decisões jurídicas atuais, que dispensa, qualquer possibilidade humana e sensível de se repensar o sistema e os valores presentes, sob a falácia da decisão correta.

Dessa forma, a pesquisa de Drucilla Cornell sobre o Constitucionalismo da África do Sul ajuda a inspirar pesquisadoras e filósofas a *re-pensar* os sistemas jurídicos e políticos para além da perspectiva falogocêntrica, uma vez que partindo da análise da jurisprudência da Corte Constitucional sul-africana, Drucilla percorrerá o caminho da ética e dos feminismos para suscitar

---

[27] "Foi com a différance que teorias feministas empreenderam o questionamento à identidade; as teorias queers operaram a crítica ao conceito de gênero; os estudos pós-coloniais puderam repensar a relação de subalternidade e o problema da episteme eurocêntrica; a bioética abriu caminho para interrogar a tradição de distinção entre humano/animal (...) Com a différance, Derrida opera seu questionamento do regime de validade do conhecimento com base na separação entre os modos válidos e os inválidos de estabelecimento da verdade (...). Nem mais no sujeito, nem mais no objeto, mas na diferença – Derrida promove aqui um deslocamento do transcendental para o quasi transcendental (...)" (Rodrigues, Carla. Para pensar a différance como um operador não metodológico na filosofia de Jacques Derrida. In: Siqueira I., et al. (orgs.). Metodologia e relações internacionais: debates contemporâneos. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2018, p. 53-67, p.55-57)

[28] CORNELL, ref. 22.

[29] DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. De que amanhã... Diálogo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2014.

[30] CORNELL, Drucilla; MUVANGUA, Nyoko. uBuntu and the law: African ideals and postapartheid jurisprudence. New York: Fordham University Press, 2012.

possibilidades da justiça revolucionária, lançando luz à aplicação prática do princípio ético da filosofia africana – o *ubuntu* – como fundamentação jurídico-política das decisões da Corte, que respeitam os valores originários, considerando sua relação na atualidade – e é essa relação na atualidade a peça-chave na desconstrução que buscamos[31].

O princípio do *ubuntu*, no sistema jurídico vigente na África do Sul, tem contribuído com a interpretação das relações entre o direito moderno, ali instituído no período logo após o fim da colonização formal, e o direito costumeiro dos povos originários, que passa a ser reconsiderado no pós-apartheid. Nesse novo sistema, mais plural, Drucilla identifica que os ideais feministas ocidentais de liberdade e igualdade[32] são revisitados por uma ideia de dignidade que é oriunda do princípio do *ubuntu*.

Na Corte sul-africana, os casos em que o direito dos povos originários viola os sujeitos não-masculinos desafiam os juízes que estão sob a pressão das lutas feministas atuais e que, ao mesmo tempo, precisam considerar a necessidade da proteção das conquistas dos povos originários no pós-*apartheid*, sem desconsiderar que se trata de povos formados por sujeitos com especificidades distintas. Na perspectiva do feminismo ético, aqui já tratado como feminismo transnacional, a luta pelos direitos das mulheres não poderá exigir uma eliminação total e direta das normas dos povos originários, que por vezes pode manter, sob o olhar totalizante da sociedade moderna, um caráter segregador da figura do masculino e do feminino, em especial dos seus papéis na comunidade. Ao contrário, o feminismo ético garante que será justamente com os princípios das próprias comunidades originárias, que os juízes terão de decidir[33].

Dessa forma, o que a análise dos casos relacionados na sequência visa demonstra é que a luta feminista pelos direitos das mulheres só estará pautada pelo feminismo transnacional se tomar o *ubuntu* como princípio hermenêutico que regulamenta e guia a aplicação dos direitos. O princípio do *ubuntu* garante que as decisões sejam orientadas pela proteção dos sujeitos de direito através do senso de comunidade, do senso de pertencimento, do senso de vida coletiva e não exatamente pela

---

31 Como veremos mais adiante com o *caso Bhe*, por exemplo, que encontra no *ubuntu* uma saída *diferindo* da lógica feminista ocidental, mas como o idealizado num feminismo ético.

32 "Na jurisprudência ocidental, o vínculo social é entendido como uma experiência imaginativa, na qual nós objetivamos descobrir por que indivíduos concederia qualquer tipo de liberdade natural e concordaria em limitar sua liberdade (liberdade assim definida como ausência de limitações) se unindo com os outros para formar um sistema jurídico. (…) *uBuntu*, alternativamente, não se realiza como um vínculo social uno, precedido por um contrato social imaginário. *uBuntu* é, ao mesmo tempo, um princípio Africano de transcendência para o individual e a lei do vínculo social" (CORNELL; MUVANGUA, ref.29, p. 2-3, tradução nossa).

33 "Assim, o feminismo ético se expande para alcançar a política feminista e integralmente conectar-se à luta antirracista, assim como a política global contra o *apartheid*. O segundo aspecto do feminismo ético é baseado na defesa de uma aspiração a uma relação não não-violenta com o outro e com o Outro, em um sentido mais amplo e global possível. Eu deliberadamente fui generalista ao definir uma relação ética, apesar de também claramente ter a intenção de evocar o espírito de Emmanuel Levinas. Crucial para essa aspiração é a responsabilidade de lutar contra a apropriação do outro em qualquer significado preconcebido sobre sua diferença e sua singularidade, uma proposta precária no caso, como Spivak nos lembra no seu legitimamente renomado trabalho, "Pode o subalterno falar?" (CORNELL, ref. 20, p. 126, tradução nossa)

dignidade daquele indivíduo isoladamente, porque a dignidade de forma individualizada deve ser uma consequência do fortalecimento da comunidade e não o seu fundamento primeiro[34]. Por isso, Drucilla Cornell destaca que a filosofia africana é capaz de desconstruir os fundamentos do sistema jurídico de uma sociedade, promovendo uma virada nas posições da jurisprudência e, consequentemente, na construção do mundo de maneira mais justa.

3. Casos emblemáticos na relação entre Constitucionalismo, Feminismos e *uBuntu.*

Assim como todo direito que regulava a administração dos assuntos das pessoas negras na África do Sul, o direito de herança também estava legalmente amparado no *Black Administration Act* (BAA). Nele se estabeleceu o princípio do macho primogênito como princípio regulador do direito sucessório das comunidades originárias sulafricanas. Diante de alguns casos concretos sobre o tema, em 2004, a Corte Constitucional da África do Sul foi provocada para enfrentar a problemática de se manter uma lei vigente que, além de manutenção de um sistema jurídico racista que visava administrar as relações das pessoas negras, sustentava ainda um princípio cuja regulação se pautava exclusivamente na diferença sexual.

Dentre os casos que levaram a Corte a esse enfrentamento, destacamos dois casos emblemáticos[35]. No primeiro, *Bhe* era uma viúva, que fora casada com o falecido, tendo com ele duas filhas menores na época do falecimento. O casal não teve filhos homens. Desse casamento, construíram um patrimônio majoritariamente formado por um imóvel no qual residiram e ainda residiam a viúva e as filhas. Com a morte do marido, o sogro de *Bhe* se declarou o administrador dos bens e único herdeiro, com base no princípio do primogênito macho, visto que o pai do marido falecido seria o primeiro homem na linha sucessória. O sogro, então, vendeu a casa em que a viúva e as filhas moravam, sob o argumento de ter que pagar as despesas do funeral. No segundo caso, *Shibi* era a irmã sobrevivente de um *de cujus* sem pais, filhos ou avós, restando apenas um primo para quem o judiciário concedeu o direito de herança, em detrimento da irmã. Em ambos os casos, as mulheres perderam, em primeira instância, o direito legítimo de herdar pelo simples fato de serem mulheres, desrespeitando a linha sucessória, mas determinando o que a lei originária estabelece: somente homens possuem a capacidade de administrar os bens familiares.

Inconformados, a Comissão de Direitos Humanos da África do Sul [*South African Human Rights Commission*] e o movimento de mulheres denomidado *Women's Legal Center Trust* demandaram perante a Corte Constitucional da África do Sul a inconstitucionalidade da seção nº23 (*succession and*

---

[34] "Sob o uBuntu-botho, é somente através do compromisso e apoio dos outros que nós podemos realizar nossa própria individualidade e se tornar uma pessoa completamente desenvolvida, cuja singularidade é inseparável da longa trajetória para o desenvolvimento moral e ético" (CORNELL; VAN MARLE; SACHS, ref. 3, p. 23, tradução nossa)

[35] CORNELL; MUVANGUA, ref.29, p.222-223

inheritance of deceased African people) do BAA, que estabelecia o princípio do primogênito macho, alegando uma contradição com as seções nº9 (equidade), nº10 (dignidade) e nº28 (sobre os direitos das crianças). O problema era que o princípio do primogênito macho estava presente também em outras fontes do direito costumeiro positivado no pós-*apartheid*.

Após a perda do direito de herança ter sido determinada pela primeira instância contra as mulheres da linha sucessória, a Corte Constitucional da África do Sul revisou as decisões e não apenas declarou a seção nº23 do BAA como inconstitucional, como também definiu que o princípio do macho primogênito era contrário e violava o "espírito do *ubuntu*", a fim de anulá-lo em qualquer outra legislação que o sustentasse. A decisão mostrou que o direito costumeiro dos povos originários foi consolidado com base na ideia de proteção de todos os membros de forma igualitária e que o princípio do macho primogênito na origem tinha esse objetivo e que, talvez, há cem anos, funcionasse. No entanto, a Corte entendeu que, na atualidade, diante da iminência de se empregar a seção nº23 do BAA e outros dispositivos que se valiam do referido princípio do primogênito macho, deveria prevalecer o "espírito do *ubuntu*" e o senso de comunidade que ele promove, superando a desigualdade de gênero estabelecida em tempos remotos.

É imperioso destacar que não é um ideal de divisão legítima dos bens da herança que fundamentou o aspecto da sucessão na legislação originária, mas sim o senso de comunidade e corresponsabilidade, como pontuado pelo juiz Ngcobo J[36]. Trata-se de uma ideia de sustento coletivo e de manutenção da família, ou seja, "aquele que sucedeu o falecido não herdou propriedade, que muitas vezes era propriedade em comum; ele herdou a responsabilidade de cuidar de toda a sua família e de ter certeza de que seu bem-estar foi mantido"[37]. Dessa forma, esse tipo de responsabilidade era, no passado, atribuído aos homens, enquanto às mulheres caberiam outras responsabilidades. Com a mudança das necessidades das comunidades, o princípio do *ubuntu* deve orientar a manutenção do vínculo social, inscrito em um mundo ético e moral, ainda que isso implique na mudança do "resultado jurídico" esperado pela lei no caso concreto. Afinal, o princípio do *ubuntu* "enquanto uma noção ética de vínculo social que moraliza as relações, também está sempre mudando"[38].

---

[36] "[163] Um senso de comunidade prevaleceu a partir do qual se desenvolveu um elaborado sistema de deveres e obrigações recíprocos entre os membros da família. Isso se manifesta no conceito de *ubuntu — umuntu ngumuntu ngabantu* — um valor dominante na cultura tradicional africana. Este conceito encapsula a comunalidade e a interdependência dos membros de uma comunidade. Como apontou Langa DCJ, trata-se de uma cultura que "regula o exercício dos direitos pela ênfase que estabelece sobre a partilha e a corresponsabilidade e o gozo mútuo dos direitos". É esse sistema de deveres e obrigações recíprocas que garantiu que cada membro da família tivesse acesso a necessidades básicas da vida, como alimentação, roupas, abrigo e cuidados de saúde". (Ngcobo, J. Vote on Shibi v Sithole and Others. In: Constitutional Court of South Africa. Case CCT 49/03. Case CCT 69/03. Case CCT 50/03. 2004. Disponível em < https://www.saflii.org/za/cases/ZACC/2004/18.html>, p. 97-98, tradução nossa).

[37] CORNELL, ref. 20, p. 132. (tradução nossa)

[38] CORNELL; VAN MARLE; SACHS, ref, 3, p. 24.

Dessa forma, há um aspecto importante da decisão de Ngcobo J., que diz que, apesar da existência da figura do primogênito na sociedade agricultora, como a sociedade originária da África do Sul, cabe compreender que se tratava de uma situação distinta da sociedade pós-*apartheid*, com significado de obrigação de cuidar do grupo e não de posses de bens. Cabe, então, à Corte compreender toda a lógica do direito costumeiro em questão e ajustá-la com a realidade atual, na qual as mulheres foram colocadas nos locais de trabalho externos à casa e à comunidade, logo o cuidado também está difuso, sem prejuízo do princípio maior que sustenta toda cultura originária, qual seja, o *ubuntu*. Para Drucilla, o mais importante nessa decisão foi que em todos os votos, por mais distintos que pareçam, ficou claro que o *ubuntu* foi suscitado como razão pela qual os princípios e regras do direito costumeiro precisavam ser reinterpretados em favor da equidade de gênero[39].

Um bom e simples exemplo da necessidade de se pensar o *ubuntu* de forma atual, trazido por Drucilla, é o fato de que há 500 anos as demandas quanto ao princípio do *ubuntu* não envolveriam discussão sobre disponibilidade de energia elétrica na comunidade como direito fundamental, tal como se defende hoje: distribuição igualitária da eletricidade como condição essencial de existência, decorrente (e não contraditório) do *ubuntu*[40].

Para Drucilla e Muvangua[41], a Dignidade oriunda do princípio do *ubuntu* é hoje a mais elevada forma de se pensar os valores humanos e isso se apresenta, principalmente, na jurisprudência consolidada na África do Sul. No entanto, a filósofa mostra que o ideal do *ubuntu* não deve ser tomado de forma acrítica, enquanto as concepções tradicionais locais não devem ser pensadas para total substituição da lógica eurocêntrica, mas sim ambas devem passar por uma desconstrução, a fim de que seja possível alcançar novos sentidos para as sociedades atuais[42].

---

[39] "(...) precisamos nos voltar agora para o significado do *ubuntu*, pois foi suscitado como um recurso importante para a correção do defeito da desigualdade de gênero no direito dos povos originários. No *ubuntu*, parafraseando o juiz Ngcobo, os seres humanos estão entrelaçados em um mundo de relações éticas e obrigações desde o momento em que nascem. Esta inscrição faz parte da nossa finitude. Nascemos em uma língua, um grupo de parentesco, uma tribo, uma nação, uma família. Mas essa inscrição não pode ser simplesmente reduzida a um fato social. Entramos em um mundo obrigado aos outros e esses outros são obrigados a nós, a nos apoiar em encontrar nosso caminho para nos tornarmos uma pessoa única e singular. Assim, é um profundo equívoco do ubuntu confundi-lo com conceitos anglo-americanos de comunitarismo. É apenas através do engajamento e apoio dos outros que somos capazes de realizar uma verdadeira singularidade, e superar nossa mera distinção biológica" (CORNELL, ref. 20, p. 134, tradução nossa)

[40] "Teria sido absurdo quinhentos anos atrás se uBuntu exigisse acesso à eletricidade, já que não havia acesso à eletricidade. Agora, no entanto, não é de todo absurdo fazer tal argumento porque a eletricidade é essencial para garantir uma vida humana na sociedade moderna (...) Quero reforçar aqui que o ubuntu é o princípio da afro-modernidade e pode ser mais bem entendido como o princípio africano da transcendência para o indivíduo e para a lei do vínculo social" (CORNELL, ref. 20, p. 136-137, tradução nossa).

[41] CORNELL; MUVANGUA, ref. 29.

[42] "Seria muito simples, e certamente contra a base da filosofia africana, argumentar que é preciso simplesmente abandonar a melhor filosofia europeia ou continental. Em vez disso, deve haver um engajamento crítico entre essas diferentes tradições filosóficas — e quero dizer crítica no melhor sentido da palavra — na medida em que precisamos ver como as relações entre os desenvolvimentos de diferentes vertentes da teoria crítica se constroem e às vezes limitam-se umas às outras" (CORNELL, ref 20, p. xiii, tradução

É esse movimento entre o Direito e a Ética – filosofia por excelência – que marca o compromisso do movimento da Justiça. No mesmo flutuar – como o élitro em um vai e vem, sem origem e sem fim[43] –, garantir esse movimento da Justiça é uma resistência ética em que se dará a responsabilidade judicial. Nessa resistência ética é necessário compreender que a interpretação do Direito envolve "descoberta" e "invenção". A cada invenção, a responsabilidade do juiz ou da juíza pela memória implicará na iterabilidade, uma vez que a aplicação da lei não se dará "para uma precisa repetição através da coleção de normas jurídicas, mas para uma refutação de que aquilo que foi não pode jamais ser confundido com a Justiça"[44].

Essa nova criação, nos *re-posiciona*, enquanto sociedade, num *status* que não pode mais ser *quo*, sob pena da manutenção reiterada da injustiça. Se até mesmo o *ubuntu*, a mais elevada forma ética, deve sempre ser repensado diante do chamado do Outro, por que não haveria de ser o mesmo para o nosso sistema jurídico ocidental exaustivamente já demonstrado como falho?

Conclusão

Dentre as obras de Drucilla Cornell sobre a Corte Constitucional sul-africana, está o livro "*Albie Sachs and Transformation in South Africa*", dedicado ao juiz sul-africano Albie Sachs, cujo texto de Drucilla nos impõem uma difícil pergunta: "Camarada juiz: pode um revolucionário se tornar juiz?"[45]. Essa pergunta ecoa a todo momento ao longo das minhas pesquisas sobre a realidade prática do sistema jurídico moderno e a necessidade de mudança tão real quanto o próprio sistema, mas tal pergunta se desdobra em tantas outras: como crer na transformação social a partir de um sistema preso a uma previsibilidade violadora? Como sustentar teorias de validade ou efetividade de um sistema jurídico que parece pouco ou nada transformador? Seria possível pensar e realizar um sistema jurídico pautado na ética e não na previsibilidade das leis? Ou melhor, seria possível pensar e concretizar um outro tipo de funcionamento do direito que nos aproximasse da justiça?

Na aposta de um compromisso ético e revolucionário, Drucilla Cornell nos presenteia com a ideia do feminismo transnacional, que se desvela como um caminho importante em uma sociedade estruturalmente falogocêntrica. Isso porque se trata de um movimento cuja atitude ética de devaneio e falibilismo, se torna um compromisso com a "descoberta" e a "invenção", tão

nossa). Na mesma ideia, ver também: BACHA E SILVA, Diogo; CABRAL, Maria Walkiria. uBuntu e De(s)colonialidade na Jurisdição Constitucional: Um Diálogo Rumo à Transmodernidade Jurídica. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 8, Núm. 20, mai./ago., 2021. Disponível em: http://www.periodicos.uff.br/culturasjuridicas.

[43] DERRIDA, Jacques. Esporas. Os estilos de Nietzsche. Tradução Rafael Haddock-Lobo e Carla Rodrigues. Rio de Janeiro: NAU, 2013.

[44] CORNELL, ref. 22, p.118 (tradução nossa).

[45] CORNELL; VAN MARLE; SACHS, ref. 3, p.9 (tradução nossa).

necessárias para uma total refutação das violações humanas que jamais deveriam, em algum momento da história, ter sido confundidas com a Justiça.

Referências bibliográficas

Bacha E Silva, Diogo; Cabral, Maria Walkiria. *uBuntu e De(s)colonialidade na Jurisdição Constitucional*: Um Diálogo Rumo à Transmodernidade Jurídica. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 8, Núm. 20, mai./ago., 2021. Disponível em: http://www.periodicos.uff.br/culturasjuridicas.

Cabral, Maria Walkiria. *Sujeitos femininos: o homo sacer do Direito Internacional*. Orientador: Leonardo Nemer Caldeira Brant. 2018. 235 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil, 2018.

Cabral, Maria Walkiria; Macedo, Luiza. *Os feminismos como (des)construção dos Direitos Humanos: a importância de filósofas modernas na resistência ao iluminismo misógino*. Fronteiras & Debates. Macapá, v. 7, n. 2, jul./dez. 2020.

Cornell, Drucilla, O que é feminismo ético. In: Benhabib, Seyla; Butler, Judith; Cornell, Drucilla; Fraser, Nancy. *Debates Feministas*. Um intercâmbio filosófico. Tradução Fernanda Veríssimo. São Paulo: Editora Unesp, 2018

Cornell, Drucilla. *Law and Revolution in South Africa: uBuntu, Dignity, and the Struggle for Constitutional Transformation*. First edition. (Just ideas). New York: Fordham University Press, 2014.

Cornell, Drucilla. *Beyond Accommodation: Ethical Feminism, Deconstruction and the Law*. New York: Routledge, Chapman & Hall, 1991; New edition with new introduction: New York: Roman & Littlefield, 1999

Cornell, Drucilla. *The Imaginary Domain: Abortion, Pornography & Sexual Harassment*. New York: Routledge, 1995.

Cornell, Drucilla. *Transformations: recollective imagination and sexual difference*. New York: Routledge, 1993. p. 112-146.

Cornell, Drucilla. *The Philosophy of the Limit*. New York: Routledge, Chapman & Hall, 1992.

Cornell, Drucilla; Seely, Stephen. *There's Nothing Revolutionary about a Blowjob*. Social Text 119, Vol. 32, No. 2, Summer 2014. DOI 10.1215/01642472-2419540. Duke University Press, 2014.

Cornell, Drucilla; Van Marle, Karin; Sachs, Albie. *Albie Sachs and Transformation in South Africa: from revolutionary activist to constitutional court judge*. New York: Routledge, 2014.

Cornell, Drucilla; Muvangua, Nyoko. *uBuntu and the law: African ideals and postapartheid jurisprudence*. New York: Fordham University Press, 2012.

Derrida, Jacques. *Gramatologia*. Trad. Miriam Chnaiderman e Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, 2013.

Derrida, Jacques. *Esporas. Os estilos de Nietzsche*. Trad. Rafael Haddock-Lobo e Carla Rodrigues. Rio de Janeiro: NAU, 2013.

Derrida, Jacques. Force of Law. In: Cornell, Drucilla; Carlson, David; Rosenfeld, Michel. *Deconstruction and the Possibility of Justice*. New York: Routledge, 1992.

Derrida, Jacques; Roudinesco, Elisabeth. *De que amanhã... Diálogo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2014.

Gordon, Jane Anna; Cornell, Drucilla. *Creolizing Rosa Luxemburg*. Lanham, Maryland/USA: Rowman & Littlefield. 2021.

Ngcobo, J. Vote on Shibi v Sithole and Others. In: *Constitutional Court of South Africa*. Case CCT 49/03. Case CCT 69/03. Case CCT 50/03. 2004. Disponível em < https://www.saflii.org/za/cases/ZACC/2004/18.html>

Rodrigues, Carla. Para pensar a différance como um operador não metodológico na filosofia de Jacques Derrida. In: Siqueira I., et al. (orgs.). *Metodologia e relações internacionais: debates contemporâneos*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2018, p. 53-67, p.55-57)

Santos. Magda G. *O feminismo na história: suas ondas e desafios epistemológicos*. In: Borges, Maria de Lourdes; Tiburi, Marcia. Filosofia: Machismos e Feminismos. Florianópolis: ed. UFSC, 2014. p. 130.

Representação das Mulheres na Política: Entre Quotas Voluntárias e a Consciência de Género no Parlamento Moçambicano

Women's Representation in Politics: Between Voluntary Quotas and Gender Awareness in the Mozambican Parliament

Marina Macedo[223]

Resumo: Os parlamentos configuram um campo de discriminação de género, onde a participação das mulheres ainda se afigura crítica em vários países. A tendência mundial caminha no sentido do aumento da representação das mulheres nos lugares de tomada de decisão, contudo, a paridade de género está ainda longe de ser atingida.
Um dos caminhos seguidos por alguns países para aumentar a representação das mulheres na política passa pela adopção de medidas de acção positiva, quais sejam, a aprovação de leis de paridade ou a adopção de quotas voluntárias pelos partidos políticos. Com efeito, Moçambique ainda não possui uma lei de paridade, como acontece nos demais países dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), com excepção de Angola. No entanto, alguns partidos políticos moçambicanos com representação parlamentar, chegaram a adoptar nos seus estatutos o sistema voluntário de quotas, por forma a alcançar uma democracia representativa. Os resultados do presente estudo, revelaram a necessidade de conjugar as medidas de acção positiva com uma consciência de género pelas pessoas que compõem os partidos políticos, para que não haja retrocessos na representação das mulheres, à medida que se mudam as legislaturas, como sucedeu em Moçambique quando comparadas a 9ª e a 10ª legislatura.

Palavras-chave: Género; Representação de Mulheres; Parlamento

Abstract: Parliaments constitute spaces where gender inequalities persist, and women's participation remains critical in several countries. The global trend points towards an increase in women's representation in decision-making positions; however, gender parity is still far from being fully achieved.
One of the strategies adopted by various countries to enhance women's political representation has been the implementation of affirmative action measures, such as the approval of parity laws or the voluntary adoption of quotas by political parties. In Mozambique, unlike most Portuguese-speaking African countries (PALOP), with the exception of Angola, there is still no parity law. Nevertheless, some Mozambican political parties with parliamentary representation have included voluntary quota systems in their statutes, aiming for greater female inclusion and, consequently, a stronger representative democracy.
The findings of this study reveal that affirmative action measures must be accompanied by genuine gender awareness among political party members. Without this alignment, there is a risk of setbacks in women's representation with each legislative cycle, as was the case in Mozambique when comparing the 9th and 10th legislatures.

Keywords: Gender; Women's Representation; Parliament

Introdução

[223] Juíza de Direito do Tribunal de Trabalho da Cidade de Maputo. Doutoranda em Estudos de Género pela Universidade Nova de Lisboa, Portugal, Email: marinagusto@gmail.com

Historicamente, as mulheres foram excluídas dos espaços de poder e de tomada de decisão. Como sublinha a autora Beavouir[224], o sexo feminino e o masculino, nunca partilharam o mundo em igualdade de condições.

Estas desigualdades entre as mulheres e os homens, que são transversais, impactam nas diversas dimensões da vida, sejam elas económicas, sociais, culturais ou políticas.

A matéria referente a representação das mulheres na política, é bastante explorada na literatura, tanto moçambicana como estrangeira. Contudo, persistem ainda desafios globais relacionados não só com o acesso das mulheres ao parlamento, assim como com o exercício do poder, o que é fundamental para atingir a efectiva igualdade de género.

A presente investigação assume pertinência, face ao período recente de constituição do novo governo no mês de Janeiro de 2025 e consequente integração de novos/as membros/as no parlamento moçambicano, em resultado das eleições gerais realizadas no dia 09 de Outubro de 2024. Assim, o nosso estudo será um dos pioneiros, por abordar a representatividade das mulheres no parlamento, comparando as duas últimas legislaturas, ou seja, antes e após as eleições gerais.

Pretendemos com a nossa pesquisa, demonstrar que a (sub) representação política das mulheres não se manifesta de igual forma nos parlamentos dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) quando comparado com os parlamentos dos países europeus, analisar a eficácia das acções positivas para aumentar a representação política das mulheres e indagar se estas medidas de inclusão das mulheres nos lugares de tomada de decisão se asfiguram, por si só, suficientes para alcançar a igualdade de género.

Para alcançar os objectivos a que nos propomos realizar, adoptámos uma metodologia exploratória e descritiva quanto aos objectivos, onde efectuámos levantamento bibliográfico sobre o tema de estudo e entrevistas às mulheres parlamentares. Adoptámos ainda uma metodologia mista quanto a abordagem, onde em termos quantitativos procedemos a recolha de dados sobre o número de mulheres parlamentares existentes na última e na presente legislatura, junto à Assembleia da República de Moçambique. E, em termos qualitativos, pretendemos demonstrar que a medida de acção positiva adoptada por Moçambique, teve impacto contraditório na representatividade das mulheres no parlamento, em termos de comparação entre a última e a presente legislatura.

Não se pode falar de representação de mulheres na política sem se falar do direito ao voto e, consequentemente, dos movimentos feministas. Estruturamos este artigo começando por

224224 BEAVOUIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4ª Edição. Paris. Difusão Europeia do Livro. 1970. vol.1, p.14.

contextualizar o impacto que o movimento sufragista teve em Moçambique, dada as particularidades históricas relacionadas com os regimes políticos que vigoraram no país.

Na segunda secção, abordamos as medidas de acção positiva adoptadas por diversos países, por forma a mitigar o fenómeno de sub-representação feminina na política. Na terceira secção, abordamos as medidas de acção positiva adoptadas pelos PALOP. Na quarta secção, centramo-nos nos parlamentos dos países PALOP, com especial enfoque a posição ocupada por Moçambique. Na quinta secção, analisamos a representação feminina no parlamento moçambicano, comparando a última e a presente legislatura e, por último, na sexta secção, analisamos o exercício efectivo do poder pelas mulheres parlamentares, usando como indicador a consciência de género.

1. Contextualização

A política no sentido formal, sempre foi um espaço dominado por homens, ou seja, sempre foi um espaço masculinizado. Usando a dicotomina do público e privado, as mulheres estiveram historicamente confinadas ao espaço privado relacionado com o cuidar e os homens a vida pública, onde exerciam a política. Ou seja, durante o século XIX e grande parte do século XX, as mulheres estiveram privadas do exercício dos direitos civis e políticos em maior parte dos países ocidentais[225]. Tanto foi assim que as mulheres passaram a adquirir o direito ao voto com o conhecido movimento feminista sufragista, que acabou por se tornar um marco na história feminista, onde o primeiro país a reconhecer o direito das mulheres ao voto foi a Nova Zelândia em 1893 com a luta liderada por Sheppard[226]. Ao considerarmos a posição da literatura que divide o feminismo em três vagas[227], verificamos que as lutas pelo direito ao voto ocorreram na 1ª vaga do feminismo que vigorou a partir dos finais do século XIX até o início do século XX.

Moçambique apresenta a peculiaridade de ter vivido três períodos históricos e, consequentemente, três regimes políticos: colonialista, socialista e capitalista. Partindo do conceito de política avançado por Wolfgang[228], que a considera como movimentos que visam interferir na realidade social, passamos agora a abordar sobre a participação/organização das mulheres durante os três regimes.

---

[225] NASH, Mary. *As Mulheres No Mundo*: Histórias, desafios e movimentos. Vila Nova de Gaia. Editora Ausência. 2005.
[226] GEISELER, Adriana, PEDROSA, Priscila. *Crítica Da Razão Colonial:* Estudos Sobre Direto e Pensamento Decolonial. Codemy Edições. 2022, p.312.
[227]TORRES, Anália. Sexo E Género: problematização conceptual e hierarquização das relações de género. Texto de apoio ao doutoramento em estudos de género. Unidade curricular Teoria de Género, feministas e sobre as mulheres. 2018.
[228] MAAR, Wolfgang Leo. *O Que É Política*. Editora Brasiliense. 2017, p.7 – 8.

No período colonial[229], destacamos a criação do Destacamento Feminino em 1965, que consitia num exército formado apenas por mulheres, com funções variadas, desde o transporte de material de guerra, participação em combates, etc. Foi também criado o Núcleo dos Estudantes Secundários Africanos de Moçambique (NESAM). Tratou-se de um movimento estudantil onde as mulheres tinham a tarefa de mobilizar outras mulheres a aderirem à causa da independência, através de campanhas anti-coloniais[230]. Isto para dizer que a primeira vaga/onda do feminismo em que se lutava pela igualdade de direitos, com destaque para o direito ao voto, não criou impacto nas mulheres moçambicanas[231]. Estas mulheres não se ocupavam da luta pelos direitos civis e políticos como acontecia na Europa por exemplo, onde houve explosão de obras literárias que inscreviam a mulher na vida política – é o caso das obras das autoras Gouges na França e Wollstonecraft na Inglaterra[232]. O que as mulheres e os homens moçambicanos lutavam, era pela independência colonial. Como sublinha a autora Osório[233], *no contexto colonial, homens e mulheres não eram sujeitos de direitos, as mulheres eram invisíveis, tanto do ponto de vista social, como legal.*

No período socialista (1975-1986), operava a Organização da Mulher Moçambicana (O.M.M), criada em 1973. Esta organização de mulheres nasceu do partido Frelimo e era tida como braço do partido, com o objectivo de orientar a mulher moçambicana *na batalha pela sua emancipação e pela Revolução*[234].

É no período capitalista que se verifica maior participação das mulheres moçambicanas na política. Na verdade, se por um lado foi aprovada a Constituição de 1990 - onde o país deixou ser monopartidário e passou a ser democrático e foi igualmente aprovada a Lei 18/91 de 18 de Julho (lei das associações) que permitiu o surgimento de vários movimentos que lutam pelos direitos das mulheres - por outro, foram ratificados instrumentos internacionais e regionais que visavam assegurar a igualdade de género.

---

229 É importante realçar que Moçambique foi colónia de Portugal e viveu um período de guerra de libertação colonial que durou 10 anos – de 1964 a 1974, tendo alcançado a independência que foi declarada oficialmente a 25 de Junho de 1975.

230ISAACMAN, Bárbara, STEPHEN, June. *A Mulher moçambicana no processo de libertação*. Moçambique.1984.

231 CASIMIRO, Isabel. Paz Na Terra, Guerra Em Casa: Feminismo e Organizações de Mulheres em Moçambique. Editora UFPE.2014. ISBN 978-85-415-0515-4

232 GOUGES, Olympe. *Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã*. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. WOLLSTONECRAFT, Mary. *REIVINDICAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER*. Edição Comentada do Clássico Feminista. 1792

233 OSÓRIO, Conceição, *Acesso e exercício do poder político pelas mulheres*. Outras Vozes. Novembro de 2007. n.º21, p.1

234 ZANDAMELA, Alexandre, et. al. *Mulher Moçambicana*: Boletim da OMM. Junho de 1986. n.º2, p.6.

2. Medidas de acção positiva

Apesar de as mulheres representarem a metade do eleitorado ou maioria da população, elas são a minoria nos parlamentos[235], como sublinham as autoras Santos e Sawer.[236]

Como forma de ultrapassar estas assimetrias de representação política entre mulheres e homens - fundada nos papéis sociais de género que tende a associar o feminino às tarefas de apoio e o masculino à acção[237] - vários países têm adoptado medidas de acção positiva, que segundo a autora Correia[238], se traduzem em políticas pró-activas, que visam eliminar e prevenir a discriminação com base na pertença grupal e corrigir os desequilíbrios existentes e os efeitos da discriminação do passado. Tais medidas, no campo político, passam por aprovação de leis de paridade e a adopção do regime de quotas - baseadas no sexo/género - sejam elas legais ou voluntárias.

As medidas de acção positiva, geraram controversia na literatura, apresentando assim posições contra e a favor. A posição contra, usa como critério o mérito das mulheres que entram para a política por via da implementação das medidas e entende que este facto poderá contribuir para a redução da qualidade política. A posição a favor, entende que as medidas de acção positiva permitem ultrapassar barreiras estruturais que impedem uma concorrência justa[239].

As medidas de acção positiva permitem corrigir a História em diversos campos, incluindo o político que sempre foi um espaço masculinizado. Se naturalmente as mulheres não conseguem aceder a política, então há necessidade de adopção destas medidas, por forma a reparar a representatividade das mulheres nos parlamentos. Sabino e Lima[240], salientam que estas medidas são um mecanismo de interferência, para garantir que grupos excluídos tenham acesso ao âmbito social, político e económico.

O uso do critério do mérito nos discursos contra a adopção de medidas de acção positiva na política, representa discriminação de género por partir do estereótipo que a política não é espaço feminino. Como afirma Filipe[241], devido a constrangimentos ligados à estrutura social e às formas de socialização primária, as mulheres têm menos capital político em relação aos homens.

---

235 Declaração e Plataforma de Acção da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Pequim, 1995, p.69.

236236 SANTOS, Maria Helena. *Género e Política*: Factores Explicativos da Resistência à Igualdade. Trabalho de Projecto submetido como requisito parcial para obtenção de grau de doutor em Psicologia Social e das Organizações. ICTE-IUL.Outubro, 2010. SAWER, Marian. *Parliamentary Representation of Women*: From Discourses of Justice to Strategies of Accountability. International Political Science Review / Revue Internationale de Science Politique. 2000, vol.21 (4).

237 Lisboa, Manuel, et al. "Participação das mulheres nas elites políticas e económicas no Portugal democrático (25 de Abril de 1974 a 2004)." *Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas* 18 (2006), p.8

238 SILVA, Virgínia Maria Correia. *Reacções a medidas de acção positiva: o género e o mérito em empresas abrangidas pela Lei n.º62/2107*. ISCTE. Outubro de 2020, p.16.

239 DAHLERUP, Drude. *Comparative Studies of Electoral Gender Quotas*. The Implementation of Quotas: Latin America Experiences. Lima, Perú. 2003.

240 SABINO, Maria, LIMA, Patrícia. *Igualdade de género no exercício de poder*. Revista Estudos Feministas. Florianópolis. 2015. p.715.

241 FILIPE, Miguel Luís. *Teoria Política Feminista e Liberal*: o caso das cotas de representação. São Paulo. 2000, p.99.

Um estudo das autoras Santos e Amâncio[242], concluiu que existe *genderização* da profissão de político/a onde as mulheres têm de provar a sua competência política, caso que não acontece quando se trata de homens.

Passaremos a analisar como estas medidas de acção positiva se traduzem no âmbito dos PALOP.

3. Paridade de género nos parlamentos dos PALOP

A nível dos Países de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), foi adoptada como medida de acção positiva, a aprovação de leis de paridade. Assim, todos os países dos PALOP, com excepção de Moçambique e Angola, têm uma lei de paridade aprovada. Cabo Verde tem a Lei n.º68/IX/2019 de 28 de Novembro e consagra no art. 4º uma representação de 40% para cada um dos sexos. São Tomé e Príncipe tem a Lei 11/2022 de 19 de Setembro e estabelece igualmente uma representação mínima de 40% para cada um dos sexos. E, por último, Guiné Bissau com a Lei n.º4/2018 de 4 de Dezembro que estabelece uma representação mínima de 36%.

Ao nos atentarmos a estas leis de paridade, apesar da designação/terminologia, verificamos que elas não asseguram o verdadeiro equilíbrio de participação de 50% entre as mulheres e os homens[243], o que nos leva a questionar se estas percentagens efectivamente garantem a igualdade de género.

As Nações Unidas têm recomendado metas de representação das mulheres nos lugares de tomada de decisão. No ano de 1990, por exemplo, o Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), recomendou o cumprimento da meta de 30% de mulheres nos lugares de tomada de decisão até ao ano de 1995.

As leis de paridade dos PALOP, aquando das suas aprovações, tiveram em atenção o cumprimento do limiar de paridade de 30% consagrado na Declaração e Plataforma de Acção de Pequim[244] e, ainda assim, esta meta foi superada, conforme podemos verificar ao nos atentarmos às percentagens previstas nas leis de paridade. Nenhum país dos PALOP se encontra abaixo da percentagem mínima recomendada de 30%, sendo que Guiné-Bissau é o país que apresenta a percentagem mais baixa de representação e, ainda assim, se situa em 36%.

---

242 SANTOS,Maria Helena, AMÂNCIO, Lígia. *Resistências à Igualdade de Género na Política*.Revista Ex Aequo, 2012, n.º25, p.50.
243 SANTOS, Maria Helena, AMÂNCIO, Lígia. *Género e política*: análise sobre as resistências nos discursos e nas práticas sociais face à Lei da Paridade. Sociologia, Problemas e Práticas.2012, n.º68.
244 Declaração e Plataforma de Acção da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Pequim, 1995, pág.69.

4. Representação feminina nos parlamentos dos PALOP

Aqui chegados, indagamos o caso do parlamento africano dos PALOP, com vista a aferir como estão representadas as mullheres.

Para o presente artigo, efectuamos um estudo comparativo referente a percentagem de mulheres parlamentares nos PALOP que são um total de 5, através da recolha de dados constantes da base de dados do site da União Interparlamentar. E, segundo estes dados temos que na 9ª legislatura, o parlamento moçambicano ocupou o primeiro lugar nos PALOP com uma representação de mulheres no parlamento de 43,20%, estando assim mais próximo do limiar de 50% fixado pela Organização das Nações Unidas.

Actualmente, Moçambique mantém o primeiro lugar nos PALOP, embora tenha reduzido a percentagem de representação feminina para de 39,20%. A seguir encontra-se Cabo-Verde com 38.89%, Angola com 38.64%, São Tomé e Príncipe com 14,55% e, por último, Guiné-Bissau com 9,80%.

Verificamos uma discrepância entre as leis de paridade de São Tomé e Príncipe (40%) e Guiné-Bissau (36%) e a representação real das mulheres no parlamento. Este cenário aponta para o facto de estes países estabelecerem apenas a igualdade formal, mantendo assim a desigualdade, ao considerarem a lei da paridade um instrumento legal meramente simbólico por não traduzir a verdadeira representação das mulheres.

Um estudo do autor Moraes, et. al. (2014)[245], salienta que os países com maior qualidade democrática, têm mais mulheres a ocuparem assentos nos parlamentos, quando comparado com países de qualidade democrática média e baixa.

Durante a nossa pesquisa, encontramos vários medidores de democracia dos países, contrariamente do que acontece, por exemplo, nos casos relativos a percentagem de mulheres que ocupam assentos parlamentares, onde nos socorremos apenas dos dados da União Interparlamentar. Devido a dificuldade de eleger um medidor de democracia para suportar a presente pesquisa, procuramos encontrar sustentação teórica através da análise bibliográfica, dado que a literatura se tem debruçado sobre as estratégias analíticas para aferir a qualidade democrática dos países.

Mas o que é esta qualidade democrática? Para o autor Murlino[246], uma democracia de qualidade *é aquela que apresenta uma estrutura instituicional estável, que realiza a liberdade e a igualdade dos cidadãos por meio de funcionamento legítimo e correto de suas instituições e mecanismos.* Este conceito, não nos permite só por si, aferir a qualidade democrática de Moçambique e de Portugal – países por nós escolhidos

[245] MORAES,Thiago et al (ob.cit).
[246] MURLINO, Leonardo. *Qualidade da Democracia: como analisá-las*. Itália. 2015, p.179.

para comparar as dimensões da qualidade democrática. Porque na presente pesquisa pretendemos demonstrar que a (sub) representação política das mulheres não se manifesta de igual forma nos parlamentos dos PALOP quando comparado com os parlamentos dos países europeus, a escolha de Moçambique deveu-se ao facto de a presente pesquisa se centrar no parlamento moçambicano. E, a escolha de Portugal é motivada pela partilha de laços históricos e linguísticos.

Segundo Chabal, et. al.[247], os políticos africanos procuram maximizar os seus retornos, o que conduz a um sistema de caos, desordem. Na mesma linha de pensamento, Sanchez[248] sublinha que o sistema presidencialista, caracterizador das democracias africanas, concentram o poder nas mãos do presidente, que controla de forma desproporcional os recursos. Estas carcateristicas deram lugar a figura de *Big Men Rule* – conceito desenvolvido por Hyden[249].

No caso de Portugal, um estudo[250] concluiu que, a nível das liberdades, Portugal se encontra mais próximo da Europa Mediterrânica em relação da qualidade da democracia, ao contrário de Espanha, por exemplo, que apresenta piores resultados.

No mesmo sentido, O Barómetro da Qualidade de Democracia (BQD)[251], analisou por meio de inquérito, 6 dimensões para aferir a qualidade da democracia em Portugal: satisfação de necessidades básicas, igualdade perante a lei, poucas desigualdades entre ricos e pobres, liberdade para criticar o governo, eleições livres e regulares e participação plena de todos na vida social e política do país. Com base nestas dimensões, houve consenso superior a 90%.

Partindo desta literatura, podemos afirmar, segundo a terminologia avançada pelo autor Morales, et.al. (ob.cit.), que Moçambique tem uma democracia com qualidade média/baixa e Portugal tem uma qualidade democrática elevada.

Se nos atentarmos aos dados destes dois países, onde Moçambique tem uma representação feminina parlamentar de 39,20% e Portugal uma representação feminina parlamentar de 32,61%, verificamos que a tese avançada pelos autores Morales, et. al. (ob.cit), não é consistente no sentido de existir uma relação directa entre a qualidade democrática do país e o número de assentos parlamentares femininos, pelo menos quando se trata de democracias africanas.

Cabo-Verde (38.89%) e Angola (38.64%), que segundo o conceito de qualidade de democracia por nós aqui avançado, se qualificam como países de qualidade média/baixa, também apresentam uma representação feminina maior do que a de Portugal. Apenas São-Tomé e Príncipe (14,55%) e

---

247 CHABAL, Patrick; DALOZ, Jean-Pascal. *Africa Works: disorder as a political instrument*. Oxford, 1999.

248 SANCHES, Edalina. *Poderes presidenciais e qualidade da democracia em África*. 2018, p.116 [consult.2025.02.06]. Disponível em: repositório.ulisboa.pt

249 GORAN, Hyden. *African Politics in Comparative Perspective*. 2ªEdição. New York: Cambridge University Press. 2013.

250 PINTO, António Costa et. al. *A Qualidade da Democracia em Portugal:* A visão dos cidadãos. Lisboa. Imprensa de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. 2013, p.159. ISBN 978-972-671-322-7.

251 LOBO, Marina Costa. *A Qualidade Da Democracia Em Portugal,2014.* Instituto de Ciência Sociais da Universidade de Lisboa, p.7.

Guiné-Bissau (9,80%), países de qualidade democrática média/baixa, apresentam menor percentagem de representação feminina quando comparado com Portugal.

Apesar de alguns países dos PALOP apresentarem percentagens relativamente elevadas de representação parlamentar feminina quando comparadas com as de Portugal, essa evolução numérica, ainda que contribua para melhorar a posição dos PALOP no Índice de Igualdade de Género[252], não promovem por si só a igualdade. Portugal encontra-se mais bem posicionado em relação aos PALOP, ocupando a 17ª posição, sendo que Moçambique ocupa a 27ª. Este paradoxo evidencia a necessidade de conjugar o indicador quantitativo – referente a percentagem de mulheres - com o qualitativo – referente a efectiva actuação política das mulheres.

E no caso do parlamento moçambicano, como estão representadas as mulheres?

5. Representação feminina no parlamento moçambicano

O parlamento moçambicano foi criado em 1977, com a designação de Assembleia Popular (AP), dois anos após a independência colonial alcançada formalmente em 1975. Em 1990 a AP passou a ter a designação de Assembleia da República (AR).

Desde a sua constituição/funcionamento o parlamento moçambicano teve como presidentes dois homens e três mulheres, sendo que as deputadas mulheres ocupam a presidência do parlamento, desde o ano de 2010 até a presente data.

Actualmente foi fixada através da Recomendação Geral n.º 40 das Nações Unidas[253], a meta de 50% entre mulheres e homens, o que garante a igualdade de género consagrada em várias convenções internacionais, com destaque para a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada por Moçambique através da Resolução n.º4/93 de 02 de Junho e para o Protocolo da SADC (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral) sobre Género e Desenvolvimento[254], da qual Moçambique faz parte.

5.1. Factores para o aumento da representação feminina

Como referimos, Moçambique não tem lei de paridade aprovada ou um sistema legal de quotas. Para promover o aumento de número de mulheres no parlamento, alguns partidos políticos adoptaram, como medida de acção positiva, o sistema de quotas voluntárias.

---

252 Global Gender Gap, 2024

253 Recomendação Geral n.º40 sobre a Representação Igualitária e Inclusiva das Mulheres nos sistemas de tomada de decisão (CEDAW/C/GC/40), Genebra, 24 de Outubro de 2024.

254 O art. 12 do Procolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento de 2008, consagra no art. 12 que *Os Estados Partes devem procurar assegurar uma representatividade equitativa e efectiva das mulheres em cargos decisórios na política e nos sectores público e privado, incluisive mediante o uso das medidas especiais, tal como o previsto no art. 5.*

O partido Frelimo (partido no poder) adoptou uma quota voluntária para as mulheres em 40% e os partidos Renamo e MDM (principais partidos da oposição da legislatura anterior), adoptaram a quota voluntária de 30% para as mulheres.

Outro factor que contribuiu para promover o aumento do número de mulheres no parlamento moçambicano, foi a adopção do sistema de representação proporcional de lista fechada – apesar do estudo apresentado pelo autor Shmid[255] no qual conclui que não há relação directa entre o sistema de lista fechada e o aumento de representação feminina – adoptado pelo partido no poder (Frelimo).

O sistema de lista fechada, como afirma Krook[256], permite que se vote nas listas propostas pelos partidos e não nos candidatos. Assim os partidos podem incluir mais mulheres nas suas listas.

Por último, contribuiu também para o aumento do número de mulheres no parlamento, os vários instrumentos internacionais e regionais ratificados por Moçambique, com destaque para o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Relativo aos Direitos da Mulher em África, também conhecido como Protocolo de Maputo - assinado no ano de 2003 e com entrada em vigor no ano de 2005 - que consagra no artigo 9º que, os Estados Parte realizem acções positivas específicas para a participação paritária das Mulheres na vida política.

5.2. O impacto das quotas voluntárias no parlamento

Moçambique realizou eleições gerais a 09 de Outubro de 2024, que culminou com a entrada de um novo partido designado de Podemos e, consequentemente, nova distribuição de assentos parlamentares.

Passamos de seguida, a apresentar os dados sobre a representação das mulheres no parlamento moçambicano, comparando a última e a presente legislatura.

Tabela 1: Antiga legislatura (9ª) - 2020 a 2025

Partido	**Homens (%)**	**Mulheres (%)**
Frelimo	36,50	38,00
Renamo	17,60	6,40
MDM	2,00	0,40

Fonte: elaborada pela autora

[255] SHMIDT, Gregory. *The election of women in list PR systems: Testing the conventional wisdom*. Junho, 2009.
[256] KROOK, Mona Lena. *Quotas for Woman in Politics: Gender and Candidate Selection Reform Wordwild*. Oxford University Press.2009. ISBN: 9780195375671.

Tabela 2: Nova legislatura (10ª) - 2025 a 2030

Partido	**Homens (%)**	**Mulheres (%)**
Frelimo	36,4	32
Podemos	14,8	2,4
Renamo	7,6	3,6
MDM	2	1,2

Fonte: elaborada pela autora

Os dados apresentados na tabela 1, evidenciam que o partido Frelimo é o que apresenta a maior proporção de feminização. Contrariamente, os partidos Renamo e MDM, embora tenham adoptado igualmente o sistema de quotas voluntárias, apresentam uma representatividade das mulheres bastante tímida.

Na tabela 2, verificamos que houve um decréscimo acentuado da representação das mulheres a nível de todos os partidos políticos. O partido Podemos é o que apresenta a menor proporção de mulheres, quando comparado com os partidos Frelimo, Renamo e MDM.

No geral, dos dados constantes das tabelas 1 e 2, verificamos que na 9ª legislatura, a representação total das mulheres no parlamento era de 44,8% e a dos homens de 55,2%. E, na 10ª legislatura, a representação das mulheres passou a ser de 38% e dos homens de 58,8%. Ou seja, quantitativamente, a discrepância do número de mulheres em relação aos homens aumentou, ficando assim o parlamento muito aquém do limiar paritário quando comparado com a legislatura anterior, que se encontrava mais próximo da paridade de 50%.

Este decréscimo de representação das mulheres, conduz-nos ao questionamento sobre a eficácia do sistema de quotas voluntárias adoptadas pelos partidos políticos (Frelimo Renamo e MDM), com excepção do partido Podemos, que não foi possível colher dados sobre a adesão ou não ao sistema de quotas voluntárias.

O primeiro aspecto a destacar é que este sistema de quotas voluntárias apresenta fragilidades. Por ser voluntária, deixa a sua adesão ao critério dos partidos. Não existe qualquer obrigatoriedade dos partidos adoptarem medidas de acção positiva para integrar mais mulheres no parlamento. E, o segundo aspecto, é a inexistência de sanção em caso do incumprimento das quotas fixadas. Para os países que adoptaram o sistema legal de quotas ou a lei da paridade, o não cumprimento das quotas mínimas fixadas, acarreta sanções. Fazendo um estudo comparado com Portugal, verificamos que o não cumprimento da quota mínima de 33,3% para cada um dos sexos, poderá

ter como sanção a redução do montante de subvenções públicas para as campanhas, conforme o estabelecido pela Lei n.º3/2006 de 21 de Agosto – Lei da paridade portuguesa.

A adopção do sistema de quotas voluntárias conduziu a resultados diferentes em termos de percentagem de mulheres deputadas em Moçambique, quando comparadas as duas legislaturas (9ª e 10ª), o que nos leva a afirmar que as medidas de acção positiva são necessárias para permitir o acesso das mulheres ao parlamento. Mas, este sistema de quotas voluntárias, por não ser eficaz para aumentar o número de mulheres no parlamento, necessita de ser conjugado com a adopção de uma consciência de género pelos partidos políticos. Esta consciência permite, como afirma Kleba[257], olhar para a realidade a partir das mulheres e com as mulheres, para revolucionar a ordem dos poderes, centralizando-se no reconhecimento da diversidade de género que implica a reconstrução de uma humanidade diversa e democrática.

Na 9ª legislatura, os partidos políticos, com destaque para a Frelimo onde o número de mulheres era superior a dos homens, conjugaram o sistema voluntário de quotas com a consciência de género, o que permitiu ultrapassar a percentagem fixada de 40%.

6. A consciência de género e o exercício do poder político

Até agora estivemos a abordar a representação das mulheres na política. Mas o que significa esta representação? Não pretendemos discutir o conceito de representação em si, mas sim trazer a contribuição da autora Pitkin[258] para o entendimento da actuação das mulheres parlamentares. A autora apresenta 4 tipos de representação: a formal, a descritiva, a simbólica e a substantiva. É esta representação substantiva que nos interessa, por significar agir em nome dos representados. Neste sentido, a autora Assis[259] afirma que quando uma mulher assume um cargo de poder, espera-se que ela actue em favor de outras mulheres, apresentando propostas que favoreçam a igualdade de género.

Muitos estudos ocidentais centram a sua abordagem na sub-representação das mulheres na política, ou seja, no acesso à ocupação de assentos parlamentares. No caso de Moçambique, reconhecendo que o sistema voluntário de quotas, aliado a uma consciência de género, permite o acesso de mulheres ao parlamento moçambicano, questionamos se estas mulheres parlamentares promovem a efectiva igualde de género.

---

257 KLEBA, Teresa. *Género, feminismo e Serviço Social – encontros e desencontros ao longo da histótia da profissão*. Revista Katál. Florianópolis. 2010, vol.13, n.º1, p.70.
258 PITKIN, Hanna Fenichel. *The Concept of Representation*. University of Califórnia Press. 1967.
259 ASSIS, Zamira.

Um estudo da autora Osório[260] usa como indicador a iniciativa legal das mulheres parlmentares e afirma que*, até hoje não foram propostas pelas parlamentares iniciativas legais de defesa dos direitos das mulheres.*

Segundo o Fórum Parlamentar da SADC, Moçambique está entre 10 países com taxas mais elevadas de casamentos prematuros a nível mundial. No ano de 2019 foi aprovada a Lei de Prevenção e Combate aos Casamentos Prematuros. A iniciativa para aprovação desta lei veio da sociedade civil e não das mulheres parlamentares.

Enfatizamos que a sociedade civil tem um grande papel na promoção da igualdade de género em Moçambique. Elas começaram a surgir com a transição do modelo de partido único para o modelo multipartidário com a aprovação da Constituição da República 1990 que passou a permitir a criação das associações. Como sublinha Collier[261], com o rápido crescimento da sociedade civil, muitas organizações foram estabelecidas para abordar os problemas que afectam as mulheres.

Moçambique aprovou a Lei da Violência Doméstica no ano de 2009, que foi igualmente proposta pela sociedade civil, como afirma Lilísia, Amélia et. al[262] e não pelas mulheres parlamentares.

Acrescentamos que houve revogação de leis anteriores – Código Penal, Lei da Família, etc - que passaram a apresentar uma redacção mais consentânea com a igualdade de género. Ainda que estas revogações legais tenham sido propostas pela sociedade civil, as mulheres parlamentares tiveram papel preponderante tanto para aprovação das leis que protegem as mulheres, como para a revogação de leis que discriminam as mulheres.

Outro indicador usado no estudo, é referente aos discursos das mulheres parlamentares.

Batalha[263], ao descrever as regras de filiação e as consequências nos direitos e obrigações das pessoas, fala em duas regras de descendência: cognática e unilinear. Descreve o autor que a pessoa que nasce no âmbito da filiação cognática, contrai direitos e obrigações relativamente a mãe e os respectivos parentes e ao pai e os respectivos parentes. Na filiação unilinear a pessoa é titular de direitos e contrai obrigações em relação apenas aos parentes da mãe ou do pai. Aplicando estas regras de filiação, concluímos que as regras de filiação em Moçambique são unilineares, vigorando assim o sistema matrilinear no norte (os direitos e obrigações são em relação à mãe e seus parentes) e o sistema patrilinear no centro e sul (os direitos e obrigações são em relação ao pai e seus parentes).

---

260 OSÓRIO, Conceição, *Acesso e exercício do poder político pelas mulheres*. Outras Vozes. Novembro de 2007. n.º21.
261 COLLIER, Edda. *Para a Igualdade de Género em Moçambique*. Editora Asdi. 2007, p.17.
262 LILÍSIA, Amélia et.al. *Movimento Feminista em Moçambique*. Nawey.net. 2011, p.17.
263 BATALHA, Luís. *Breve Analise Sobre o Parentesco como Forma de Organização Social*. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Lisboa. 1995.

O sistema matrilinear não quer significar que a mulher tenha algum poder ou que haja alguma igualdade, mas sim quer significar que o poder se concentra nos homens da família da mulher.

Ainda que Moçambique seja um Estado heterogéneo, com diferentes formas de regulação social[264], é fortemente dominado por uma cultura patriarcal, pelo menos desde o período colonial. Mamdani[265], considera que o sistema patriarcal foi imposto às sociedades africanas através do colonialismo, que instituiu a figura de autoridade tradicional, onde os homens assumiam o poder.

O estudo da autora Osório (ob.cit) efectuou entrevistas as mulheres parlamentares com objectivo de entender como era feito o exercício do poder político. Trazemos aqui um trecho de uma das entrevistas feitas a uma mulher parlamentar onde afirma que: *O poder é uma coisa que não pode fazer com que as mulheres se esqueçam que o seu principal papel é em casa.*

O discurso desta mulher parlamentar, representa desigualdade de género que é aceite pela mulher parlamentar, como sendo um factor natural, ao entender que o poder, incluindo o político, é um espaço masculino e o papel doméstico é um espaço feminino, confundido assim, como enfatiza a autora Osório (ob.cit), o espaço público com o privado.

A autora concluiu no estudo que *a pluralidade da intervenção política por exemplo, a nível parlamentar, não tem produzido um discurso feminino que questione a necessidade democrática de alterar as relações de género.*

Porque o estudo refere-se ao ano de 2007, procuramos verificar se as mulheres parlamentares ainda apresentam o mesmo discurso. Torres[266] afirma que deseja não só que haja mais mulheres em lugares de tomada de decisão, mas que estas mulheres sejam inspiradas por uma política em que a questão da igualdade de género seja vital. Partindo desta afirmação, procuramos aferir se as mulheres parlamentares têm consciência de género nas suas actuações políticas.

Realizámos entrevistas telefónicas[267] às deputadas dos partidos Frelimo e Renamo. O partido Podemos, por estar no ínicio do mandato (menos de um mês), ficou excluído da nossa entrevista. Não conseguimos contactar as deputadas do partido MDM.

As mulheres entrevistadas fizeram parte da 9ª legislatura, onde se verificou um crescimento do número de mulheres.

Nas entrevistas realizadas foi feita apenas uma pergunta: as questões de igualdade entre mulheres e homens têm alguma influência nas actividades que desempenha no parlamento? Esta pergunta não podia ser efectuada às mulheres que compõem o parlamento da presente legislatura, por estar relacionada com o exercício do poder. As novas deputadas estão em exercício a cerca de um mês.

---

264 MENESES, Maria Paula. *Poderes, direitos e cidadania: O "retorno" das autoridades tradicionais em Moçambique*. Revista Científica de Ciências Sociais. 2009

265MAMDANI, Mahmood. *Citzen an subject, Contemporary Africa an the legacy of the late colonialism*. Princepton University Press. 1996..

266 TORRES, Anália. Publicado no Youtube.2016. Acesso em: 2024.10.

267 CRESWELL, John W. *Research Design*. Qualitative, Quantitative, And Mixed Method Approaches. 3ª Edição. University of Nebraska-Lincoln p.168.

Uma mulher parlamentar (entrevistada 1) disse que:

> As questões de igualdade de género foram melhorando de mandato a mandato. A Lei de Protecção da Mulher e Criança, foi uma lei que muitas mulheres dentro da Assembleia defenderam com muito afíncuo, porque havia muitas reticências, mas elas de facto, lutaram para que essa lei de protecção da mulher fosse aprovada. Para dizer que na Assembleia da República, quando se trata de defender assuntos que protegem a mulher, assuntos que promovem a mulher, as deputadas que aí estão defendem bastante. Nas intervenções, sempre dissemos que se não formos nós, não será um homem que vai nos defender.

Outra mulher parlamentar (entrevistada 2) disse que:

> A presença de mulheres influencia a tomada de grandes decisões, não obstante a prevalência do machismo no nosso país. A questão da violência doméstica, pobreza, analfabetismo, tráfico e prostituição, são a cara das mulheres, por isso, áreas de muito interesse para as mulheres. Elas influenciam o seu debate e a aprovação da legislação.

E outra ainda (entrevistada 3) disse que:

> Homem e mulher é tudo género. O género mulher é que é posto de lado. Nós como mulheres parlamentares, procuramos o nosso espaço na Assembleia e dentro do partido, de facto, encontramos esse espaço.

Partindo do conceito de consciência de género por nós aqui avançado - Kleba[268]- que significa olhar para a realidade a partir das mulheres e com as mulheres, podemos afirmar que houve mudança nos discursos destas mulheres, no tocante às questões de género – discursos comuns nos partidos Frelimo e Renamo.

Se no passado as mulheres parlamentares apresentavam um discurso com tensões entre o espaço público e privado, como sublinhou a autora Osório (ob.cit.), actualmente elas apresentam um discurso mais alinhado às questões de género. Como afirmou a entrevistada (1), as questões de igualdade de género foram melhorando de mandato a mandato.

O sistema de quotas voluntárias permanece válido na actual legislatura, pelo que, a redução expressiva do número de mulheres no parlamento, poderá encontrar justificação no facto de o

---

[268] KLEBA, Teresa. *Género, feminismo e Serviço Social – encontros e desencontros ao longo da histótia da profissão*. Revista Katál. Florianópolis. 2010, vol.13, n.º1, p.70.

sistema de quotas voluntárias não ter sido acompanhado por uma consciência de género pelas pessoas que hoje integram os partidos políticos

Conclusão

A sub-representação das mulheres nos parlamentos continua a ser uma das manifestações mais persistentes da desigualdade de género, mesmo num contexto em que os direitos políticos das mulheres são formalmente reconhecidos pelos Estados. As medidas de acção positiva — como as quotas voluntárias — constituem instrumentos fundamentais para corrigir desequilíbrios históricos. Ainda assim, os resultados da sua aplicabilidade são díspares e, muitas vezes, frágeis face a ausência de compromissos institucionais mais robustos.

O caso do parlamento moçambicano ilustra esta tensão entre a implementação das quotas e os resultados alcaçados. Apesar de Moçambique não possuir uma lei de paridade, registou progressos na 9.ª legislatura, com uma representatividade feminina de 44,8%, em consequência da conugação entre o sistema de quotas voluntárias e uma consciência de género por parte dos partidos, com especial destaque para a Frelimo. No entanto, a redução para 38% na 10.ª legislatura demonstra a instabilidade do sistema de quotas, por depender da vontade política face a ausência de sanções em caso de incumprimento.

Esta realidade demonstra que as quotas voluntárias são vulneráveis às mudanças internas dos partidos. A adopção de uma lei de paridade, com mecanismos próprios de responsabilização/sanção, torna-se necessária para evitar retrocessos nos resultados alcançados. Ainda assim, a lei de paridade deve ser conjugada com a consciência de género para ser efectivamente aplicada. Países dos PALOPs que aprovaram leis de paridade com percentagens acima do recomendado pelas Nações Unidas, chegam a apresentar participações femininas bastante aquem do recomendado e sem qualquer sanção.

Embora haja sinais positivos de mudança de discursos das mulheres parlamentares moçambicanas, como revelado nas entrevistas realizadas com deputadas da 9.ª legislatura, persiste ainda o desafio de compromisso com as questões de igualdade no parlamento moçambicano.

A comparação efectuada no presente estudo entre os países dos PALOPs (Moçambique, Angola e Cabo-Verde) - classificados como tendo uma qualidade democrática média baixa - e algumas democracias europeias tidas como elevadas, com especial enfoque para Portugal, desafiam a lógica da relação entre a qualidade democrática dos países e a paridade de género. Pois, há países dos PALOP que apresentam percentagens de participação feminina bastantes superiores quando comparadas com as de Portugal.

Por fim, é imperativo reconhecer que a igualdade de género nos parlamentos, não se alcança apenas com medidas isoladas, quais sejam, as quotas voluntárias. É necessário ainda adoptar medidas estruturais para que as questões da igualdade, não estejam condicionadas a boa vontade das pessoas que integram os partidos políticos. Tais medidas, passam necessariamente por aprovação de uma lei de paridade que estabeleça não só as percentagens de participação igualitária de mulheres e homens, assim como sanções, por forma a evitar retrocessos nos resultados de igualdade alcançados com a mudança de legislaturas.

Referências bibliográficas

BATALHA, Luís. Breve Analise Sobre o Parentesco como Forma de Organização Social. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Lisboa. 1995.

BEAVOUIR, Simone. O SEGUNDO SEXO: FATOS E MITOS. 4ª Edição. Paris. Difusão Europeia do Livro. 1970. vol.

CASIMIRO, Isabel. PAZ NA TERRA, GUERRA EM CASA: Feminismo e Organizações de Mulheres em Moçambique. Editora UFPE.2014. ISBN 978-85-415-0515-4.

COLLIER, Edda. Para a Igualdade de Género em Moçambique. Editora Asdi. 2007.

CRESWELL, John W. RESEARCH DESIGN. QUALITATIVE, QUANTITATIVE, and MIXED METHOD APROACHES. 3ª Edição. University of Nebraska-Lincoln.

DAHLERUP, Drude. Comparative Studies of Electoral Gender Quotas. The Implementation of Quotas: Latin America Experiences. Lima, Perú. 2003.

Declaração e Plataforma de Acção da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Pequim, 1995, pág.69.

FILIPE, Miguel Luís. Teoria Política Feminista e Liberal: o caso das cotas de representação. São Paulo. 2000, p.99.

FONSECA, Danilo Ferreira, LOURENÇO, Alexandra. A composição da Câmara dos Deputados de Ruanda em 2018: conquistas e dificuldades pela igualdade de gênero. Revista do Programa de Pós-Graduação em História. Rio Grande do Sul.

FONSECA, Danilo Ferreira, LOURENÇO, Alexandra. A composição da Câmara dos Deputados de Ruanda em 2018: conquistas e dificuldades pela igualdade de gênero. Revista do Programa de Pós-Graduação em História. Rio Grande do Sul.

GEISELER, Adriana, PEDROSA, Priscila. CRÍTICA DA RAZÃO COLONIAL: Estudos Sobre Direto e Pensamento Decolonial. Codemy Edições. 2022.

Global Gender Gap 2024. Insight Report. 2024, p.12.

GOUGES, Olympe. Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. WOLLSTONECRAFT, Mary. REIVINDICAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER. Edição Comentada do Clássico Feminista. 1792.

ISAACMAN, Bárbara, STEPHEN, June. A Mulher moçambicana no processo de libertação. Moçambique.1984.

KLEBA, Teresa. Género, feminismo e Serviço Social – encontros e desencontros ao longo da histótia da profissão. Revista Katál. Florianópolis. 2010, vol.13, n.º1.

KROOK, Mona Lena. Quotas for Woman in Politics: Gender and Candidate Selection Reform Wordwild. Oxford University Press.2009. ISBN: 9780195375671.

LILÍSIA, Amélia et.al. Movimento Feminista em Moçambique. Nawey.net. 2011.

Lisboa, Manuel, et al. "Participação das mulheres nas elites políticas e económicas no Portugal democrático (25 de Abril de 1974 a 2004)." *Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas* 18 (2006), p.8

LOBO, Marina Costa. A QUALIDADE DA DEMOCRACIA EM PORTUGAL,2014. Instituto de Ciência Sociais da Universidade de Lisboa.

MAAR, Wolfgang Leo. O Que É Política. Editora Brasiliense. 2017.

MAMDANI, Mahmood. Citzen an subject, Contemporary Africa an the legacy of the late colonialism. Princepton University Press. 1996.

MENESES, Maria Paula. Poderes, direitos e cidadania: O "retorno" das autoridades tradicionais em Moçambique. Revista Científica de Ciências Sociais. 2009.

MORAES, Thiago et al. Mulheres, Política e Sub-Representação. Um Estudo sobre a Correlação entre a Qualidade da Democracia, Ideologia e Mulheres no Parlamento. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais.2020, vol.2, n.10.

NASH, Mary. AS MULHERES NO MUNDO: Histórias, desafios e movimentos. Vila Nova de Gaia. Editora Ausência. 2005.

OSÓRIO, Conceição, Acesso e exercício do poder político pelas mulheres. Outras Vozes. Novembro de 2007. n.º21.

PINTO, António Costa et. al. A Qualidade da Democracia em Portugal: A visão dos cidadãos. Lisboa. Imprensa de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. 2013, p.159. ISBN 978-972-671-322-7.

PITKIN, Hanna Fenichel. The Concept of Representation. University of Califórnia Press. 1967.

Recomendação Geral n.º40 sobre a Representação Igualitária e Inclusiva das Mulheres nos sistemas de tomada de decisão (CEDAW/C/GC/40), Genebra, 24 de Outubro de 2024.

SABINO, Maria, LIMA, Patrícia. Igualdade de género no exercício de poder. Revista Estudos Feministas. Florianópolis. 2015.

SANTOS, Maria Helena, AMÂNCIO, Lígia. Género e política: análise sobre as resistências nos discursos e nas práticas sociais face à Lei da Paridade. Sociologia, Problemas e Práticas.2012, n.º68.

SANTOS, Maria Helena. Género e Política: Factores Explicativos da Resistência à Igualdade. Trabalho de Projecto submetido como requisito parcial para obtenção de grau de doutor em Psicologia Social e das Organizações. ICTE-IUL.Outubro, 2010. SAWER, Marian. Parliamentary Representation of Women: From Discourses of Justice to Strategies of Accountability. International Political Science Review / Revue Internationale de Science Politique. 2000, vol.21 (4).

SANTOS, Maria Helena, AMÂNCIO, Lígia. Resistências à Igualdade de Género na Política.Revista Ex Aequo, 2012, n.º25.

SHMIDT, Gregory. The election of women in list PR systems: Testing the conventional wisdom. Junho, 2009.

SILVA, Virgínia Maria Correia. Reacções a medidas de acção positiva: o género e o mérito em empresas abrangidas pela Lei n.º62/2107. ISCTE. Outubro de 2020.

TORRES, Anália. Publicado no Youtube.2016. Acesso em: 2024.10.

TORRES, Anália. SEXO E GÉNERO: problematização conceptual e hierarquização das relações de género. Texto de apoio ao doutoramento em estudos de género. Unidade curricular Teoria de Género, feministas e sobre as mulheres. 2018.

ZANDAMELA, Alexandre, et. al. MULHER MOÇAMBICANA: Boletim da OMM. Junho de 1986. n.º2.

Zamira Assis. Professora Auxiliar da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT), Porto, Portugal. Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense.

E-mail: zamira.assis@upt.pt

ORCID: 0000-0001-9471-7560

Maria Manuela Magalhães Silva. Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT), Porto, Portugal. Diretora e Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense.

E-mail: mmdmms@uportu.pt

ORCID: 0000-0003-4261-7271

María Esther Martínez Quinteiro. Professor Titular de Historia Contemporánea, jubilada, de la Universidad de Salamanca, España, acreditada para acceso a cátedra en Ciencias Sociales y Jurídicas y Professora visitante da Universidade Portucalense de Porto em Portugal (UPT).

E-mail: est@usal.es

ORCID: 0000-0003-4591-1804

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE
2025